



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-458/2016 CREA-SP
	Relator GILMAR VIGIODRI GODOY // VISTOR: FERNANDO LENZI

Proposta

RELATO ORIGINAL:

Trata o presente processo de apuração de sinistro ocorrido em 28/01/2016 na fábrica da Heineken em Jacareí/SP: a explosão de uma caldeira resultou em 5 (cinco) vítimas (4 (quatro) fatais) e 1 (uma) ferida conforme reportagem à folha 3).

Histórico:

Constam no presente processo:

Às folhas 2/5, reportagens sobre o sinistro indicando (folha 3) que 2 (duas) das vítimas fatais eram terceirizados na empresa e faziam a manutenção da caldeira que explodiu.

Às folhas 6/8, reportagem fotográfica do local do sinistro.

Às folhas 9/11, pesquisa sobre a empresa Heineken onde ocorreu o sinistro, juntamente com a ficha cadastral emitida pela JUCESP.

À folha 12, pesquisa de empresa indica ausência de registro neste Conselho de empresa com CNPJ nº 19.900.000/0001-76.

Às folhas 13/20, boletins de ocorrência lavrados nos dias 28, 29 e 31 de janeiro de 2016 indicando que (folha 15):

•3 (três) das vítimas fatais (Senhores Luiz Machado Neto, Altamiro Antonio Agostinho e Aparecido Antonio Agostinho) eram registrados na empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e 1 (uma) vítima fatal (Senhor Rodrigo Silva Azevedo) era terceirizado da empresa REA SERVIÇOS DE PINTURA E MANUTENÇÃO LTDA;

•Os funcionários da empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA realizavam serviços de inspeção da caldeira que não se encontrava em atividade; ao ser ligada por estes funcionários, provavelmente devido ocorrência de “retrocesso de chamas” na fornalha da caldeira, ocorreu a explosão;

•O Senhor Rodrigo Silva Azevedo trabalhava no local como pintor;

•A última inspeção na caldeira sinistrada foi realizada em 19/11/2015, sendo que estava em “stand by” desde o mês de julho de 2015;

•Em 27/01/2015 a caldeira foi aquecida para realização da inspeção em 28/01/2015;

Às folhas 21 e 75, a informação resumo de empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA indicando:

•O registro Crea-SP nº 402031;

•A data de início de registro: 23/01/1992 (Processo nº F-000068/1992);

•Responsável técnico:

oProfissional interessado: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

oData de início: 17/09/2001;

À folha 23, a notificação nº 43581600010 de 29/01/2016 em face da empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. solicitando a apresentação de dados das empresas contratadas e da ART registrada por responsável técnico, além de requerer registro neste Conselho.

Às folhas 24/73, manifestação e documentos apresentados pela empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. em resposta à notificação nº 43581600010 de 29/01/2016 indicam:

•Às folhas 24/27, manifestação da empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. expressa, em suma,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

que possui registro no Conselho Regional de Química - 4ª Região, juntando decisão do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (folhas 72/73);

• Às folhas 60/63, cópia de contrato firmado entre a empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e a empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA visando a realização de manutenção preventiva em 3 (três) caldeiras (nºs 7001-15t/h, 7002-15t/h e 7004-30t/h) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (folha 60Verso).

• Às folhas 64/65, cópia de proposta comercial da empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. indica a realização de inspeção visual interna e externa da caldeira.

• À folha 67, cópia do Certificado de ART nº 4985/2014 da empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. referente ao registro no Conselho Regional de Química - 4ª Região.

• À folha 68, cópia da ART nº 92221220151661506 registrada neste Conselho indicando:

o Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

o Data de início: 19/11/2015;

o Previsão de Término: 19/11/2015;

o Atividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;

o Observações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7002. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato - Cervejarias Kaiser (Heineken).

À folha 74, a informação da UGI São José dos Campos datada de 24/02/2016 indicando:

• Diligência realizada no local do sinistro em 29/01/2016 quando foi lavrada a notificação nº 43581600010 de 29/01/2016 (folha 23);

• Diligência realizada na Delegacia de Polícia em 04/02/2016 quando obtidos os boletins de ocorrência (folhas 13/20) e informação sobre disponibilidade dos laudos periciais em 30 (trinta) dias.

À folha 76, a informação resumo de profissional Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini indicando:

• O registro Crea-SP nº 5061431147 desde 16/08/2001;

• As atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

• Responsabilidade técnica ativa: empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA desde 17/09/2001.

À folha 77, a informação em consulta indicando o registro de 4 (quatro) ARTs referentes à contratada HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e à contratante CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (ARTs nºs 92221220140792978, 92221220150937659, 92221220151067726 e 92221220151661506).

À folha 78, a ART nº 92221220140792978 indicando:

• Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

• Data de início: 12/06/2014;

• Previsão de Término: 17/08/2014;

• Atividade Técnica: Supervisão - Manutenção Caldeiras e Vasos de Pressão - Mecânicas;

• Observações: Reforma e adequação do desaerador da Caldeira (Mecânica e elétrica). P.C.5501343252-Cervejarias Kaiser. OS 5029-14 - Heatmec.

À folha 79, cópia da ART nº 92221220150937659 registrada neste Conselho indicando:

• Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

• Data de início: 08/07/2015;

• Previsão de Término: 10/07/2015;

• Atividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;

• Observações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7001. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato - Cervejarias Kaiser (Heineken).

•

À folha 80, cópia da ART nº 92221220151067726 registrada neste Conselho indicando:

• Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);

• Data de início: 29/07/2015;

• Previsão de Término: 31/07/2015;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

- *Atividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;*
- *Observações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7004. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato - Cervejarias Kaiser (Heineken).*

À folha 81, cópia da ART nº 92221220151661506 registrada neste Conselho indicando:

- *Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);*
- *Data de início: 19/11/2015;*
- *Previsão de Término: 19/11/2015;*
- *Atividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;*
- *Observações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7002. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato - Cervejarias Kaiser (Heineken).*

À folha 82, o ofício nº 2272/2016-sjc de 25/02/2016 solicita manifestação do profissional Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini sobre o sinistro ocorrido na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e cópias de documentos (laudo juntado em boletim de ocorrência, comunicação de acidente do trabalho, ordem de serviço e contratos firmados com a CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., ARTs relativas aos serviços executados do profissional responsável e treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra).

Às folhas 83/127, manifestação e documentos apresentados em atendimento ao ofício nº 2272/2016-sjc de 25/02/2016 indicando:

- *Às folhas 84/92, relatório de inspeção de caldeira indicando:*
 - o *Data da inspeção 19/11/2015 - Caldeira AALBORG AR-4D - flamotubular horizontal - ano de fabricação 1987 - combustível GÁS NATURAL / ÓLEO BPF – capacidade 15000 Kg/h – PMTA 12 Kg/cm² (folha 84);*
 - o *Em conclusão (folha 89), especificadamente em “observações complementares”, evidencia-se o seguinte registro:*
 - “Verificamos a inexistência do sensor de detecção de gás sobre a rampa de alimentação em face disto, recomendamos sua instalação conforme preconizado no subitem 13.4.2.4 alínea D da NR-13”
 - “Deverá ser executado um teste mensal w nível d’água da caldeira, verificando o alarme e desligamento do queimador, conforme preconizado na NR-13. Registrar os resultados no livro de registros”
- *Às folhas 93, 101 e 108/109, cópias de comunicações de acidente do trabalho referentes, respectivamente, aos Senhores Luiz Machado Neto (CBO-715615 - eletricista de instalações), Aparecido Antonio Agostinho (CBO-313115 - Eletrotécnico na fabricação, montagem e instalação de máquinas e equipamentos) e Altamiro Antonio Agostinho (CBO-715615 - eletricista de instalações).*
- *Às folhas 94/100, cópias de certificados de cursos realizados pelo Senhor Luiz Machado Neto: tratam-se de cursos sobre NR-10 (cursos básicos de segurança em instalações e serviços em eletricidade), NR-33 (cursos sobre segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados) e NR-35 (cursos sobre trabalhos em altura).*
- *Às folhas 102/107, cópias de certificados de cursos realizados pelo Senhor Aparecido Antonio Agostinho: tratam-se de cursos de formação de aprendizagem industrial (eletrotécnica) e de eletricista de manutenção no SENAI e cursos sobre NR-10 (cursos básicos de segurança em instalações e serviços em eletricidade), NR-33 (cursos sobre segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados) e NR-35 (cursos sobre trabalhos em altura).*
- *Às folhas 110/115, cópias de certificados de cursos realizados pelo Senhor Altamiro Antonio Agostinho: tratam-se de cursos sobre operação e segurança do trabalho de plataforma articulada, eletricidade industrial, NR-10 (curso básico de segurança em instalações e serviços em eletricidade), NR-33 (cursos sobre segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados) e NR-35 (cursos sobre trabalhos em altura).*
- *Às folhas 116/117, cópia da ordem de serviço OS 5226-15 de 27/04/2015 indicando:*
- *Às folhas 118/125, cópia de contrato firmado entre a empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e a empresa HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA visando a realização de manutenção preventiva em 3 (três) caldeiras (nºs 7001-15t/h, 7002-15t/h e 7004-30t/h).*
- *Às folhas 126/127, cópia da ART nº 92221220151661506 registrada neste Conselho indicando:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*o*Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Frederico Neves Cavalini (Crea-SP nº 5061431147);
*o*Data de início: 19/11/2015;
*o*Previsão de Término: 19/11/2015;
*o*Atividade Técnica: Supervisão - Inspeção - Instalações Industriais e Mecânicas;
*o*Observações: Inspeção Periódica da Caldeira Aalborg 7002. OS 5226-15 Heatmec / PC Contrato - Cervejarias Kaiser (Heineken).

À folha 128, o despacho datado de 09/05/2016 encaminha o presente processo à CEEMM para análise e manifestação.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Normativos:

• Lei nº 6.496, de 7.12.1977:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

rt. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

• Resolução Confea nº 437/1999:

Artigo 1º As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

responsabilidade técnica – ART, definida pela lei número. 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem engenheiros ou arquitetos, especializados em engenharia de segurança do trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea.

§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança do trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no Crea competente.

Artigo 4º Incluem-se entre as atividades de engenharia de segurança do trabalho, referidas no artigo 4º da resolução número. 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na portaria número. 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a lei número. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o capítulo V, título II da Consolidação das leis do Trabalho – CLT:

I- programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18;

II- programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09;

III- programa de conservação auditiva;

IV- laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17;

V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e

VI- programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-15.

§ 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do "caput" deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs.

Artigo 5º Todo empreendimento econômico dos setores, industrial, comercial e agrícola fica sujeito a ter, nos termos da legislação vigente, um programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, conforme o nível de risco que apresenta para os seus trabalhadores, que deve ser objeto de ART no Crea de jurisdição em que se localiza.

...§ 3º Em cada caso específico, os documentos técnicos previstos no artigo 4º desta resolução deverão permanecer no empreendimento referido no "caput" deste artigo, à disposição dos Creas, com os seus relatórios de fiscalização fazendo, obrigatoriamente, menção quanto às suas existências ou não e, em caso negativo, deverão autuar o seu empreendedor, por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número. 5.194, de 1966.

· Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

• Resolução Confea nº 1.025, de 30.10.2009:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis...

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

• Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Dos deveres:

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Das condutas vedadas:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

(...)

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

(...)

Dos direitos

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

(...)

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

(...)

Considerações:

•Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade (artigo 10 da Lei nº 5.194/66 cumulado com o artigo 25, caput, da Resolução Confea nº 218, de 1973 e Resoluções Confea nº 1.010, de 2005 e nº 1073, de 19 de abril de 2016);

•Nos termos do item 1.7 da Norma Regulamentadora NR 01 DISPOSIÇÕES GERAIS, cabe ao empregador:

oelaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos (alínea “b”).

oinformar aos trabalhadores os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa (alínea “c”, incisos I e II).

•Não consta informação no processo sobre realização de alteração da caldeira sinistrada (Caldeira AALBORG AR-4D - flamotubular horizontal - ano de fabricação 1987) com combustível GÁS NATURAL / ÓLEO BPF, pois segundo p fabricante o equipamento foi fornecido com queimadores para Óleo BPF sendo modificado posteriormente.

•Nos termos da Norma Regulamentadora NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES:
oConstitui condição de risco grave e iminente - RGI o não cumprimento de qualquer item previsto nesta NR que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho, com lesão grave à integridade física do trabalhador, especialmente a operação de caldeira por trabalhador que não atenda aos requisitos estabelecidos no Anexo I desta NR, ou que não esteja sob supervisão, acompanhamento ou assistência específica de operador qualificado (item 13.3.1, alínea “f”);

oConsidera-se Profissional Habilitado - PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País (item 13.3.2).

oPara efeito desta NR, será considerado operador de caldeira aquele que satisfizer uma das seguintes condições (item A1.1, alíneas “a” e “b”, do ANEXO I - CAPACITAÇÃO PESSOAL da NR-13):

1.Possuir certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras e comprovação de estágio prático conforme item A1.5 do ANEXO I da NR-13;

2.Possuir certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras previsto na NR 13 aprovada pela Portaria SSMT n.º 02, de 08 de maio de 1984 ou na Portaria SSST n.º 23, de 27 de dezembro de 1994.

oProjetos de alteração ou reparo - PAR devem ser concebidos previamente nas seguintes situações (item 13.3.6, alíneas “a” e “b”, da NR-13):

1.Sempre que as condições de projeto forem modificadas;

2.Sempre que forem realizados reparos que possam comprometer a segurança.

oO projeto de alteração ou reparo - PAR deve (item 13.3.7, alíneas “a”, “b” e “c”, da NR-13):

1.Ser concebido ou aprovado por Profissional Habilitado - PH;

2.Determinar materiais, procedimentos de execução, controle de qualidade e qualificação de pessoal;

3.Ser divulgado para os empregados do estabelecimento que estão envolvidos com o equipamento.

oToda caldeira deve possuir, no estabelecimento onde estiver instalada, devidamente atualizada, o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

projeto de alteração ou reparo - PAR, em conformidade com os itens 13.3.6 e 13.3.7 da NR-13 (item 13.4.1.6, alínea “d”, da NR-13);

o Quando a caldeira estiver instalada em ambiente fechado, a casa de caldeiras deve dispor de sensor para detecção de vazamento de gás quando se tratar de caldeira a combustível gasoso (item 13.4.2.4, alínea “d”, da NR-13);

o Que os colaboradores da Empresa Heatmec Industria Metalúrgica Ltda não tinham formação (curso) técnica para operar o equipamento chamado Caldeira, vide certificados em anexo.

• As seguintes providências não foram localizadas nos autos do presente processo:

o A adoção de medidas administrativas visando a apuração, nos autos do presente processo, quanto ao registro de anotação de responsabilidade técnica (ART) referente ao contrato celebrado (folhas 60/63) entre a empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e a empresa HEATMEC INDÚSTRIA

METALÚRGICA LTDA visando a realização de manutenção preventiva em 3 (três) caldeiras (nºs 7001-15t/h, 7002-15t/h e 7004-30t/h) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (folha 60Verso).

o A adoção de medidas administrativas visando a apuração de irregularidades na área da engenharia mecânica, em outro processo de ordem “SF” e através de verificação em prontuário da Caldeira Aalborg 7002 ano de fabricação 1987 (instalada em ambiente fechado e sinistrada), quanto:

1. A identificação do profissional habilitado responsável pela alteração desta caldeira (alimentada com o combustível gás natural), pois segundo o fabricante do equipamento na época do fornecimento do equipamento, a Caldeira funcionava com óleo BPF e foi alterada posteriormente.

2. A identificação das anotações de responsabilidade técnica (ART) registradas referentes ao contrato, ao projeto de alteração e às atividades de execução destes serviços de alteração;

3. Aos esclarecimentos pela inexistência de sensor para detecção de vazamento de gás quando se tratar de caldeira (instalada em ambiente fechado) a combustível gasoso conforme exigência do item 13.4.2.4, alínea “d”, da NR-13 (consta a verificação da inexistência deste sensor registrada em relatórios de inspeção desta caldeira - folha 89).

o A adoção de medidas administrativas visando a apuração de irregularidades na área da engenharia de segurança do trabalho, em outro processo de ordem “SF” e através de diligências nas empresas HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, REA SERVIÇOS DE PINTURA E MANUTENÇÃO LTDA e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., quanto:

1. A identificação dos profissionais engenheiros de segurança do trabalho e dos documentos produzidos que comprovem a adoção prévia das exigências estabelecidas pelo item 1.7 da Norma Regulamentadora NR 01 DISPOSIÇÕES GERAIS;

2. A identificação do(s) responsável(is) habilitado(s) que permitiu(ram) a operação da caldeira por uma (ou mais) das vítimas fatais sem a presença de “operador de caldeira” nos termos da NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES;

3. A identificação das ordens de serviço sobre segurança no trabalho dando ciência aos empregados, principalmente às vítimas fatais, da inexistência de sensor para detecção de vazamento de gás quando se tratar de caldeira (instalada em ambiente fechado) a combustível gasoso conforme exigência do item 13.4.2.4, alínea “d”, da NR-13 (consta a verificação da inexistência deste sensor registrada em relatório de inspeção desta caldeira - folha 89);

4. A identificação das anotações de responsabilidade técnica (ART) específicas registradas referentes à elaboração dos PPRA - Programas Prevenção Riscos Ambientais (NR-09) nos termos da Resolução Confea nº 437/1999.

Parecer e voto:

A – Pela abertura de processo de ordem “SF” com elementos do presente para fins de apuração da responsabilidade técnica da modificação do equipamento, Caldeira Aalborg AALBORG AR-4D - flamotubular horizontal - ano de fabricação 1987, para gás natural;

B – Pela abertura de processo de ordem “SF” com elementos do presente com o seu encaminhamento à CEST:

1- para apurar a responsabilidade pela Empresa Heineken, sobre a permanência de uma pessoa, pintor Sr. Rodrigo Silva Azevedo, no local onde estava sendo realizado a manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2 - sobre a falta de acompanhamento pelo operador do equipamento, pela Empresa Heineken, quando da operação para a manutenção do equipamento;

3 - pelo não atendimento à solicitação feita pela Empresa Heatmec Industria Metalurgica Ltda: “Verificamos a inexistência do sensor de detecção de gás sobre a rampa de alimentação em face disto, recomendamos sua instalação conforme preconizado no subitem 13.4.2.4 alínea D da NR-13”

“Deverá ser executado um teste mensal w nível d’água da caldeira, verificando o alarme e desligamento do queimador, conforme preconizado na NR-13. Registrar os resultados no livro de registros”

C – Pela existência de indícios de infração por parte do profissional Frederico Neves Cavalini aos seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional: 1) Artigo 9º, inciso III, alínea “F”; 2.) Artigo 10, inciso III, alínea “e”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SERRA NEGRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-1069/2015	SERRALHERIA MENEGATTI LTDA
	Relator	ANTONIO HÉLIO SPINOSA PEREZ // VISTOR: CLÁUDIO HINTZE

Proposta**RELATO DE VISTAS:**

Folha 2: Denúncia protocolada em 01/07/2015, obra de estrutura metálica de mezanino sendo executada sem engenheiro responsável.

Folha 3: Relatório de fiscalização, nº 1442/2015, preenchido na obra pelo agente fiscal, que constata a irregularidade denunciada, em 02/07/2015.

Folhas 4 a 7: Fotos da estrutura montada, e do veículo utilizado pela Serralheria Menegatti, em 02/07/2015.

Folha 9: Auto de infração nº 923/2015 lavrado em 06/07/2015, pela infração a lei 5194/66, artigo 59, emitido contra a empresa Serralheria Menegatti Ltda CNPJ 71.261.739/0001-03.

Folha 10: Boleto da multa no valor de R\$ 1.788,72, com vencimento em 31/07/2015, que na foi pago pela denunciada.

Folhas 14 e 15: Defesa da Serralheria Menegatti, que alega ter sido contratada para executar serviços de colocação das esquadrias que foram fabricadas na empresa e não na obra, e não fabrica estruturas metálicas.

Folha 33: Foi emitida a notificação ao proprietário do imóvel, Sr Antônio Fernando Saragiotto para apresentar documentos que comprovem a existência de um projeto aprovado por órgão competente, contrato firmado com responsável técnico ou alvará de construção.

Folhas 34 e 35: ART nº 92221220150925841, com data de 06/07/2015, emitida pelo Engº Civil Herlan José Bonfá, cuja atividade técnica é direção técnica para a construção de um mezanino e uma escada em estrutura metálica, num total de 111,36 m².

Folha 36: A UOP Socorro despacha o processo para a CAF de Socorro, para apreciação e análise em 08/09/2015.

Folha 37: Em 08/09/2015 a CAF de Socorro analisou o processo e solicitou notificar o proprietário para apresentar responsável técnico pela fabricação da estrutura metálica e cálculo estrutural do mezanino, o que foi realizado em 17/09/2015.

Folha 40 a 41: ART nº 92221220150997472, com data de 27/07/2015, emitida pelo Engº Civil Herlan José Bonfá, cuja atividade técnica é execução de projeto e direção técnica para regularização de uma obra comercial. (substituição do processo 3485/12 aprovado em 17/05/2012).

Folha 38: O proprietário do estabelecimento, Sr Antônio Fernando Saragiotto, foi notificado – notificação nº 2108/2015 – que teria um prazo de dez dias, a contar dessa data, para apresentar ART de projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica, e do cálculo estrutural da obra, o que foi atendido pela ART nº 92221220150997472, juntada nas folhas 40 a 41, porém é notório que somente a

apresentação desses documentos, não irá garantir a segurança da obra, para o público que dela se utilizar diariamente.

Parecer:

Os documentos juntados a partir da folha 34 confirmam que a obra teve início, sem projeto, sem responsável técnico, e executada por empresa não registrada neste conselho, o que é obrigatório por lei, para esse tipo de serviço.

Considerando que ocorreu a infração ao artigo 59 da lei federal 5194/66;

Considerando que o CONFEA e o CREA foram criados para trabalhar em defesa da sociedade, com relação aos maus profissionais e;

Considerando que o ponto comercial, provavelmente será visitado diariamente por um grande número de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

pessoas;

Considerando os dispositivos legais citados na folha 47 verso e folha 48.

Voto:

1º Pela Manutenção do auto de infração nº 923/2015.

2º Pela obrigatoriedade do profissional Engenheiro Civil Herlan José Bonfá, apresentar o projeto e cálculo estrutural à Comissão Auxiliar de Fiscalização de Socorro, conforme solicitado na notificação 2108/2015,

3º Que a UGI local exija do proprietário, uma perícia feita por um profissional habilitado e qualificado, que possa atestar se o que foi projetado corresponde ao que foi executado, com ênfase na “soldagem dos componentes da estrutura”.

4º Fazer nova diligência nas instalações do interessado, para constatar se a empresa continua fazendo obras de estrutura metálica. Se a Serralheria Menegatti Ltda, for continuar nesse ramo de atividade, deve obrigatoriamente solicitar o seu registro no CREA SP, e contratar um profissional habilitado para ser o responsável técnico por suas atividades no ramo de construção e montagem de estruturas metálicas, caso contrário, julgo desnecessário o seu cadastro neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-321/2016 WLAIL PEÇAS E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA - ME. Relator ANTONIO HÉLIO SPINOSA PEREZ // VISTOR: MILTON VIEIRA JÚNIOR
----------	--

Proposta

Considerando os elementos do presente processo inicialmente ressaltamos que:

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção Leonardo Marin Tolotti, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea; indicado na condição de profissional contratado.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Comércio de peças e equipamentos para uso industrial; serviços em equipamentos ferroviários de manutenção e instalação e manutenção em equipamentos hidráulicos e pneumáticos"

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

As fls.28, o profissional Indicado detalha as atividades por ele realizadas na empresa: elaboração de relatórios e processos das ações corretivas e preventivas dos equipamentos de manutenção, coordenação do controle de qualidade e acompanhamento e aprovação dos testes e ensaios.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 235 / 15 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Parecer Voto

Considerando o objetivo social da interessada: “.....serviços em equipamentos ferroviários de manutenção e instalação e manutenção em equipamentos hidráulicos e pneumáticos”

Considerando o detalhamento das atividades informada pelo profissional indicado.

Entendemos pela necessidade da indicação de um Engenheiro Mecânico como responsável técnico, regido pelo artigo 12 Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973

RELATO DE VISTAS:

Apresenta-se às fls. 02/29 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 09/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Leonardo Marin Tolotti (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 32).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/12/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2.1. Principal: *Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos exceto válvula.*

2.2. Secundárias:

2.2.1. *Instalação de máquinas e equipamentos industriais;*

2.2.2. *Comércio varejista de ferragens e ferramentas.*

3. *Cópias do contrato social datado de 10/07/2003 (fls. 04/07) e das alterações contratuais datadas de 29/08/2003 (fls. 08/10), 17/03/2005 (fls. 11/14), 19/08/2005 (fls. 15/18) e 14/04/2010 (fls. 19/21), as quais consignam o seguinte objetivo social:*

“Comércio de peças e equipamentos para uso industrial (4663-0/00), serviços em equipamentos ferroviários de manutenção e instalação (3321-1/00) e manutenção em equipamentos hidráulicos e pneumáticos (3314-7/02).”

4. *Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica para Empresa firmado entre a interessada e o profissional Leonardo Marin Tolotti em 03/12/2015 (fls. 22/24), o qual consigna:*

4.1. *Com referência ao objeto:*

“1) O presente contrato tem como objeto, a prestação, pelo CONTRATADO, dos serviços de Responsabilidade Técnica de serviços prestados pela CONTRATANTE, sendo os serviços de Manutenção, Caldeiraria e Revitalização de Equipamentos Ferroviários;”

(...)

4.2. *Com referência ao prazo:*

“13) O presente instrumento será de prazo indeterminado, iniciando-se a partir da assinatura pelas partes;”

5. *ART nº 92221220160054424 (fls. 25/26 - Retificadora à ART nº 92221220160054424 de fl. 27), a qual consigna no campo “5. Observações”:*

“ - Elaboração de Relatórios e Processos das ações corretivas e preventivas dos equipamentos em manutenção; - Coordenação do Controle de Qualidade; - Acompanhamento e Aprovação de Responsabilidade Técnica dos testes e ensaios efetuados para a conclusão dos serviços; SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA – Revitalização de Pantógrafos ferroviários mecânico/pneumáticos; Revitalização de Pantógrafos ferroviários mecânico/elétricos; Revitalização de Reservatórios de Ar do sistema de freio de carros metro ferroviários; manutenção em Caliper de freios ferroviários; Serviços de caldeiraria de portes leve e médio; Manutenção em equipamentos de Ar Condicionado em carros ferroviários; Revitalização estrutural dos Truques de carros Ferroviários.”

6. *Correspondência da empresa datada de 19/01/2016 (fl. 28), a qual consigna o detalhamento das atividades executadas pelo profissional indicado:*

a) *Elaboração de Relatórios e Processos das ações corretivas e preventivas dos equipamentos em manutenção;*

b) *Coordenação do Controle de Qualidade;*

c) *Acompanhamento e Aprovação de Responsabilidade Técnica dos testes e ensaios efetuados para a conclusão dos serviços.*

Apresentam-se às fls. 33/33-verso a informação e o despacho datados de 03/02/2016, os quais consignam:

1. *O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Leonardo Marin Tolotti, com atividades restritas à área da Engenharia de Produção, ad referendum da CEEMM.*

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM com o destaque para a declaração de fl. 28, bem como o descrito no campo “5. Observações” da ART nº 92221220160054424.*

Apresenta-se às fls. 32/32-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o nº 2037537 expedido em 03/02/2016.

Apresenta-se às fls. 34/34-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/04/2016, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 336/89, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/38 o relato de Conselheiro, objeto de nosso requerimento de vista, o qual consigna o seguinte entendimento:

“Entendemos pela necessidade da indicação de um Engenheiro Mecânico como responsável técnico, regido pelo artigo 12 Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a descrição das atividades da empresa consignadas no objetivo social e na ART nº 92221220160054424.

Considerando a descrição das atividades do profissional Leonardo Marin Tolotti consignadas na ART nº 92221220160054424 e no documento de fl. 28.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Leonardo Marin Tolotti.

2. Pela ratificação do parecer do Conselheiro Relator de fls. 36/38 quanto à necessidade na indicação como responsável técnico, de um profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - DEFERIMENTO****PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-141/2007 V2 CARLOS MARAIA PEREIRA
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido de Certidão de Acervo Técnico feito pelo profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Carlos Maraia Pereira, portador das atribuições previstas no art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, referente aos serviços executados descritos na ART nº 92221220141308781, tendo como contratante a UNIMED de Piracicaba – Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos, para as atividades técnicas de “Supervisão e manutenção em acondicionamento referente a 1.857 TRs.

A UNIMED de Piracicaba descreve no Atestado de Capacidade Técnica como serviços realizados: “Fornecimento de ferramental e mão de obra para a execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, pequenas ampliações nos sistemas de condicionamento de ar com expansão direta e indireta instalados na Unidade, totalizando 1.857 TRs. Operação do sistema de climatização, exaustão, ventilação e refrigeração e água gelada”.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, que diz em seu inciso: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que as atividades realizadas pelo profissional constantes na ART em questão estão contempladas dentre suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Taubaté; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.;

Somos pelo deferimento da emissão da CAT solicitada pelo interessado referente à ART nº 92221220141308781.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

II . II - CANCELAMENTO DE ART

ARUJÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-346/2016	WILLIAM JEFFERSON ARTUR
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido, protocolado pelo próprio interessado, de cancelamento das ARTs nº 92221220151235619, 92221220151234686, 92221220151221340, 92221220151227872, 92221220150778530 e 92221220150907363, recolhidas em seu nome.

O Engenheiro de Produção – Mecânica William Jefferson Artur alega que recolheu indevidamente as ARTs de obra ou serviço acima mencionadas por motivo de que os serviços acabaram sendo realizados por outro engenheiro da empresa contratada, no caso a THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., conforme observado pela UOP de Arujá.

Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrados no CREA e que não constam ARTs vinculadas às originais.

A UGI encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores das ARTs em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento das ARTs nº 92221220151235619, 92221220151234686, 92221220151221340, 92221220151227872, 92221220150778530 e 92221220150907363 com a consequente devolução de seus valores correspondentes, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

ARUJÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-346/2016 V2 WILLIAM JEFFERSON ARTUR
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido, protocolado pelo próprio interessado, de cancelamento das ARTs nº 92221220151221132, 92221220151235384, 92221220151234881, 92221220150815837 e 92221220151234927, recolhidas em seu nome.

O Engenheiro de Produção – Mecânica William Jefferson Artur alega que recolheu indevidamente as ARTs de obra ou serviço acima mencionadas por motivo de que os serviços acabaram sendo realizados por outro engenheiro da empresa contratada, no caso a THYSENKRUPP ELEVADORES S.A., conforme observado pela UGI DE São Carlos.

Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrados no CREA e que não constam ARTs vinculadas às originais.

A UGI encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores das ARTs em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento das ARTs nº 92221220151221132, 92221220151235384, 92221220151234881, 92221220150815837 e 92221220151234927 com a consequente devolução de seus valores correspondentes, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

ITAPEVANº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-387/2016 LUIZ OTAVIO FURTADO FERREIRA
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido, protocolado pelo próprio interessado, de cancelamento das ARTs nº 92221220151463834 e 92221220160649870 recolhidas em seu nome.

O Engenheiro Aeronáutico Luiz Otavio Furtado Ferreira alega que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada em razão de que os serviços não serão realizados da forma descrita nas ARTs, conforme observado pela Unidade de atendimento de Itapeva.

Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrados no CREA e que constam nos autos do processo cópias das ARTS em questão.

A UGI encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o pleito requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento das ARTs nº 92221220151463834 e 92221220160649870 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO CAETANO DO SUL

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	A-419/2016 <i>ARYOLDO MACHADO</i>
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido, protocolado pelo próprio interessado, de cancelamento da ART nº 92221220151463834 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Aryoldo Machado alega que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada em razão de o contrato não ter sido executado, conforme observado pela Unidade de atendimento de São Caetano do Sul.

Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrados no CREA e que nos autos do processo consta cópia da ART a qual solicita o cancelamento.

A UGI encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220151463834 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-325/2014 V2 T1 <i>ANDRÉ ALVES BEZERRA</i> Relator PAULO PENELUPPI
----------	--

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Tecnólogo Naval, detentor das atribuições da Resolução 313/1986 do Confea; apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220160810822, preenchida em 28/07/2016; o qual consta como serviços realizados detalhados no campo 5 – Observações – da ART: “Serviços de reparos e manutenção preventiva, docagem, lançamento, tratamento, pintura e preparação de embarcação propulsada de carga/passageiros conforme Norma 01/PC”.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante detalha as etapas dos serviços realizados: (1) Docagem da Embarcação; (2) Caldeiraria do Casco; (3) Preparação de Pintura. Consigna, também, a participação da Engenheira Naval Inara Pereira Barroso. Entretanto, destaca-se que o atestado não descreve os serviços realizados em separado pelos profissionais.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/Santos do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART em questão; considerando que o atestado menciona a participação de outro profissional da modalidade da mecânica, entretanto, não descreve os serviços realizados em separado pelos profissionais; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: “Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas”; considerando, ainda a mesma Resolução em seu artigo 10, que diz: “Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada”;

Somos de entendimento:

(1) Pela notificação ao profissional para apresentação de novo formulário de ART no formato rascunho, devendo constar no campo 5 – Observações – os serviços efetivamente realizados por ele tendo como referência os item 1), 2) e 3) do atestado fornecido pela contratante.

(2) Pelo retorno do processo a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-366/2016 T1 INARA PEREIRA BARROSO
Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

A interessada é Engenheira Naval portadora das atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea e também Tecnóloga em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, detentora das atribuições da Resolução 313/1986 do Confea; apresenta a ART em modelo rascunho nº 92221220160696154, preenchida em 30/06/2016; o qual consta como serviços realizados detalhados no campo 5 – Observações – da ART: “Serviços de reparos e manutenção preventiva, docagem, lançamento, tratamento, pintura e preparação de embarcação propulsada de carga/passageiros conforme Norma 01/PC”.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante detalha as etapas dos serviços realizados: (1) Docagem da Embarcação; (2) Caldeiraria do Casco; (3) Preparação de Pintura. Consigna, também, a participação do Tecnólogo Naval André Alves Bezerra. Entretanto, destaca-se que o atestado não descreve os serviços realizados em separado pelos profissionais.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, a profissional encontra-se regularmente registrada no Crea-SP, bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/Santos do CREA; considerando as atribuições conferidas à profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART em questão; considerando que o atestado menciona a participação de outro profissional da modalidade da mecânica, entretanto, não descreve os serviços realizados em separado pelos profissionais; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: “Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas”; considerando, ainda a mesma Resolução em seu artigo 10, que diz: “Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada”;

Somos de entendimento:

- (1) Pela notificação à profissional para apresentação de novo formulário de ART em formato rascunho detalhando no campo 5 – “Observações” – os serviços efetivamente realizados por ela tendo como referência os item 1), 2) e 3) do atestado fornecido pela contratante.
- (2) Pelo retorno do processo a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

II . IV - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-1093/2013 T4 JOSÉ CABRAL
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

Trata-se de pedido de Acervo Técnico em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico – Eletricista portador das atribuições constantes nos artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/1933.

Na ART nº 92221220160904715, formato rascunho, registrada em nome do interessado consta os seguintes serviços prestados tendo como contratante a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUNCATE, relacionado ao contrato nº 01.13.0118.00: "Elaboração, desenvolvimento e mapeamento de uso de solo".

O profissional detalha no campo 5 – "Observações" as atividades desenvolvidas: "Para atender a exigência do objeto contratual, foi determinado deter conhecimento de engenharia envolvendo dados altimétricos e hidrográficos (curvas de nível), além de trabalhos de levantamento em campo".

Ocorre que, no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante consigna a participação de outros profissionais das modalidades de arquitetura e administração.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

- Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI de Bauru do CREA-SP;
- Considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado como responsável técnico pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea;
- Considerando que o atestado fornecido pela contratante consigna a participação de outros profissionais da área da arquitetura e administração;
- Considerando o inciso IV do artigo 11 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas;
- Considerando que o profissional detalha as atividades por ele realizadas no campo 5 – Observações da mencionada ART, que diz: ... dados altimétricos e hidrográficos (curvas de nível), além de trabalhos de levantamento de campo.
- Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas, com destaque para o Decreto Federal 23.569/1933, artigo 32 item a) que diz: Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas, com destaque para o Decreto Federal 23.569/1933, artigo 33 item a) que diz: Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;

Somos de entendimento:

(1) Pelo registro da ART nº 92221220160904715, em modelo rascunho, para efeito de requerimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CAT.

(2) Que a UGI de origem observe o atendimento ao inciso IV do artigo 11 da Resolução nº 1025/2009 do Confea, no caso de requerimento de Certidão de Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-1093/2015	FACULDADE ANHANGUERA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
	Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Santa Bárbara D'Oeste”.

Apresenta-se à fl. 04 a correspondência da instituição de ensino datada de 22/10/2015, acompanhada da documentação de fls. 05/39, a qual contempla o Termo de Adesão à Bolsa – Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec.

Apresenta-se à fl. 40 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 17/12/2015, o qual consigna que as primeiras turmas iniciaram em 22/04/2014 e encerraram em 22/11/2015.

Apresentam-se às fls. 42/42-verso a informação e o despacho datados de 29/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 43/44-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/01/2016.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-155/1990 V6 UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Industrial – Modalidade Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Itatiba”.

Apresenta-se às fls. 834/835 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 16/2016 (fls. 876/877) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 874 e 875 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência à turma 2013/2º semestre: A realização de consulta à instituição de ensino quanto à sua existência, devendo a mesma em caso afirmativo, informar a sobre a existência de alterações curriculares em relação à turma 2013/1º semestre; 3.) Com referência à turma 2014/1º semestre: A realização de consulta à instituição de ensino quanto à sua existência, devendo a mesma em caso afirmativo, informar a sobre a existência de alterações curriculares em relação à turma 2013/2º semestre; 4.) Com referência à turma 2015/2º semestre: A realização de consulta à instituição de ensino sobre a existência de alterações curriculares em relação à turma 2015/1º semestre; 5.) A juntada ao processo de cópias das correspondências do Conselho que originaram os documentos de fls. 865, 867 e 868; 6.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Industrial - Mecânica (Código 131-07-02 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se às fl. 878 a informação e despacho datados de 01/06/2016, os quais consignam:

1. O destaque para os seguintes aspectos com referência à Decisão CEEMM/SP nº 16/2016:
 - 1.1.Item “2”: que a instituição de ensino no Ofício NLEG 2/2014 (fl. 865) informa sobre a inexistência de alterações curriculares na grade curricular da turma 2013/2º semestre aos concluintes da turma 2013/1º semestre.
 - 1.2.Item “3”: que a instituição de ensino no documento de fl. 866, ao consignar que não houve alterações no ano de 2014, contempla os dois semestres.
 - 1.3.Item “4”: que a instituição de ensino será oficiada quando retorno do processo.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

31

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/13 e da Resolução nº 1.051/13, ambas do Confea.

Considerando as informações da instituição de ensino, relativas à inexistência de alterações curriculares.

Considerando os entendimentos consignados na informação e o despacho datados de 01/06/2016, acerca dos itens “2” e “3” da Decisão CEEMM/SP nº 16/2016.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2013/2º semestre e 2014/1º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Industrial – Mecânica (Cód. 131-07-02 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-868/2013	MEU COLÉGIO – PAULÍNIA
	Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Meu Colégio – Paulínia”.

Apresenta-se às fls. 97/99 o relato de Conselheiro referente às turmas 2013/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1023/2014 (fl. 100), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 97 a 99 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Mecânica; 2.) Pela fixação aos formandos das turmas de 2013/2º semestre e 2015/1º semestre, das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela concessão aos diplomados do título profissional de Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Obs.: O parecer e voto do relato não contemplou a turma 2014/1º semestre citada no histórico.

Apresenta-se à fl. 102 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/06/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do primeiro e segundo semestres dos anos letivos de 2014, 2015 e 2016.

Apresentam-se às fls. 109/110 a informação e o despacho datados de 24/06/2016, os quais consignam:

1. A determinação quanto à extensão para as turmas de 2015 (2015/2º semestre) e 2016 das mesmas atribuições concedidas para os egressos da turma 2015/1º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições.

Apresenta-se às fls. 111/112 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/08/2016, a qual consigna o destaque para a não consignação da turma 2014/1º semestre na Decisão CEEMM/P nº 1023/2014.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da inexistência de alterações curriculares para os concluintes do primeiro e segundo semestres dos anos letivos de 2014, 2015 e 2016.

Considerando os estudos em desenvolvimento no Conselho acerca dos procedimentos para a implantação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2014/1º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre:

2.1. Pelo envio de ofício à instituição de ensino solicitando a confirmação quanto à sua existência.

2.2. Que em caso afirmativo e na inexistência de alterações curriculares em relação à turma 2014/1º semestre, sejam fixadas as atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

4. Com referência aos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pelo retorno do processo à CEEMM para o prosseguimento da análise.

5. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-176/2012 V6 C/ CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO – CAMPUS BRIGADEIRO V5 Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Campus Brigadeiro”.

Apresenta-se às fls. 1541/1542 o relato de Conselheiro relativo à turma 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1144/2015 (fls. 1543/1544) que consigna:

“...considerando que de conformidade com a cópia do Ofício DIR – 007/2012 da instituição de ensino datado de 27/06/2012 (fl. 1531), que relaciona as turmas de egressos do curso, não há o que se falar em turmas 2013/1º semestre e 2014/1º semestre, uma vez que os egressos relacionados à fl. 1531 e fl. 1533 tratam-se de alunos remanescentes de turmas anteriores; considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 do Confea; considerando a análise procedida com referência às alterações no curso para turma 2014/2º semestre, as quais não são significativas, com a manutenção do perfil do curso, a saber: Engenharia Mecânica, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1541 a 1542 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Que à unidade de origem proceda às anotações/correções cabíveis no sistema CREAMET, em face da inexistência das turmas 2013/1º semestre e 2014/1º semestre.”

Apresenta-se à fl. 1567 o Ofício nº 35/16 – caa da instituição de ensino datado de 10/03/2016, o qual compreende as seguintes informações:

1. Que a unidade Brigadeiro foi extinta em meados de agosto de 2015, sucedendo-lhe a unidade Vila Mariana.
2. A existência de turma concluinte do curso (dezembro/2015).

Apresenta-se à fl. 1570 a “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino datada de 10/03/2016, a qual, dentre outras informações, consigna que não houve alteração na matriz curricular do curso.

Apresentam-se às fls. 1589/1591 a informação e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para:

1. O referendo das atribuições aos concluintes do ano letivo de 2015.
2. O referendo das atribuições profissionais que serão concedidas aos concluintes do primeiro semestre dos anos letivos de 2013 e 2014.

Apresenta-se às fls. 1593/1594 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/04/2016, a qual consigna o destaque para o fato de que a análise em questão refere-se à turma 2015/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da inexistência de alterações curriculares.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-492/2004 V3 VI EWM – ESCOLA TÉCNICA DE AVIAÇÃO V2 Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	--

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino “EWM – Escola Técnica de Aviação”.

Apresenta-se às fls. 740/742 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/05/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 445/2014 (fls. 743/744), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 740 a 742 quanto a: 1.) Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 566/2012, com a exclusão da possibilidade de concessão aos egressos da turma de 2012/2º semestre das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, em face do disposto no artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 e no artigo 1º da Resolução nº 1.051/13, ambas do Confea; 2.) Com referência às atribuições profissionais aos egressos da turma 2013/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pela fixação das atribuições concedidas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela confirmação por parte da unidade de origem junto à instituição de ensino, quanto à existência da turma 2013/1º semestre, para posterior retorno à CEEMM, caso necessário; 4.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se à fl. 766 a informação e o despacho datados de 14/07/2014 relativos ao encaminhamento para fins de análise da turma 2013/1º semestre, o qual compreende o destaque para a relação de formandos encaminhada pela instituição de ensino que contempla egressos em 05/07/2013.

Apresenta-se à fl. 768 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 02/09/2014, o qual compreende o destaque para o item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 445/2014.

Apresentam-se às fls. 769/769-verso as correspondências datadas de 06/11/2015 e 17/12/2015, respectivamente, as quais consignam:

- 1.A existência no exercício de 2013 de 3 (três) turmas formadas no 2º semestre (turmas 21, 22 e 23), com a mesma grade dos formandos de 2012/2º semestre (carga horária de 1.278 horas).
- 2.A existência de alterações na grade curricular para as turmas 24 e 25 formadas em 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, respectivamente, com carga horária de 1.600 horas.
- 3.A existência de alterações na carga horária para as turmas 26 e 27 formadas em 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, respectivamente, com a manutenção do conteúdo programático e alteração da carga horária para 1.620 horas.
- 4.O desdobramento do curso nas habilitações Grupo Motopropulsor, Célula e Aviônicos, sendo que as mesmas, estão sendo tratadas nos processos C-000883/2015, C-000884/2015 e C-000974/2015, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 1122/1124 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/01/2016, a qual contempla quadro relativo às últimas turmas.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da

Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, quanto às alterações procedidas, bem como a inexistência de turmas formadas em 2013/1º semestre e 2014/1º semestre.

Considerando a análise procedida quanto às alterações com referência às turmas 24, 25, 26 e 27, referentes ao período de 2014/2º semestre a 2015/2º semestre.

Somos de entendimento:

- 1. Com referência aos egressos das turmas formadas no período de 2014/2º semestre a 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*
 - 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-591/2002	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
	Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de *Tecnólogo em Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Universidade Mogi das Cruzes"*.

Apresenta-se à fl. 80 o relato de Conselheiro relativo ao ano letivo de 2010 aprovado na reunião procedida em 31/03/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 220/2011 (fl. 81) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 80, quanto ao referendo da extensão das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, aos egressos do Curso de Tecnologia em Produção Industrial do ano letivo de 2010, da Universidade de Mogi das Cruzes, com o título de Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais (Cód. 132-08-06 da TTP)."

Apresentam-se à seguir as seguintes correspondências da instituição de ensino:

- 1.Fl. 83 (datada de 03/08/2011): consigna a não ocorrência de alteração curricular para os concluintes no ano letivo de 2011.
- 2.Fl. 90 (datada de 29/11/2012): consigna a não ocorrência de alteração curricular para os concluintes nos anos letivos de 2011 e 2013.

Apresentam-se às fls. 92/92-verso a informação e o despacho datados de 17/12/2012, os quais compreendem:

- 1.O registro quanto à última atribuição concedida pela CEEMM para a turma de 2010 - código R00218230001 (artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea).
- 2.A determinação quanto à extensão aos diplomados nos anos letivo de 2011 a 2013, das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2010, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se à fl. 95 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 07/03/2013, a qual compreende o destaque dentre outros, para o fato de que nunca foram apresentados os formulários A, B e C, mesmo durante a sua validade, para as turmas de 2009, 2010 e 2011.

Apresentam-se às fls. 96/98 as informações relativas ao curso datadas de 09/04/2013, as quais consignam as atribuições registradas no sistema CREAMTET.

Apresenta-se às fls. 99/100 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/06/2013, o qual consigna a determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de informação/adoção de providências.

Apresentam-se à seguir as seguintes correspondências encaminhadas pela unidade de origem:

- 1.Ofício nº 2500/2013 – UGI M Cruzes (fl. 101 - datado de 08/08/2013): dispõe sobre a criação do banco de dados com as relações dos profissionais formados pelas instituições de ensino.
- 2.Ofício nº 1169/2014 – UGI M Cruzes (fl. 102 - datado de 12/02/2014): consulta sobre a existência de alterações curriculares quanto aos egressos de 2014 (1º e 2º semestre).
- 3.Ofício nº 1335/2014 – UGI M Cruzes (fl. 104 - datado de 22/05/2014):
 - 3.1.Solicitação de informação sobre a data de início das turmas de egressos no período de 2010/1º semestre a 2013/2º semestre.
 - 3.2.Solicitação quanto à apresentação dos formulários A, B e C referentes às turmas acima.
- 4.Ofício nº 337/2015 – UGI M Cruzes (fl. 105 - datado de 27/01/2015): consulta sobre a existência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

alterações curriculares, em relação aos formados em 2013, com referência aos egressos que se formaram no ano letivo de 2014 e aos egressos que se formarão no ano letivo de 2015.

5. Ofício nº 2568/2015 – UGI M Cruzes (fl. 106 - datado de 09/10/2015): consulta sobre a existência de alterações curriculares, em relação aos formados em 2013, com referência aos egressos que se formaram no ano letivo de 2014 e aos egressos que se formarão no ano letivo de 2015 (1º e 2º semestre).

Apresentam-se à seguir as seguintes correspondências encaminhadas pela instituição de ensino:

1. Fl. 103 (datada de 24/03/2014): consigna que não haverá formandos no primeiro semestre de 2014 do curso Superior em Gestão e Produção Industrial.

2. Fl. 107 (datada de 29/10/2015): a referência ao curso Superior Tecnológico em Gestão da Produção Industrial, bem como a informação quanto à apresentação da seguinte documentação:

2.1. A grade curricular vigente até 2014/2º semestre (Bloco C) e da grade curricular atual (Bloco D).

2.2. Conteúdos programáticos das disciplinas do curso atual que tiveram algum tipo de alteração em relação ao curso antigo.

Apresentam-se às fls. 136/137 a informação e o despacho datados de 16/11/2015, os quais compreendem as determinações quanto a:

1. A extensão aos diplomados no período de 2011 a 2014/2º semestre (exceto 2014/1º semestre) das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2010, ad referendum da CEEMM.

2. A concessão aos diplomados da turma 2015/2º semestre de atribuições provisórias do código R00313040011 (fl. 139).

Apresenta-se às fls. 140/141-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/12/2015.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30

de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional

junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de

resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30

de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional

junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de

resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando que as turmas de egressos do ano letivo de 2010 encontram-se enquadradas na Resolução nº 1.010/05 do Confea.

Considerando as seguintes correspondências da instituição de ensino:

- 1.FI. 83: consigna a não ocorrência de alterações curriculares para as turmas de concluintes de 2011;
- 2.FI. 90: consigna a não ocorrência de alterações curriculares para as turmas de concluintes de 2011 a 2013.
- 3.FL. 103: consigna a não existência da turma 2014/1º semestre.
- 4.FI. 107: consigna que a grade curricular antiga permaneceu vigente até a turma 2014/2º semestre, com a apresentação da nova grade curricular relativa à turma 2015/2º semestre.

Considerando que a análise procedida na nova grade curricular permite verificar que as alterações não alteram o perfil dos egressos do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre:

- 1.1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 220/2011 (fl. 81).
- 1.2. Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00 (Gestão de Sistemas de Produção), 1.3.21.02.01 (Processos de Fabricação), 1.3.21.03.01 (Planejamento da Produção), 1.3.21.04.01 (Controle da Produção), 1.3.21.05.00 (Logística da Cadeia de Suprimentos), 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção), 1.3.22.01.02 (Controle Estatístico de Processos de Fabricação), 1.3.22.02.01 (Controle Metrológico de Produtos), 1.3.22.02.02 (Controle Metrológico de Processos de Fabricação), 1.3.23.02.01 (Análise de Riscos de Acidentes), 1.3.23.02.02 (Prevenção de Riscos de Acidentes), 1.3.24.01.01 (Modelagem), 1.3.24.01.02 (Análise), 1.3.24.01.03 (Simulação), 1.3.25.04.00 (Estratégias de Produção), 1.3.25.05.00 (Organização Industrial), 1.3.26.01.01 (Gestão Financeira de Projetos), 1.3.26.01.02 (Gestão Financeira de Empreendimentos), 1.3.26.01.03 (Gestão de Custos) e 1.3.26.01.04 (Gestão de Investimentos).
- 1.3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

(Código 132-08-06 da Tabela de Títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

2. Com referência aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre e 2014/2º semestre:

2.1. Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.2. Pela manutenção aos egressos do título profissional *Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais* (Código 132-08-06 da Tabela de Títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre:

3.1. Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3.2. Pela fixação aos egressos do título profissional *Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial* (Código 132-19-00 da Tabela de Títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4. Com referência à turma 2015/1º semestre:

Pela realização de consulta à instituição quanto à sua existência, devendo em caso afirmativo, ser informada a existência de alterações curriculares em relação à turma 2014/2º semestre.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-777/1980 V4 CI ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL JACINTO FERREIRA DE SÁ V3 Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Jacinto Ferreira de Sá”.

Apresenta-se às fls. 751/752 o relato de Conselheiro referente às turmas de 2008/2º semestre a 2010/2º semestre e de 2011/2º semestre a 2013/2º semestre aprovado na reunião realizada em 31/05/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 421/2012 (fls. 753/754), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 751 e 752 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino Escola Técnica Estadual “Jacinto Ferreira de Sá”, conforme os dados informados no Formulário “A”; 2.) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Mecânica, conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 3.) Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 3.1.) Pelas atribuições da lei específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; ou 3.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, razão pela qual, propomos a fixação neste caso: 3.2.1.) Para os egressos das turmas formadas de 2008/2º semestre a 2010/2º semestre (1.500 horas): As atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.00 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral) e 1.3.4.03.00 (Mecânica Fina); 3.2.2.) Para os egressos das turmas formadas de 2011/2º semestre a 2013/2º semestre (2.000 horas): As atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.00 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral), 1.3.4.03.00 (Mecânica Fina), 1.3.7.04.01 (Métodos e Processos de Fabricação – Fundição), 1.3.7.04.02 (Métodos e Processos de Fabricação – Soldagem) e 1.3.7.04.04 (Métodos e Processos de Fabricação - Outros); 4.) Pelo enquadramento aos egressos do título profissional deste curso como Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea). “

Apresenta-se à fl. 757 o Ofício nº DS-295/2015 da instituição de ensino datado de 23/11/2015, o qual consigna a informação quanto à alteração da grade curricular no ano letivo de 2014 (fl. 762).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresentam-se às 822/823 a informação e o despacho datados de 30/11/2015 e 03/12/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições relativas aos anos letivos de 2014 e 2015.

Apresenta-se às fls. 824/825-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/01/2016.

Apresenta-se às fls. 830/830-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/04/2016, o qual compreende:

1. O destaque para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” (fls. 826//829), as quais consignam a fixação aos egressos no período de 2014/1º semestre a 2015/2º semestre das atribuições do código D90922040583 (provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação).

2. O encaminhamento do processo para fins de:

2.1. A análise da questão das atribuições para os egressos das turmas dos anos letivos de 2014 e 2015.

2.2. A eventual revisão das atribuições das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, em face da edição da Resolução nº 1.040/12 e o não encaminhamento à época, do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a análise procedida quanto às alterações realizadas no ano letivo de 2014.

Considerando que a Resolução nº 1.040/12 foi publicada no D.O.U em 09/07/2012, sendo que o processo não foi encaminhado à esta câmara especializada para eventual revisão do item “3.2.2.” da Decisão CEEMM/SP nº 421/2012 relativa à reunião procedida em 31/05/2012.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre:

1.1. Pela revisão do item “3.2.2.)” da Decisão CEEMM/SP nº 421/2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

1.2. *Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

2. *Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:*

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. *Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-629/2009	ESCOLA SENAI "ENG. OCTÁVIO MARCONDES FERRAZ"
	Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI Eng. Octávio Marcondes Ferraz".

Apresenta-se às fls. 73/77 o relato de Conselheiro referente às turmas 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 11/12/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1374/2014 (fls. 78/79), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 73 a 77 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre: 1.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item "3" da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 1.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.00 (Metrologia), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral), 1.3.18.01.00 (Manufatura Moderna orientada), 1.3.21.03.01 (Planejamento da Produção), 1.3.21.05.00 (Logística da Cadeia de Suprimentos), 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção) e 1.3.25.03.02 (Planejamento Operacional); 1.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: A fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às atribuições profissionais das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre pertinentes a outras câmaras especializadas: 2.1.) A questão das atividades e dos campos de atuação 1.2.5.04.00 (Controle Lógico-programável), 1.2.5.04.00 (Controle Lógico-programável), 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 3.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 4.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02)."

Apresenta-se à fl. 81 a correspondência da instituição de ensino datada de 31/03/2016, a qual consigna a existência de alterações para os concluintes do segundo semestre de 2015 e do ano letivo de 2016, com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

apresentação da documentação de fls. 82/124.

Apresentam-se à fl. 125 a informação e o despacho datados de 07/04/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para deliberação acerca das atribuições aos formandos dos anos letivos de 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 126/127-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*Lei**n.º 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal n.º 90.922/85 e do Decreto Federal n.º 4.560/02.”**Considerando a abordagem da questão da Resolução n.º 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.**Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução n.º 1.062/14 e da Resolução n.º 1.073/16, ambas do Confea.**Considerando a correspondência da instituição de ensino, a qual consigna a existência de alterações para turma 2015/2º semestre.**Considerando que a análise procedida quanto à turma 2015/2º semestre permite verificar alterações na grade curricular e o aumento da carga horária, com a manutenção do perfil do egresso.**Considerando os estudos em desenvolvimento no Conselho acerca dos procedimentos para a implantação da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.**Somos de entendimento:**1. Com referência aos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015:**Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal n.º 5.524/68, artigo 4º do Decreto n.º 90.922/85 e do Decreto n.º 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.**2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).**3. Com referência às turmas no ano letivo de 2016:**Pelo retorno do processo para a continuidade da análise.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	C-747/1980 V5 C/ E.T.E. JORGE STREET DO CEET PAULA SOUZA V4 E V3 Relator CARLOS ALBERTO GASPARETTO
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “E.T.E. Jorge Street do CEET Paula Souza”.

Apresenta-se às fls. 690/694 o relato de Conselheiro referente às turmas 2007/1º semestre, 2007/2º semestre, 2008/1º semestre, 2008/2º semestre, 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre e 2011/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 28/11/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 691/2013 (fls. 695/697) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 690 a 694 quanto a: 1.) Pela revisão da Decisão CEEMM – CREA/SP nº 820/2008 (fl. 310), com referência às turmas em questão, em face da necessidade de exclusão da turma 2008/2º semestre, com a ratificação da decisão citada com referência às seguintes turmas: 2007/1º semestre, 2007/2º semestre e 2008/1º semestre; 2.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas 2008/2º semestre, 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre e 2010/2º semestre, no âmbito da CEEMM: 2.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 2.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 2.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, no âmbito da CEEMM, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.18.01.00 (Manufatura Moderna orientada), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral); 2.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: A fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Com referência às atribuições profissionais das turmas 2008/2º semestre, 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre e 2010/2º semestre pertinentes a outras câmaras especializadas: 3.1.) Que a questão das atribuições relativas aos campos de atuação 1.2.3.01.03 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica de Potência), 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador) e 1.2.6.02.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos - Comando Numérico) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 4.) Com referência à questão das atribuições profissionais da turma 2011/2º semestre, no âmbito da CEEMM: 4.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 4.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

4.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, no âmbito da CEEMM, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica),

A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.00 (Metrologia), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.18.01.00 (Manufatura Moderna orientada), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral) e 1.3.25.05.00 (Organização Industrial); 4.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: A fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 5.) Com referência às atribuições profissionais da turma 2011/2º semestre pertinentes a outras câmaras especializadas: 5.1.) Que a questão das atribuições relativas aos campos de atuação 1.2.2.03.01 (Instalações Elétricas em Baixa Tensão), 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador) e 1.2.6.02.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos - Comando Numérico) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 6.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 701 o despacho do Sr. Coordenador da CEEE datado de 09/06/2015, o qual consigna: 1. O destaque, dentre outros, para o fato de que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução. 2. O encaminhamento do processo à unidade de origem, em face de não haver providências a serem tomadas pela Câmara Especializada.

Apresenta-se à fl. 708 o Ofício nº 187/2015 da instituição de ensino datado de 14/08/2015, o qual consigna: 1. A não ocorrência de alterações curriculares nos anos letivos de 2012, 2013 e 2015. 2. A existência de alterações curriculares no ano letivo de 2014.

Apresenta-se à fl. 758 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/10/2015, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de juntada do volume do processo que contempla a última grade curricular anteriormente encaminhada pela instituição de ensino.

Apresenta-se às fls. 760/762 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/11/2015.

Apresenta-se à fl. 765 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2016, o qual compreende o destaque para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros

Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” emitidas em 05/01/2016 (fls. 763/764), as quais consignam a fixação aos egressos nos períodos de 2010/1º semestre a 2014/2º semestre e de 2012/2º semestre a 2015/1º semestre das atribuições do código D90922040192 (Provisórias da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução nº 1.010/05 do Confea, que consignam:

“Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo

II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do

Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30

de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional

junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da

resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção

I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983

- Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

e as

*atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da**União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu**registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,**decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da**União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu**registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,**decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”**Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.**Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.**Considerando a correspondência da instituição de ensino, a qual consigna a ausência de alterações nos anos letivos de 2012, 2013 e 2015, bem como existência de alterações no ano letivo de 2014.**Considerando que a análise procedida quanto às turmas no ano letivo de 2014 permite verificar que as mesmas não são significativas, sem a alteração do perfil do egresso.**Considerando o posicionamento informado em 09/06/2015 pelo Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.**Somos de entendimento:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

1. Com referência à turma 2012/1º semestre:

1.1. Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012:

Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 1.1.1.)

Pelas atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, no âmbito da CEEMM, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.00 (Metrologia), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.18.01.00 (Manufatura Moderna orientada), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral) e 1.3.25.05.00 (Organização Industrial).

1.2. Aos egressos com requerimento de registro após 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Com referência às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-1052/2015	ETEP – ESCOLA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
	Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “ETEP – Escola de Tecnologia e Educação Profissional”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício – 0150/2015 da instituição de ensino datado de 19/10/2015, o qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a conclusão da primeira turma ocorreu no quarto trimestre de 2014.

Apresentam-se às fls. 74/74-verso a informação e o despacho datados de 14/12/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições no ano letivo de 2014.

Apresenta-se à fls. 75/76 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/03/2016.

Apresenta-se à fl. 79 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/04/2016, o qual consigna o destaque para as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” (fls. 77/78), as quais consignam a fixação aos egressos no período de 2014/2º semestre a 2015/2º semestre das atribuições do código D90922040197 (Provisórias da Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei

nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Com referência às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

3.1. Pelo envio de ofício à instituição de ensino solicitando a confirmação quanto à sua existência.

3.2. Que em caso afirmativo e na inexistência de alterações curriculares em relação à turma

2014/2º semestre, sejam fixadas as atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

4. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

5. Com referência à documentação do processo:

Pelo envio de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação de cópia do Termo de Adesão à Bolsa – Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

22	C-797/1981 V3 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL GETÚLIO VARGAS
Relator	JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas”.

Apresenta-se às fls. 773/777 o relato de Conselheiro referente às turmas 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre e 2014/1º semestre aprovado na reunião procedida em 07/06/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 351/2013 (fls. 778/779), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 773 à 777 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais no âmbito da CEEMM: 1.1.) Turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre: 1.1.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 1.1.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.1.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, no âmbito da CEEMM, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.17.02.02 (Métodos de Automação), 1.3.18.04.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos – Comando Numérico), 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção) e 1.3.25.05.00 (Organização Industrial); 1.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: As atribuições da legislação específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 1.2.) Turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre: 1.2.1.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: A concessão das atribuições da legislação específica, Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 1.3.) Turma 2014/1º semestre: A análise deverá aguardar a decisão que vier a ser adotada pelo Confea, com referência à Resolução nº 1.010/05 do Confea; 2.) Com referência às atribuições profissionais pertinentes a outras câmaras especializadas: A questão das atribuições relativas aos campos de atuação 1.2.2.01.04 (Energia Elétrica - Utilização) e 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador) das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre, deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 3.) Com referência à questão do título profissional: A manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 787 o Ofício nº 077/2016 – DirGV datado de 25/04/2016, o qual consigna:

1. Que não houve alterações no conteúdo programático nos anos letivos de 2014 (1º e 2º semestres) e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2015 (1º e 2º semestres).

2.A existência de alterações no conteúdo programático nos anos letivos de 2016 (1º e 2º semestres) e 2017 (1º e 2º semestres).

3.A apresentação da documentação de fls. 787/850.

Apresentam-se à fl. 851 a informação e o despacho datados de 23/05/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para:

1.A análise e referendo das atribuições concedidas aos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre.

2.A fixação das atribuições dos egressos das turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 853/854 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/06/2016.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino acerca da inexistência de alterações curriculares nos anos letivos de 2014 e 2015.

Considerando os estudos em desenvolvimento no Conselho acerca dos procedimentos para a implantação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Com referência às turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:
Pelo retorno do processo à CEEMM para a continuidade na análise.

III . II - OUTROS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-167/2008 CEEMM
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO

JABOTICABAL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

24	E-58/2014 <i>H. W. S.</i>
	Relator GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

VIDE ANEXO

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DE RT

LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	F-1865/2016 <i>QUALYTEST LABORATORIO DE ENSAIOS E ANÁLISES TÉCNICAS</i>
	Relator NELO PISANI JUNIOR

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-2000/2014	C & L COMÉRCIO ALTO PADRÃO EM AQUECIMENTO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 04/07/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de registro (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Leandro Cavalcante Barrionuevo – sócio cotista (Jornada: segunda a sábado das 16h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 22).

2. Cópia do contrato social datado de 19/05/2014 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social: “O objeto da sociedade será de “Empresa de Comércio Varejista de peças e Acessórios para Aparelhos de Uso Doméstico, Pessoal e Industrial de Elétricos e Eletrônicos para Aquecedores, tais como (flexíveis, niples, conexões, reguladores de pressão, aquecedor, fogões industriais, fornos, fritadeiras, coifa e etc); Empresa de Prestação de Serviços de Instalação e manutenção de Aquecedores.

Parágrafo único: Os sócios declaram expressamente, que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 e art. 982 do Código Civil (enunciado 34 das uniformizações da JUCESP).

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/06/2014 (fl. 08) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

3.2. Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 18/06/2014 (fl. 09) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

5. ART nº 92221220140872480 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 08/07/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Leandro Cavalcante Barrionuevo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 08/07/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1964980 expedido em 08/07/2014.

2. Responsável técnico: Engenheiro Industrial Mecânico Leandro Cavalcante Barrionuevo.

Apresenta-se à fl. 25 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 22/04/2015 pelo profissional Leandro Cavalcante Barrionuevo, acompanhada da alteração contratual datada de 13/03/2015 (fls. 26/32), a qual consigna a sua retirada da sociedade.

Apresenta-se às fls. 40/45 a documentação protocolada pela empresa em 02/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 40/40-verso que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Bruno Huderlei Pereira (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 46).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2. "Requerimento de Empresário" datado de 06/07/2016 (fl. 41) que consigna a alteração da constituição da empresa e da razão social para Cristiano Alberto da Silva – ME.

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a empresa e o profissional Bruno Huderlei Pereira em 29/08/2016 (fl. 42) que consigna:

3.1. A seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 17h00min às 19h30min.

3.2. A validade de 2 (dois) anos.

4. ART nº 92221220160931568 (fl. 45).

Apresentam-se às fls. 48/48-verso a informação e o despacho datados de 15/09/2016, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Bruno Huderlei Pereira, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 51/52 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/10/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;

2.4. Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando os itens "1", "2" e "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando O item “1.16. AQUECEDORES ÁGUA do Anexo 4 – PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO – MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015.

Considerando a suspensão da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas no exercício de 2012.

Considerando que o presente processo contempla as seguintes questões:

- 1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Leandro Cavalcante Barrionuevo.*
- 2.A análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Bruno Huderlei Pereira.*

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Leandro Cavalcante Barrionuevo (de 08/07/2014 a 22/04/2015) e Bruno Huderlei Pereira (a partir de 15/09/2016): artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a jornada de trabalho apresentada pelo profissional Bruno Huderlei Pereira.

Somos de entendimento:

- 1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Leandro Cavalcante Barrionuevo.*
 - 2.Pela realização de diligência na empresa para verificação quanto à efetiva participação nos trabalhos, na qualidade de responsável técnico, do profissional Bruno Huderlei Pereira, bem como do horário de funcionamento da empresa.*
 - 3.Pela alteração da razão social da interessada do presente processo e anotações decorrentes.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-3231/2016	PROMARKING TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 01/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Matheus Ferrão Claudino – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13).
2. Cópia da alteração contratual datada de 15/03/2016 (fls. 03/07) que consigna o seguinte objetivo social: “3ª. A sociedade tem por objetivo social “fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, comércio de equipamentos de informática, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, serviços de usinagem, tornearia e solda, suporte técnico e treinamento em informática, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial e manutenção e reparação de produtos.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/07/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Comércio atacadista de equipamentos de informática;
 - 3.2.2. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
 - 3.2.3. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
 - 3.2.4. Serviços de usinagem, tornearia e solda;
 - 3.2.5. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
 - 3.2.6. Treinamento em informática.
4. ART nº 92221220160938769 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 02/09/2016 que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Matheus Ferrão Claudino, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2065975 expedido em 02/09/2016.
2. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”
3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Matheus Ferrão Claudino.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/11/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 417/98, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Matheus Ferrão Claudino: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Matheus Ferrão Claudino, com a manutenção da restrição de atividades.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-2699/2016	<i>THERMOSUD ISOLANTES TÉRMICOS LTDA. EPP</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

1 Em 19 de julho de 2016 a empresa *Thermosud Isolantes Térmicos Ltda. EPP* requer registro e indica como responsável técnico o profissional *André Melki Avila Peres*, detentor do título de Engenheiro de Produção Mecânico (fl. 2, 3, 4);

2 O objeto social da empresa preconiza como objetivo o ramo de “Comércio varejista de isolamento térmico, montagens industriais, locações de equipamentos e máquinas, prestação de serviços em montagens industriais, na construção civil, isolamentos térmicos e estruturas metálicas” (fl. 6);

3 Em 14 de julho de 2016 foi realizada consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob número de inscrição 15.318.086/0001-72 e pode-se constatar que a descrição da atividade econômica principal é: “47.89-0-99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”; no tocante às atividades econômicas secundárias são elencadas: “41.20-4-00 Construção de edifícios; 42.92-8-01 Montagem de estruturas metálicas; 42.92-8-02 Obras de montagem industrial; 77.39-0-99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente” (fl. 9);

4 O engenheiro *André Melki Avila Peres* emite Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo e Função sob número 92221220160769272 como “responsável técnico” com jornada semanal de 12 horas (fl. 11);

5 Segundo a Certidão de Registro Profissional e Quitação o Engenheiro *Peres* detém as atribuições constantes do Artigo 1º da Resolução 235/1975 do Confea (fl. 16);

6 A senhora *Franciele Dias Cordeiro* emite declaração na qual expressa que a empresa em tela “desempenha atividade em *Isolações Térmicas Industriais*, cuja descrição é: (1) *Isolações térmicas industriais* e (2) *Comércio e varejo de materiais isolantes* (fl. 21).

II Dispositivos Legais

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigos 46 e 59;

2 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

3 Resolução 235/1975 do Confea. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção;

4 Resolução 288/1983 do Confea. Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

5 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 18;

6 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2;

7 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

III Análise

No que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta às atividades e procedimentos de comércio varejista, operação e montagem de isolamentos térmicos em instalações industriais e na construção civil, bem como a declaração da empresa sobre as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

desenvolvidas até a presente data, é possível depreender que as competências e habilidades técnicas necessárias à execução segura das atividades são detidas pelo profissional indicado.

Contudo, frente às atividades econômicas secundárias, constantes no CNPJ, relativas à (1) Construção de edifícios; (2) Montagem de estruturas metálicas e (3) Obras de montagem industrial, se houver intenção de atuação nestas áreas no futuro deverá a empresa indicar profissional (ou profissionais) habilitado detentor de atribuições compatíveis com tais atividades, pois as atribuições detidas pelo Engenheiro Peres não cobrem estas áreas. Desse modo, deverá regressar o processo à CEEMM para nova análise da indicação.

IV Voto

Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção Mecânico André Melki Avila Peres como responsável técnico pela empresa em tela nas atividades declaradas de atuação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**SUMARÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

29	F-4439/2015 MARCELO RODRIGUES HONORATO 35006335874
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sumaré) em 24/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Nascimento Costa (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00hmin às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 19).
2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 27/08/2010 que consigna o seguinte objeto: “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (ar refrigerado doméstico); instalação e manutenção elétrica e instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/12/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
 - 3.2. Secundária: Instalação e manutenção elétrica.
4. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Fernando Nascimento Costa em 09/10/2015 (fls. 06/09), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.
5. ART nº 92221220151441295 (fls. 10/10-verso).
6. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 13/10/2015 (fl. 16) que consigna a seguinte atividade econômica: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 26/11/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando Nascimento Costa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2031125 expedido em 02/12/2015.
2. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, RESTRITAS ÀS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.”
3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Fernando Nascimento Costa.

Apresenta-se às fls. 25/26 a cópia do relato de Conselheiro exarado no processo SF-002142/2015, também iniciado em nome da interessada (Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 808/2016 (fls. 27/28) que consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as suas atividades encontram-se enquadradas na Decisão

Normativa nº 42/92 do Confea; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 1292/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas: 3.1.) A alteração do assunto do presente processo para infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 com as anotações decorrentes; 3.2.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004439/2015 com o seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

encaminhamento à CEEMM, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando Nascimento Costa.”

Apresentam-se à fl. 29 a informação e o despacho datados de 09/09/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/11/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMMM e as atribuições do profissional Fernando Nascimento Costa: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Nascimento Costa.*
 - 2. Pela verificação por parte da unidade de origem da data de registro da empresa em face do Memorando nº 309/2016-UPF.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face do objetivo social da empresa.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . II - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO**GARÇA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-842/2016	J.G.R. FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
	Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento de registro da interessada neste Conselho com a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcus Vinicius Nascimento Barrichello, detentor das atribuições da Resolução nº 1010/2005 do Confea, compostas pelo desempenho das atividades: A. 1. 1, A. 1.2, A. 1.3, A. 1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1, A.3.1.1, A.3.1.2, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.2, A.12.2, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2, A.17.3, A.17.4 e A.18.0 nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01, 1.3.1.01.02, 1.3.1.02.01, 1.3.1.03.02, 1.3.1.03.03, 1.3.1.03.04, 1.3.2.01.01, 1.3.2.01.02, 1.3.2.01.03, 1.3.2.01.04, 1.3.2.02.00, 1.3.2.02.01, 1.3.2.02.02, 1.3.2.02.03, 1.3.2.03.00, 1.3.3.01.00, 1.3.3.02.01, 1.3.3.02.02, 1.3.3.02.03, 1.3.3.04.00, 1.3.3.05.00, 1.3.3.06.00, 1.3.3.07.00, 1.3.3.08.00, 1.3.3.09.00, 1.3.4.01.00, 1.3.4.01.00, 1.3.4.01.01, 1.3.4.01.02, 1.3.4.02.00, 1.3.4.03.00, 1.3.4.05.00, 1.3.1.06.00, 1.3.4.07.00.

A empresa possui o seguinte objeto social: "Fabricação, montagem e prestação de serviço de dutos de ar condicionado, tubulações de ar condicionado, springler, caldeirarias e tanques de laticínios; fabricação e montagem de suportes metálicos, estruturas metálicas, tubulações de água e sistema de incêndio; fabricação e instalação de calhas, e prestação de serviço de solda".

O profissional foi contratado para cumprimento do horário de 2ª e 3ª feira das 08h00min as 18h00min com intervalo de uma hora. Destaca-se que a interessada situa-se na cidade de Marília/SP e o domicílio do profissional indicado é na cidade de Cruzeiro/SP; contudo o profissional em questão apresentou declaração registrada em cartório a qual consigna o endereço de sua hospedagem na cidade de Marília nos dias em que exerce atividade de responsável técnico na empresa.

PARECER

Considerando o objetivo social da interessada; considerando que o responsável técnico indicado possui o título de Engenheiro Mecânico com atribuições da Resolução 1010/2005 do Confea, com destaque para o desempenho das seguintes atividades concedidas ao profissional: A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4 e A.2.5 que diz: Estudo, Planejamento, Projeto, Especificação e Coleta de Dados; considerando os seguintes campos de atuação constantes da Resolução 1010/2005 concedidos ao profissional: 1.3.1.01.01, 1.3.2.01.03, 1.3.2.02.01, 1.3.2.02.03, 1.3.2.03.00, 1.3.3.02.01, 1.3.3.02.02, 1.3.4.01.01 e 1.3.4.01.02 que diz respectivamente: Sistemas Estruturais Mecânicos, Sistemas Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Térmica, Sistemas Métodos e Processos de Condicionamento de Ar, Conforto Ambiental, Sistemas Fluidomecânicos de Armazenamento de Fluidos; Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Fluidos, Métodos e Processos de Usinagem e Métodos e Processos de Conformação; considerando a declaração do profissional registrada em cartório fornecendo o endereço de sua hospedagem na cidade em que se situa a empresa a qual presta serviços como responsável técnico;
VOTO

Pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho, com a indicação do Engenheiro Mecânico Marcus Vinicius Nascimento Barrichello como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas constantes em seu objeto social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . III - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO COM INDICAÇÃO DE MAIS UM RT**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-1129/2006 V2 PEOPLE TEAM LTDA
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

Em janeiro de 2014 a interessada protocolou documentação informando seu novo objeto social: "Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, comercio, importação, exportação de equipamentos eletroeletrônicos, serviços de montagem, instalação e manutenção industrial por conta própria e de terceiros, serviços na área de automação industrial, serviços de obra civil, sistema de transporte e elevação, tecnologia da informação, serviços de projetos, engenharia e serviços de representação comercial e vendas".

Em razão do novo objeto social, a empresa anotou como responsáveis técnicos da modalidade Civil e da Elétrica os seguintes profissionais: Engenheiro Civil Robinson Bonato e o Engenheiro Eletricista Celso Anzai.

Da área da mecânica, a interessada indica como responsável técnico o Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Mauro Garcia Encinas, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, na condição de profissional contratado. Constam nos autos do processo informações obtidas do próprio site da empresa, o qual destacamos a divulgação de serviços de concepção, desenvolvimento, implantação e manutenção de projetos para automação industrial.

PARECER E VOTO

Considerando o novo objetivo social da interessada, em especial as atividades de fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação; considerando as informações divulgadas no site da empresa, com destaque para a disponibilidade de serviços de projetos para automação industrial; considerando as atribuições do profissional indicado constante na Resolução 218/73 do Confea, que diz: Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo; considerando que não estão contempladas entre as atribuições do referido profissional a atividade 02 do artigo 1º da mesma Resolução, que diz: Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Mauro Garcia Encinas como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas no âmbito de suas atribuições.
2. Pela indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades voltadas a projetos mecânicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . IV - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-910/2016	ROSALINA AUGUSTINHA DE LIMA - MEI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Este Processo tem como interessada a empresa ROSALINA AUGUSTINHA DE LIMA-MEI CNPJ 23.405.799/0001-00, protocolo 38402 data 16/03/16 numero de registro creasp 2044481 (fl 02), que indica para efeito de anotação de responsabilidade técnica o profissional Alexandre César Mendes Tecnólogo em Automação Industrial registrado no CREA-SP sob o número 5069710375 – RNP 2615130161. Apresenta para tanto Contrato de Prestação de Serviços, conforme folhas 07 e 08, onde o profissional contratante Alexandre Cesar Mendes apresenta-se na condição de TÉCNICO MECÂNICO DE AR CONDICIONADO creasp número 5069710375, emitindo ART de Cargo ou Função de número 92221220160235048 – 10/03/16 – recolhimento em 16/03/16, utilizando o título de Tecnólogo em Automação Industrial- graduação superior tecnológica (resumo do profissional (fl 14) com atribuições dos artigos terceiro e quarto da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Não há menção de registro no CREA-SP em nome do profissional Alexandre Cesar Mendes com o título de Técnico Mecânico de Ar Condicionado.

O objetivo social da empresa é: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”.

Conforme informado no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fl 04), está desse modo cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal.

Parecer:

Há contradição em relação ao título apresentado no Contrato de Prestação de Serviços e o Título registrado no CREA-SP, páginas 07 e 14.

Considerando,

A Lei Federal 5194/66 em especial os artigos 59 e parágrafo terceiro

CAPÍTULO II**Do registro de firmas e entidades**

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 313/86 do Confea. Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções 3) produção técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Decisão Normativa número 042 de 08/jul/1992 – Confea, DECISÃO NORMATIVA Nº 42, DE 08 DE JULHO DE 1992 Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração. O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 008/92, da CRN - Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989, Considerando o constante do processo CF-1142/91; Considerando os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º, 8º e 17; Considerando o que estabelece a Resolução nº 218/73 do CONFEA, em especial os art. 1º e 12; Considerando os termos da Lei nº 6.496/77, art. 1º e 3º, DECIDE: 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA. 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado. 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART". Brasília, 08 JUL 1992. FREDERICO V. M. BUSSINGER Presidente

Instrução 2097 do CREA-SP - 2.1

Trata do encaminhamento à CEEMM para análise e manifestação.

Voto:

- 1-) Pelo indeferimento da anotação do profissional Alexandre César Mendes como responsável técnico, pelas atividades desenvolvidas pela Empresa.
 - 2-) Pela notificação à empresa para indicação do profissional de acordo com a Decisão normativa nº 042/92 do Confea.
 - 3-) No que concerne eventual conclusão de curso de Técnico mecânico de ar condicionado, por parte do profissional Alexandre César Mendes, o mesmo deverá registrar no CREA-SP, para exercer a função, sob pena do exercício ilegal da profissão.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . V - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO DA RT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-4162/2012 P2 <i>BETUN PRIME PINTURA E MANUTENÇÃO</i>
	Relator VICENTE HIDEO OYAMA

Proposta

A empresa *Betun Prime Pintura e Manutenção*, encontra-se registrada neste Conselho sob o nº 1896110, desde, 2012, a empresa protocolou em 10/03/2016, requerimento informando a alteração de seu objeto social para: “Serviços de manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, pintura industrial, tratamento, manutenção e jateamento de tanques e reservatórios metálicos, serviços de fundações, construção de telhados e estruturas de grande altura, concretagem, obras de alvenaria, corte e dobra de metais, montagem de estruturas metálicas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, locação de máquinas e equipamentos industriais, obras de montagem industrial, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica, construção de edifícios, serviços de engenharia e comércio varejista de materiais de construção”.

Tem anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Douglas de Jesus Pinto, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Possui anotado também os seguintes profissionais: Engenheiro Eletricista José Landinis Zandonadi e o Engenheiro Civil Leopoldo Silva de Souza.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 745/2016 (fls. 18 e 19) , procedida em 21/07/2016, temos:

PARECER E VOTO

Lei Federal 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*
Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*
Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*
Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*
Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*
Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*
Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - *Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989

Art. 9º - *Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

Art. 13 - *Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

Parágrafo único - *O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

Instrução 2097 do CREA/SP

2.1 *Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

Considerando a legislação vigente, somos de entendimento que:

1-*Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Douglas de Jesus Pinto portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, como responsável técnico pela empresa, dentro das atribuições conferidas.*

2-*Pela realização de diligência na empresa para o detalhamento das atividades de serviços de manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . VI - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-147/1998 P1 RECOZ SERVIÇO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

Histórico:

I – Com referência ao encaminhamento do presente processo:

Apresenta-se às fls. 271/272 a cópia do arquivo eletrônico do relato de Conselheiro exarado no processo F-003252/2007 V2 (Interessado: Refricon Comércio e Manutenção Ltda.), anexado somente nesta data, aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1076/2014 (fls. 253/254) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 a 39 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Plínio Roberto Guedes pela interessada, na qualidade de dupla anotação de responsabilidade técnica; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes providências: 3.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-000147/1998 (Recoz Serviço e Comércio de Equipamento Ltda.) e F-010048/2000 (Star Center Soluções em Climatização Ltda.); 3.2.) As anotações cabíveis quanto ao não referendo da anotação do profissional Plínio Roberto Guedes pela empresa Recoz Serviço e Comércio de Equipamento Ltda.; 3.3.) A realização da diligência determinada junto à empresa Recoz Serviço e Comércio de Equipamento Ltda. para a averiguação da efetiva participação do profissional Plínio Roberto Guedes nos trabalhos da mesma, bem como do seu horário de funcionamento em face da alteração da jornada de trabalho (sábado das 07h00min às 20h00min); 3.4.) A realização da diligência determinada junto à empresa Star Center Soluções em Climatização Ltda. para a averiguação da efetiva participação do profissional Plínio Roberto Guedes nos trabalhos da mesma; 3.5.) O encaminhamento dos processos F-000147/1998 e F-010048/2000 à CEEMM, após o cumprimento dos itens anteriores.”

Apresenta-se às fls. 255/256 a cópia da Decisão PL/SP nº 1007/2014 relativa ao processo F-003252/2007 V2 (Interessado: Refricon Comércio e Manutenção Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator pela anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Plínio Roberto Guedes, na empresa Refricon Comércio e Manutenção Ltda. com prazo de revisão de 1 (um) ano.”

II – Com referência aos elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 179/180 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00601/11 expedida em 17/01/2011, a qual consigna:

1. Registro: nº 0510497 expedido em 19/02/1998.

2. Objetivo social:

“Comércio e manutenção de refrigeração, equipamentos de cozinha industrial, caldeirões (as), exaustores, lavanderias, condicionadores de ar e centrais de ar condicionado comerciais, industriais e hospitalares.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Técnico em Mecânica Walter Cardoso (Início em 12/02/1999);

3.2. Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Jhonata Berni de Souza;

3.3. Técnico em Refrigeração e Climatização Douglas Berne de Souza.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Obs.: O nome correto é Douglas Berni de Souza

Apresenta-se às fls. 181/190 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 29/03/2011, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 181/182) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Plínio Roberto Guedes (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 190), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Star Center Soluções em Climatização Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 19/05/2000;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços com prazo indeterminado.

Obs.: O formulário não consigna a anotação pela empresa Dream Cold Eletro Ltda. (processo F-003566/2010 – fl. 190), com data de início em 01/03/2011 e a jornada de trabalho de segunda a sexta feira das 07h00min às 14h00min (fl. 191).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a empresa e o profissional Plínio Roberto Guedes em 28/03/2011 (fls. 183/186) com validade por prazo indeterminado.

3. ART nº 92221220110326918 (fls. 187/188).

Apresenta-se às fls. 192/194 a informação datada de 18/04/2011 relativa à interessada, a qual consigna com referência ao profissional Plínio Roberto Guedes a anotação apenas pela empresa Star Center Soluções em Climatização Ltda. (Início em 19/05/2011), sendo que a baixa pela empresa Dream Cold Eletro Ltda. ocorreu em 29/03/2011 (fl. 273).

Apresenta-se às fls. 195/196 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 03612/11 expedida em 18/04/2011, a qual consigna a anotação do profissional Plínio Roberto Guedes pela interessada em 18/04/2011.

Obs.: Não foram localizados no processo a informação e o despacho relativos ao deferimento da anotação, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 207/215 a documentação protocolada pela empresa em 13/01/2012 que compreende a alteração contratual datada de 25/05/2011 (fls. 208/212), na qual o objetivo social passa a observar a seguinte redação:

“A empresa terá como objeto social serviço, comércio, limpeza, fornecimento, instalação, manutenção preventiva corretiva e preditiva em equipamentos mecânicos e eletromecânicos e sistemas térmicos, tais como climatização, refrigeração, aquecimento, equipamentos de cozinhas industriais e profissionais, caldeirões, caldeiras, linhas de vapor, lavanderias, sistemas de exaustão e ventilação, condicionadores de ar, dutos, torres de resfriamento, compressores tipo rotativo, scroll, alternativo, parafuso e centrífugo, sistemas de água gelada “water chiller” e centrífugas, sistemas de ar condicionado central e de todos os tipos, marcas e portes, comerciais, industriais e hospitalares.”

Apresenta-se às fls. 227/235 a documentação protocolada pela empresa em 19/11/2012, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Marcelo Azevedo Paradinha, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 249), que já se encontra anotado pela empresa RME Serviços Técnicos Ltda., a qual foi deferida

conforme verifica-se na Certidão de Registro de Pessoa jurídica nº 12.3011/2012 (fls. 247/249).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se à fl. 261 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Civil Douglas Berni de Souza (Início em 26/03/2004);
2. Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Jhonata Berni de Souza (Início em 14/02/2003);
3. Engenheiro Eletricista Marcelo Azevedo Paradinha (Início em 21/11/2012);
4. Engenheiro Mecânico Plínio Roberto Guedes (Início em 30/06/2015).

Apresenta-se à fl. 262 o “RD. nº 0037/2015” datado de 12/12/2015, o qual dentre outras informações, consigna:

1. O destaque para a nova jornada de trabalho do profissional: sábado das 07h00min à 20h00min.
2. A realização da diligência na qual foi constatado que não havia ninguém no local.
3. A manutenção de contatos com dois vizinhos, os quais informaram que nunca viram o funcionamento da empresa aos sábados.

Apresentam-se à fl. 263 a informação e o despacho datados de 21/12/2015 e 23/12/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 268/271-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do presente processo e do F-003252/2007 V2 (Interessado: Refricon Comércio e Manutenção Ltda.).
2. Considerações acerca da interessada do presente processo, do F-003252/2007 V2 (Interessado: Refricon Comércio e Manutenção Ltda.) e do F-010048/2000 (Interessado: Star Center Soluções em Climatização Ltda.)

Apresenta-se às fls. 273/274 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Plínio Roberto Guedes, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna as seguintes anotações com referência à interessada do presente processo: de 04/03/2005 a 08/07/2000, de 18/04/2011 a 28/03/2015 e a partir de 30/06/2015.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

- 1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
- 1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
- 1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-003252/2007 V2 (Interessado: Refricon Comércio e Manutenção Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a cópia do formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 21/05/2014 (fls. 275/276), cujo original encontra-se anexado às fls. 02/03 do processo F-003252/2007 V2 (Interessado: Refricon Comércio e Manutenção Ltda.), o qual consigna a seguinte jornada de trabalho na interessada: sábado das 07h00min às 20h00min.

Considerando a não localização no processo da seguinte documentação:

1. O despacho relativo ao deferimento da anotação do profissional Plínio Roberto Guedes em 18/04/2011.
2. A alteração da jornada de trabalho: sábado das 07h00min às 20h00min.
3. A nova anotação do profissional em 30/06/2015.

Considerando as atribuições do profissional indicado, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Plínio Roberto Guedes não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Considerando a diligência procedida nas instalações da interessada, na vigência da nova jornada de trabalho, cujo relatório consigna que a interessada não funciona aos sábados.

Somos de entendimento quanto à anotação do profissional Plínio Roberto Guedes:

1. Pela não apreciação da questão do referendo da anotação do profissional no presente momento.
2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de informação quanto aos seguintes aspectos:
 - 2.1. A data de alteração da jornada de trabalho para sábado das 07h00min às 20h00min.
 - 2.2. A documentação relativa à nova anotação em 30/06/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

35	F-1889/2015 <i>RM REVESTIMENTOS MONOLITICOS LTDA</i>
	Relator NELO PISANI JUNIOR

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	F-3342/2016	GUILHERME DIMAS SILVA PINTO INSTALAÇÕES – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 08/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativa ao requerimento de registro (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Alexandre Nascimento Gonçalves (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13).
2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 03/06/2014 (fl. 05) que consigna o seguinte objeto: “Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. Comércio varejista de ferragens e ferramentas (abrigos desmontáveis).
3. Documento “DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE” datado de 31/08/2016 (fl. 07), o qual consigna que a empresa exerce somente a atividade de instalação de gás.
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/08/2016, o qual consigna as seguintes atividades:
 - 4.1. Principal: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
 - 4.2. Secundária: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Alexandre Nascimento Gonçalves em 01/09/2016 (fls. 09/10), o qual consigna:
 - 5.1. O pagamento da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por visita técnica.
 - 5.2. A vigência por um ano.
6. ART nº 92221220160946521 (fl. 11).

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 13/09/2016, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional Alexandre Nascimento Gonçalves pelo prazo de 90 (noventa) dias.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação em face do objetivo social da empresa, das atribuições do profissional indicado, bem como a sua remuneração.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/10/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 32/88 do Confea;
 - 2.4. Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber: 1.1 - “Centrais de Gás”

de distribuição em edificações; 1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3

“Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra; 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando o item “1.12. GASES COMBUSTÍVEIS” do Anexo 4 – PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alexandre Nascimento Gonçalves: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a natureza da remuneração consignada no contrato de prestação de serviços.

Considerando a Decisão PL-0705/2009 do Plenário do Confea (fls. 17/17-verso) relativa à empresa Cafenorte Agrícola Ltda., a qual dentre os seus “considerandos” consigna:

1. “considerando que há diferenças entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço já que ambos são regulamentados por instrumentos diferentes;”;

2. “considerando que o contrato de trabalho é regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e gera uma relação de emprego, sendo definido no art. 442 como acordo tácito ou expresso, corresponde à relação de emprego, sendo seu objeto a prestação de serviço subordinado e não eventual do empregado ao empregador, mediante pagamento de salário, havendo subordinação que pode ser econômica, técnica, hierárquica, jurídica ou até mesmo social, habitualidade e dependência econômica;”;

3. “considerando que o contrato de prestação de serviços é regulamentado pelo Código Civil e não gera

vínculo empregatício, que uma das partes se obriga para com a outra a prestar-lhe determinada atividade, mediante certa remuneração, sendo caracterizado pela inexistência da relação de subordinação (jurídica), isto é, o autônomo presta serviços sem que haja uma relação de hierarquia entre ele e o contratante dos seus serviços e, portanto, não é obrigatoriamente contínuo, não há dependência econômica, sendo o elemento “preço” de menor importância (n.g.), visto que o contrato pode ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

oneroso ou gratuito;”.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação sobre a aceitação do contrato de prestação de prestação de serviços (fls. 09/10) como prova de vínculo, uma vez que a forma de remuneração, em princípio, gera a interpretação de que a presença do profissional será sob a forma de demanda, em conflito com a jornada de trabalho consignada no mesmo (segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 17h00min).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . VII - CANCELAMENTO - INDEFERIMENTO

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-14200/1999 V2 AGATHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA
	Relator JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

Proposta

A interessada, agora denominada L Laybor – Desenvolvidos Organizacional S/C Ltda encontra-se com o registro cancelado junto deste Conselho.

Tem por Objetivo Social a Prestação de Serviços de Assessoria empresarial nas áreas de Planejamento Operacional, Planejamento Estratégico, Implantação de Sistemas de Dados, Assessoria Técnica nas áreas de Engenharia de Produção e Processo.

Na JUCESP consta as seguintes atividades : Atividades de Engenharia em Gestão empresarial, exceto consultoria Técnica Específica.

Analisando o Portfólio da empresa (fl. 70 a 74) verifica-se que embora seu Sócio Diretor, o Engenheiro Industrial Mecânico Aloysio José Laborão, detentor das atribuições do Art. 12 da Res. 218/73, afirme que a empresa não atue na área de engenharia, verifica-se que, entre outras, desenvolve atividades relacionadas à Gestão e Implementação de Projetos; Consultoria em Planejamento Estratégico e Sistema de Gestão; Consultoria e Assessoria em processos Empresariais.

Seu Currículo (fl. 74) demonstra que ele atua como Consultor nas áreas de Planejamento Operacional e Estratégico, Sistemas de Gestão, Reengenharia de processo, Transformação organizacional, entre outras, ou seja, desenvolve atividades diretamente relacionadas à área tecnológica.

Parecer

- Considerando o Art. 46 da Lei 5.194/66:

São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica

- Considerando o Parágrafo Único do Art. 64 da Lei 5.194/66

O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Considerando a Res. 1.073/16 do Confea, tem-se:

Consultoria : Atividades de prestação de serviços de aconselhamento mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho pertinente, devidamente fundamentado, com a finalidade de subsidiar a ação do responsável técnico pela execução da obra ou serviço.

Gestão : conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.

Diante das circunstâncias, entendo que as atividades desenvolvidas pela empresa interessada, principalmente na pessoa de seu sócio proprietário Engenheiro Industrial Mecânico Aloysio José Laborão, estão

diretamente relacionadas à área tecnológica, e portanto, a empresa deve regularizar sua situação perante este Conselho.

Obs : Caso o Responsável Técnico seja o Engenheiro Industrial Mecânico Aloysio José Laborão, às atividades estarão restritas ao âmbito das suas atribuições.

Voto

Que a empresa interessada seja Notificada à proceder imediatamente sua regularização junto à este conselho, sob pena de não o fazendo, ser devidamente penalizada conforme determina a Lei 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . VIII - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

38	F-94/2015	BEST FOOD MACHINE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA ALIMENTAÇÃO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 15/12/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 21-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.G. A. C. de Souza – ME:

1.1.1.Local: sediada em Cosmópolis;

1.1.2.Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3.Início: 11/04/2012 (fl. 43);

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia do contrato social datado de 08/09/2003 (fls. 03/11) que consigna o seguinte objetivo social:

“Art. 3) – A sociedade tem por objetivo:

a) Fabricação e montagem de unidades completas para produção de margarinas, cremes vegetais, gorduras plastificadas, cremes para recheio de biscoito e similares.

b) Fabricação e montagem de unidades completas para produção de biodiesel, destilação molecular, emulsificantes e similares.

c) Fabricação de equipamentos em geral para indústrias alimentícias e químicas.

d) Comércio de equipamentos industriais e acessórios em geral, inclusive a importação e exportação.

e) Fabricação de componentes, reparos e acessórios para máquinas e equipamentos industriais.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/12/2014 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.2.Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

4.Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Marcos David Tizziani em 10/12/2014 (fl. 14), com duração de 3 (três) anos.

5. ART nº 92221220141726287 (fls. 15/16).

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 16/01/2015, referentes ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcos David Tizziani, ad referendum da CEEMM e da CEEE (fl. 20-verso).

Apresenta-se às fls.21/21-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1037430/2015 emitida em 16/01/2015, a qual consigna que a interessada encontra-se registrada

sob o nº 1989192, expedido em 14/01/2015.

Apresenta-se à fl. 22 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 15/07/2015

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016*pelo profissional Marcos David Tizziani.*

Apresenta-se às fls. 28/34 a documentação protocolada pela empresa em 17/09/2015, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 28/28-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Kirmair Gomes Lima (Jornada: terça feira das 08h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea (fl. 35).

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 01/10/2015 e 05/10/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/03/2016.

Apresenta-se à fl. 41 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/09/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 818/2016 (fl. 42), a qual consigna:

“...DECIDIU: pelo indeferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Kirmair Gomes Lima como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa Best Food Machine Indústria de Máquinas para Alimentação Ltda, e pelo envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para manifestação quanto às atribuições do profissional que deverá ser indicado como responsável técnico pela empresa em questão.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo dos registros e anotações.

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 818/2016.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani (segunda responsabilidade técnica).

2. A análise quanto à obrigatoriedade de anotação de profissional vinculado à CEEMM.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Marcos David Tizziani não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani (segunda responsabilidade técnica), a partir de 16/01/2015, sem prazo de revisão em face do término da anotação, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de atuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-14122/2003 V2 NHL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Este Processo segue em sua análise de pedido da empresa interessada NHL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A empresa está registrada no CREA-SP desde 2003 sob o número 0635828 de 31/10/13 – RAE pág. 104 identificada como NHL REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA – CNPJ 02505153/0001-16 Estrada Municipal Conego Cyriaco Scaranello Pires, 301 – Jardim Chapadão – Monte Mor – SP; Contrato Social contido na pág. 133; indicando como novo responsável técnico o profissional Engenheiro de Produção Mecânica Edson Domingues Soares, CREASP 5061728225, conforme protocolo 154670 de 18/112015 (fl 141), ART de Cargo ou Função emitida número 92221220160386379 retificadora isenta à número 92221220160170975 (fl. 148). O profissional possui atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA ; graduação superior plena (resumo do profissional fl 153); aqui contratado na situação de dupla responsabilidade. Consta que ele ficará a disposição da empresa fora do horário comercial, de acordo com o contrato de prestação de serviços (fl 153), portanto, no período das 19h às 21h nas segundas, quartas e sextas e nos sábados das 6h às 12 h. O profissional em epígrafe já se encontra anotado pela empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A (fl. 153) nos horários de segunda à sexta-feira das 8h às 12h e das 13 h às 17:24.

O objetivo social da empresa é: A) Requalificadora de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo CNAE-3311-2/00); B) Requalificadora de válvulas de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (CNAE-3319-8/00), informação essa contida na fl. 124, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.

Parecer:**Considerando:**

A Lei Federal n° 5194/66 art. 59 (Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico). E parágrafo terceiro (§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro,

A Resolução 218/73-Confea

artigo 12 (Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos).,

(Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Atividade 18 - Execução de desenho técnico),

A Resolução 336/89 – Confea

artigo 9 (Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma).

artigo 13 (Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas). e parágrafo único, bem como as atribuições do profissional indicado ajustam ao objetivo social da empresa e ainda, a compatibilidade dos horários propostos pelo profissional, ressalvando que o CREA-SP poderá a qualquer momento diligenciar acerca da veracidade e cumprimento do informado.

Voto:

Pelo deferimento da anotação de responsabilidade técnica do profissional Engenheiro de produção Mecânica Edson Domingues Soares ora indicado e o respectivo encaminhamento para referendo do Plenário deste Regional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

ITAQUAQUECETUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-2390/2012 V2 WORKTEK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Relator	ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta

A interessada alterou seu objeto social para: "Indústria e comércio de estruturas metálicas para torres de telefonia e afins, esquadrias de metais, artigos de serralheria e outros produtos elaborados de metal, construção civil em geral com ou sem fornecimento de material; construção de estações de rede de telecomunicações; serviços de engenharia e arquitetura em geral; consultoria em tecnologia da informação; manutenção de estações de rede de telefonia e comunicação; instalação e manutenção elétrica em edificações industriais, comerciais e residenciais; instalação e manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de comunicação; projetos, instalação e manutenção de ar condicionados" (fls.42).

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de estruturas metálicas" (fls.34).

Com a inclusão de atividades da área da mecânica em seu objetivo social, a interessada indica como responsável técnico o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho Francisco Carlos Dias de Oliveira, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/735 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e da Resolução 325/87 do Confea, indicado na condição de profissional contratado. Indica também o Engenheiro Eletricista Edson Kenji Watanave e a Engenheira Civil Rosa Cardoso Felix (fls.39/40).

Destaca-se que o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho Francisco Carlos Dias de Oliveira também se encontra anotado como responsável técnico e sócio da empresa FRANSEG ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO S/C, tratando-se, portanto, neste caso de dupla responsabilidade técnica (fls.62/verso).

Em 06/07/2016 a UOP de Itaquaquecetuba encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara em face de indicação do profissional da área da mecânica (fls.65/66).

Apresenta-se às fls. 67/68, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 08/09/2016, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação quanto ao deferimento da anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho Francisco Carlos Dias de Oliveira.

Apresenta-se à fl. 69, designação de conselheiro para fins de análise quanto a indicação do profissional em questão face o objetivo social da interessada, datada de 08/09/2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”.

Instrução 2141 do Crea-SP:

Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

- 1.1- Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*
- 1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*

CONSIDERAÇÕES

Considerando o novo objetivo social da interessada o qual inclui atividades pertinentes à área da mecânica; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que o profissional Francisco Carlos Dias de Oliveira também se encontra anotado como responsável técnico da empresa FRANSEG ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO S/C, da qual é sócio e bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas empresas; considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL; considerando os dispositivos legais acima destacados;

Somos do entendimento:

- 1-Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho Francisco Carlos Dias de Oliveira dentro das atribuições que lhe são devidas, ou sejam, do artigo 22 da Resolução 218/735 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e da Resolução 325/87 do Confea, sem prazo de revisão.*
 - 2-De forma que o objetivo social esteja com todas as suas atividades cobertas no âmbito da CEEMM (caput do artigo 13 da Resolução nº 336/89), torna-se necessário a indicação por parte da mesma de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que será responsável pelas atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico-econômica, assistência, assessoria e consultoria e direção de obra e serviço técnico, relacionadas à seu ramo de atividade constantes de seu objeto social como, indústria de estruturas metálicas, serralheria e outros produtos elaborados de metal, serviços de engenharia em geral e projetos de ar condicionado.*
 - 3-Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-1644/2014	<i>H. R. SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA.</i>
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 19/20 a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 930192/2014 emitida em 13/06/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1961320 expedido em 09/06/2014.

2. Objetivo social:

"Instalação, operação, manutenção e limpeza de equipamentos elétricos-eletrônicos, mecânicos, hidráulicos, de ar condicionado e telecomunicações, incluindo redes telefônicas; Retiradas de cofres em telefones públicos, cabines e semicabines; Operação e arrecadação de pedágios em rodovias; Execução de serviços delegados como permissionária ou concessionária de serviços públicos relativos a saneamento, abastecimento, transporte de água e correlatos ou afins; Fornecimento de mão de obra especializada ou não em áreas técnicas, administrativas e operacionais para terceiros por administração destes: limpeza e conservação de imóveis de qualquer natureza, serviços de limpeza técnica hospitalar e ambulatorial, copeira, telefonista, ascensorista, dedetização, desratização e descupinização de bens de qualquer natureza, paisagismo, conservação de áreas verdes, serviços de limpeza pública urbana e particular, abrangendo, coleta e transporte de lixo em geral, varrição e conservação de vias, logradouros e parques públicos; Controle, operação e fiscalização de portarias e acesso de pessoas em geral; Análise físico-química e bacteriológica de água potável, industrial e poços; Leitura de medidores de água, energia elétrica e gás, e de entrega de documentos e contas com ou sem emissão simultânea; Compra e venda de material de limpeza; Operação de estacionamentos rotativos; Serviços de engenharia elétrica, assim como projetos, avaliações, perícias, cadastros técnicos, desenvolvimento, locação e comércio de software, materiais e equipamentos de informática e elétricos; Serviços de engenharia civil, assim como projetos, avaliações, perícias, cadastro técnicos e comércio de materiais de construção; Serviços de engenharia cartográfica, assim como projetos, avaliações, cadastro técnicos e comércio de materiais e equipamentos cartográficos; Serviços de engenharia florestal, assim como projetos, avaliações, cadastro técnicos, perícias e comércio de mudas de árvores; Serviços de poda de árvores e remoção de galhos e troncos; Prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas; Corte, supressão, religamento, restabelecimento de água, gás e energia, no medidor, cavalete, passeio, vias públicas e poste; Vigilância e segurança desarmada; Serviços de hidrometria; Serviços de inventário; Serviços de fiscalização e operação de projetos ambientais; Zeladoria e manutenção predial".

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS-ELETRÔNICOS, TELECOMUNICAÇÕES INCLUINDO REDES TELEFÔNICAS; RETIRADAS DE COFRES DE TELEFONES PÚBLICOS, CABINES E SEMICABINES, LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E ENTREGA DE DOCUMENTOS E CONTAS COM OU SEM EMISSÃO SIMULTÂNEA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, ASSIM COMO PROJETOS, AVALIAÇÕES, PERÍCIAS, CADASTRO TÉCNICOS, DESENVOLVIMENTO, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELÉTRICOS, CORTE, SUPRESSÃO, RELIGAMENTO, RESTABELECIMENTO DE ENERGIA, NO MEDIDOR, PASSEIO, VIAS PÚBLICAS E POSTE.

4. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Joaquim Carvalho Motta Júnior.

Apresenta-se às fls. 22/33 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Assis) em 16/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 22/22-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mário Sergio Vascão (Jornada: quinta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 35), que já

se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.Luz Energy Engenharia Ltda.:

1.1.1.1.Local: sediada em Assis;

1.1.1.2.Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.1.3.Início: 02/10/2012;

1.1.1.4.Vínculo: sócio.

1.2.Engenheiro Civil Mario Carlos Cardoso (Jornada: segunda a sexta feira das 10h00min às 12h00min e sábado das 11h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 28, exceto alíneas “a” (quanto a geodésia) e “g”, e do artigo 29, exceto alínea “a”, do Decreto Federal 23569/33 (fl. 37), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1.Lenita Angela Maioli Silva – ME;

1.2.2.TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

1.3.Engenheiro Civil Eduardo Pinto Cyrino (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 40), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.3.1.Assisenge Engenharia e Construções Ltda.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Mario Sergio Vascão em 03/07/2014 (fls. 24/25) com prazo de 12 (doze) meses contados a partir de 03/07/2014.

3. ART nº 92221220141056401 registrada pelo profissional Mario Sergio Vascão (fl. 26).

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Mario Carlos Cardoso em 26/07/2014 (fls. 27/28) com prazo de 12 (doze) meses contados a partir de 26/07/2014.

5. ART nº 92221220141056770 registrada pelo profissional Mario Carlos Cardoso (fl. 29).

6. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Pinto Cyrino em 09/06/2014 (fls. 30/31) com prazo de 12 (doze) meses contados a partir de 09/06/2014.

7. ART nº 92221220141135885 registrada pelo profissional Eduardo Pinto Cyrino (fl. 32).

Apresentam-se à fl. 42 a informação e o despacho datados de 02/10/2014 relativos ao encaminhamento do processo à CEEC, em face da tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Civil Mario Carlos Cardoso.

Apresenta-se às fls. 49/54 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/12/2014 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1996/2014 (fls. 55/56), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 49 á 54, Pelo Deferimento da anotação do Engenheiro Civil Mario Carlos Cardoso como responsável técnico da H.R. Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.”

Apresenta-se às fls. 57/58 o despacho da Sra. Gerente do DPL datado de 06/01/2015, dirigido ao Sr. Gerente do DAC, o qual consigna:

1. O destaque para o fato que no caso do profissional Mário Sergio Vascão trata-se de

anotação de dupla responsabilidade técnica, não referendada pela CEEMM.

2. A proposta de que o processo seja encaminhado à CEEC, CEEE e CEEMM para referendo dos responsáveis técnicos anotados, visto que a aprovação de suas anotações pode interferir na restrição de atividades da empresa, com o posterior retorno do processo ao DPL para encaminhamento ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 59 o Despacho DAC/SUPCOL nº 002/2015 datado de 08/01/2015, o qual originou a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

abertura dos volumes C1 (CEEE) e C2 (CEEMM).

Apresenta-se às fls. 67/72 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/03/2015 mediante a Decisão CEEC/SP nº 221/2015 (fls. 73/74), a qual consigna:

“...Decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 67 À 72, Por referendar a anotação do Engenheiro Civil Engenheiro Civil EDUARDO PINTO CYRINO, na empresa H.R. SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA sem prazo de revisão ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.”

Apresenta-se à fl. 75 o despacho da Sra. Gerente do DPL datado de 15/06/2015, dirigido ao Sr. Gerente do DAC.

Apresenta-se às fls. 78/79 o relato de Conselheiro relativo ao volume C1 aprovado na reunião procedida em 19/06/2015 mediante a Decisão CEEE/SP nº 591/2015 (fl. 80), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 62 e 63, por deferir a tripla responsabilidade ao Engenheiro Eletricista Joaquim Carvalho Motta Junior, como Responsável Técnico pela empresa "H.R. Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Elétrica Ltda.", referente às atividades da sua modalidade profissional; submeter o processo à aprovação do Plenário e definir periodicidade sem prazo para revisão, de acordo com a alínea 1.1 da Instrução nº 2.141/91 do CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 81 o despacho da Sra. Gerente do DPL datado de 06/07/2015, dirigido ao Sr. Gerente do DAC.

Apresenta-se às fls. 88/89-verso o relato de Conselheiro, relativo ao volume C2 aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 938/2015 (fls. 90/91), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 66 a 67-verso quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Mário Sergio Vascão como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica) no período de 16/09/2014 (data de protocolo da documentação) a 02/07/2015; 2.) Que a unidade de origem proceda ao encaminhamento do volume do processo que consigna a documentação do novo período de vínculo do profissional Mário Sergio Vascão (a partir de 07/07/2015) para fins de análise pela CEEMM e pelo Plenário do Conselho; 3.) Que seja procedida pela unidade pertinente a verificação quanto à atual jornada de trabalho do profissional na empresa Luz Energy Engenharia Ltda., para fins de registro no presente processo; 4.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 93/94 a Decisão PL/SP nº 760/2015 do Plenário do Conselho relativa à reunião procedida em 26/11/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar as anotações de responsabilidade técnica na empresa H.R. Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda., conforme segue: dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Pinto Cyrino, sem prazo de revisão, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil,

constantes do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mário Carlos Cardoso, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, constantes do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Joaquim Carvalho Motta Júnior, sem prazo de revisão; e dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Mario Sérgio Vascão, no período de 16/09/14 a 02/07/15. Observação do Plenário: restrição para atividades de dedetização, desratização e descupinização; paisagismo; conservação de áreas verdes; análise físico-química e bacteriológica de água potável, industrial e poços; serviços de engenharia cartográfica, assim como projetos, avaliações e cadastro técnicos; serviços de engenharia florestal, assim

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

como projetos, avaliações, cadastro técnicos, perícias; serviços de poda de árvores e remoção de galhos e troncos; e serviços de fiscalização e operação de projetos ambientais além do âmbito de atribuições dos profissionais anotados.”

Apresenta-se à fl. 95 o despacho da Sra. Gerente do DPL datado de 07/12/2015 relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem, o qual compreende o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 938/2015.

Apresenta-se à fls. 98/105 a documentação protocolada pela empresa em 07/07/2015, a qual compreende:
1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 98/99) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

2. 1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mário Sergio Vascão (Jornada: quinta a sexta feira das 08h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

2. 1. 1. Luz Energy Engenharia Ltda.:

2. 1. 1. 1. Local: sediada em Assis;

2. 1. 1. 2. Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 14h00min;

2. 1. 1. 3. Início: 02/10/2012;

2. 1. 1. 4. Vínculo: sócio.

2. 2. Engenheiro Civil Eduardo Pinto Cyrino (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

2. 2. 1. Assisenge Engenharia e Construções Ltda.

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Mario Sergio Vascão em 24/06/2014 (fls. 100/101) com prazo de 12 (doze) meses contados a partir de 24/06/2015.

4. ART nº 92221220150873405 registrada pelo profissional Mario Sergio Vascão (fl. 102).

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Pinto Cyrino em 24/06/2015 (fls. 103/104) com prazo de 12 (doze) meses contados a partir de 24/06/2015.

6. ART nº 92221220150873260 registrada pelo profissional Eduardo Pinto Cyrino (fl. 105).

Apresentam-se à fl. 112 a informação e o despacho datados de 07/07/2015 relativos aos deferimentos das anotações dos profissionais Mário Sergio Vascão e Eduardo Pinto Cyrino, ad referendum da CEEMM e da CEEC, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 110/111 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI –1164079/2015, também datada de 07/07/2015, a qual consigna a anotação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Eletricista Joaquim Carvalho Motta Junior (Início em 09/06/2014);

2. Engenheiro Civil Eduardo Pinto Cyrino (Início em 16/09/2014);

3. Engenheiro Mecânico Mario Sergio Vascão (Início em 07/07/2015).

Apresenta-se à fls. 113/116 a documentação protocolada pela empresa em 16/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 113/113-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1. 1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mário Sergio Vascão (Jornada: quinta a sexta feira das 08h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. 1. Luz Energy Engenharia Ltda.:

1. 1. 1. 1. Local: sediada em Assis;

1. 1. 1. 2. Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 14h00min;

1. 1. 1. 3. Início: 02/10/2012;

1. 1. 1. 4. Vínculo: sócio.

1. 2. Engenheiro Civil Mario Carlos Cardoso (Jornada: segunda a sexta feira das 10h00min às 12h00min e sábado das 11h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 2. 1. Lenita Angela Maioli Silva – ME;

1. 2. 2. TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

1.3.Engenheiro Civil Eduardo Pinto Cyrino (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min

às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.3.1.Assisenge Engenharia e Construções Ltda.

2.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Mario Sergio Vascão em 25/04/2016 (fls. 114/115) com prazo de 12 (doze) meses contados a partir de 25/04/2016.

3.ART n° 92221220160443054 registrada pelo profissional Mario Sergio Vascão (fls. 116/116-verso).

4.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Mario Carlos Cardoso em 25/04/2016 (fls. 114/115) com prazo de 48 (doze) meses contados a partir de 25/04/2016.

Apresenta-se à fl. 117 a informação e o despacho datados de 20/05/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Mario Sergio Vascão, ad referendum da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Mário Sergio Vascão no âmbito da CEEMM, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a existência do processo F-003157/2013 (Interessado: Indústria e Comércio Metalúrgica Marques de Assis Ltda.) que trata da questão da terceira responsabilidade técnica do profissional Mário Sergio Vascão, o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando que o profissional Mario Sergio Vascão é sócio da empresa Luz Energy Engenharia Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Considerando que o processo contempla as análises dos seguintes períodos de anotação do profissional Mário Sergio Vascão: de 07/07/2015 a 19/05/2016 e a partir de 20/05/2016.

Considerando as indicações dos profissionais Mario Carlos Cardoso e Eduardo Pinto Cyrino (fl. 113-verso), a ausência da documentação complementar e das assinaturas dos mesmos no formulário “RAE”.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo das anotações do Engenheiro Mecânico Mario Sergio Vascão (segunda responsabilidade técnica, sem prazo de revisão no período de 07/07/2015 a 19/05/2016 e a partir de 20/05/2016.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 - 3. Pela verificação por parte da unidade de origem das providências cabíveis quanto ao formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” de fls. 113/113-verso (protocolo nº 72185).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-2425/2016	ROBERTH MOREIRA RODRIGUES – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 06/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Roberth Moreira Rodrigues – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h40min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 325/98, ambas do Confea (fl. 10), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Tecsul Engenharia Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 02/07/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Diomedes Batista - ME:

1.1.5. Local: sediada em Jacareí;

1.1.6. Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.7. Início: 13/04/2015;

1.1.8. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 12/05/2015 (fl. 04) que consigna o seguinte objetivo social:

“Serviços de engenharia e sistemas de prevenção contra incêndio.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/07/2016 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundária: Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.

4. ART nº 92221220160721841 (fl. 06).

Apresenta-se à fl. 13 o despacho datado de 11/07/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 o e-mail transmitido pela unidade de origem em 08/08/2016, o qual consigna a solicitação quanto ao encaminhamento do processo, em face da baixa do profissional Roberth Moreira Rodrigues por uma das empresas pelas quais encontrava-se anotado.

Obs.: O assunto foi objeto despacho favorável por parte da Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL na mesma data (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 (não numerada) a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Trabalho Roberth Moreira Rodrigues, na qual verifica-se que o mesmo encontra-se anotado apenas pela empresa Tecsul Engenharia Ltda.

Apresentam-se às fls. 17/17-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 18/08/2016, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Roberth Moreira Rodrigues, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se à fl. 18 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna que a interessada encontra-se registrada sob o nº 2063705 expedido em 18/08/2016.

Apresenta-se às fls. 26/28 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/11/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 325/98 e 336/89, todas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP;
 - 2.4. Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEST.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o item “9” do artigo 4º da Resolução nº 325/98 do Confea que consigna:

“Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

(...)

9- Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016*consigna:*

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Crea-SP, relativa à reunião procedida em 17/03/2016, relativa à consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Crea apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio, a qual consigna:

a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;

Câmaras Especializadas Nível Superior

(Plenos) Nível Superior

(Tecnólogo) Nível Técnico

(2º Grau) Observações

CEEST Decisão CEEST/SP nº. 150/2015 Engenheiro de Segurança do Trabalho SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE

CEEC Decisão CEEC/SP nº. 2031/2015 Engenheiro Civil SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE

CEEE

Decisão CEEE/SP nº. 1301/2015 Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista

Engº Eletricista - Eletrotécnica

Engenheiro em Eletrotécnica

Engº Industrial - Elétrica

Engº Industrial - Eletrotécnica

Manutenção:

Engenheiro Eletricista

Engº Eletricista - Eletrotécnica

Engenheiro em Eletrotécnica

Engº Industrial - Elétrica

Engº Industrial - Eletrotécnica

Elaboração/Instalação: Tecnólogo em Eletricidade

Tecnólogo em Eletrotécnica

Manutenção:

Tecnólogo em Eletricidade

Tecnólogo em Eletrotécnica

Elaboração/Instalação:

Técnico em Eletricidade

Técnico em Eletrotécnica;

Manutenção:

Técnico em Eletricidade

Técnico em Eletrotécnica Código Resol. 473/02:

121-08-00

121-08-02

121-10-00

121-10-01



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

121-10-03

122-03-00

122-06-00

123-02-00

123-05-00

CEEMM Decisão CEEMM/SP n.º. 1355/2015 Engenheiro Aeronáutico

Engenheiro Mecânico

Engenheiro Mecânico e de Automóveis

Engenheiro Mecânico e de Armamento

Engenheiros de Automóveis

Engenheiro Industrial - Modalidade Mecânica

Engenheiro Metalurgista

Engenheiro Industrial e de Metalurgia

Engenheiro Industrial - Modalidade Metalurgia

Engenheiro Naval SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE

b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;

Câmaras Especializadas Nível Superior

(Plenos) Nível Superior

(Tecnólogo) Nível Técnico

(2º Grau) Observações

CEEC Decisão CEEC/SP n.º. 2031/2015 Engenheiro Civil SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE SEM

INDICAÇÃO NA MODALIDADE

CEEE

Decisão CEEE/SP n.º. 1301/2015 Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista

Engº Eletricista - Eletrotécnica

Engenheiro em Eletrotécnica

Engº Industrial - Elétrica

Engº Industrial - Eletrotécnica

Manutenção:

Engenheiro Eletricista

Engº Eletricista - Eletrotécnica

Engenheiro em Eletrotécnica

Engº Industrial - Elétrica

Engº Industrial - Eletrotécnica

Elaboração/Instalação: Tecnólogo em Eletricidade

Tecnólogo em Eletrotécnica

Manutenção:

Tecnólogo em Eletricidade

Tecnólogo em Eletrotécnica

Elaboração/Instalação:

Técnico em Eletricidade

Técnico em Eletrotécnica;

Manutenção:

Técnico em Eletricidade

Técnico em Eletrotécnica Código Resol. 473/02:

121-08-00

121-08-02

121-10-00

121-10-01

121-10-03

122-03-00

122-06-00

123-02-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

123-05-00

*CEEMM Decisão CEEMM/SP nº. 1355/2015 Engenheiro de Produção, de Operação Tecnólogo
Mecânico Técnico Mecânico*

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Roberth Moreira Rodrigues.

Considerando que a anotação do profissional Roberth Moreira Rodrigues pela empresa Tecsul Engenharia Ltda. a partir de 02/07/2014, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, foi objeto da Decisão CEEMM/SP nº 770/2015 relativa à reunião procedida em 27/08/2015 (fls. 21/22) e da Decisão PL/SP nº 699/2015 relativa à reunião procedida em 22/10/2015 (fls. 23/25).

Considerando que o profissional Roberth Moreira Rodrigues não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberth Moreira Rodrigues (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de apreciação da anotação do profissional, na qualidade de engenheiro mecânico.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . IX - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-3157/2013 <i>INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA MARQUES DE ASSIS LTDA</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 26/09/2013, a qual consigna:

1. Processo: F-003157/2013.
2. Registro: nº 1056330 expedido em 17/05/2004.
3. Objetivo social:

“Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais , assim como Serviços de Metalurgia em geral.”

4. Responsável técnico: não anotado.

Obs.: A informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 23/09/2013 consigna a existência em nome da interessada do processo F-015026/2004.

Apresenta-se às fls. 25/30 a documentação protocolada pela empresa em 26/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 25/25-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mário Sergio Vascão (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 15h00min às 19h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fls. 31/32), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Luz Energy Engenharia Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Assis;

1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: 02/10/2012;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. H.R. Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Assis;

1.2.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.3. Início: 07/07/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços em Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Mário Sergio Vascão em 21/10/2015 (fls. 26/27), com prazo de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 9221220151408595 (fl. 28).

Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho datados de 06/04/2016 e 20/04/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 45/46 a Informação da Assistência Técnica – UCT/DC/SUPCOL datada de 20/05/2016.

Apresenta-se à fl. 47 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 31/05/2016, relativo ao primeiro encaminhamento do processo, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 26/10/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mário Sergio Vascão, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

359/91, ambas do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Luz Energy Engenharia Ltda. (02/10/2012);

1.1.2. H.R. Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda. (07/07/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Mário Sergio Vascão, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi aprovada pela CEEMM em reunião procedida em 10/09/2015 (Decisão CEEMM/SP nº 923/2015 – fls. 36/37).

1.4. Que a anotação do profissional Mário Sergio Vascão, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, a partir de 07/07/2015, não foi apreciada pela CEEMM conforme a Decisão CEEMM/SP nº 938/2015 (fls. 38/39).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 48 o Despacho DAC/SUPCOL nº 137/2016 datado de 25/07/2016 relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem.

Apresenta-se à fl. 49 o despacho datado de 08/08/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da

permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Mário Sergio Vascão no âmbito da CEEMM, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando a existência do processo F-001644/2014 (Interessado: H.R. Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda.) que trata da questão da segunda responsabilidade técnica do profissional Mário Sergio Vasção, o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Mario Sergio Vasção é sócio da empresa Luz Energy Engenharia Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mario Sergio Vasção (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 - 3. Pela realização de diligência na empresa no prazo de um ano para a verificação quanto à efetiva participação do profissional Mario Sergio Vasção, na qualidade de responsável técnico.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-613/2011 V2	RUI MANOEL FACCHINI & FILHOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 160/160-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1670387 expedido em 15/08/2011.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de: Implementos rodoviários e agrícolas, trailers e reboques: sanitários, restaurantes, serviços e convivência, módulos metálicos habitáveis, containers e quiosques metálicos; estruturas metálicas, galpões, silos, coberturas e sombreadores; máquinas, equipamentos e sistemas de exaustão e ventilação de controle ambiental; chapas, perfis, tubos e telhas metálicas; containers, cestos e recipientes metálicos para lixo; casas pré-moldadas, betoneiras, andaimes e escoras; caixa padrão e calhas para eletricidade; locação de módulos metálicos, máquinas e equipamentos; prestação de serviços de montagem, reforma de estruturas metálicas, máquinas e equipamentos.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Civil Guilherme Luiz Miglioli (Início em 15/08/2011);

3.2. Engenheiro Mecânico João Martins Neto (Início em 15/08/2011);

3.3. Engenheiro Eletricista Newton Gonsales Jorge ((Início em 26/03/2012).

Apresenta-se às fls. 171/178 a documentação apresentada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto), a qual compreende:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 03/09/2014 que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Civil Guilherme Luiz Miglioli que já se encontra anotado pela empresa José Fernandes Ricardo Garcia.

1.2. Engenheiro Mecânico João Martins Neto (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 183), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Irmãos Pascutti Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.1.3. Início: 03/02/1997;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. O Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Carlos Martins Neto em 05/08/2014 (fls. 184/185) com validade até 05/08/2015.

Apresentam-se às fls. 187/187-verso a informação e o despacho datados de 03/10/2014, relativos ao deferimento das anotações do Engenheiro Civil Guilherme Luiz Miglioli e Engenheiro Mecânico João Martins Neto, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 208 a correspondência da empresa datada de 24/09/2014, a qual consigna a baixa da anotação do Engenheiro Mecânico João Martins Neto.

Apresenta-se às fls. 215/216 e fls. 219/222 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/11/2015 que contempla



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

117

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e engenheiro de Segurança do Trabalho João Martins Neto (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Irmãos Pascutti Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em São José do Rio Preto);

1. 1. 2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 11h30min e das 17h30min às 17h30min e quarta feira das 07h30min às 11h30min;

1. 1. 3. Início: 03/02/1997;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1. 2. Riaço Materiais para Construção Ltda.:

1. 2. 1. Local: sediada em São José do Rio Preto);

1. 2. 2. Jornada: quarta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min;

1. 2. 3. Início: 08/07/2015;

1. 2. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

3. O Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Carlos Martins Neto em 17/11/2015 (fls. 219/220) com validade até 17/11/2016.

Apresentam-se às fls. 228/229 a informação e o despacho datados de 29/11/2015, os quais compreendem:

1. O deferimento da nova anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Martins Neto por 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 231/232-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/01/2016.

Apresenta-se à fl. 239 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-002268/2015 (Interessado: Riaço Materiais para Construção Ltda.), o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1. 1. A documentação protocolada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Martins Neto, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. 1. Irmãos Pascutti Ltda. (Início em 03/02/1997);

1. 1. 2. Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda. (Início em 03/10/2014).

1. 2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1. 3. O deferimento do pedido de registro com a anotação como responsável técnico do profissional João Martins Neto pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 30).

1. 4. Que a anotação do profissional João Martins Neto pela empresa Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica não foi apreciada

pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes do processo F- 000613/2011.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 243/244-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/02/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 114/2016 (fls. 245/246) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 243 e 144-verso quanto a: 1.) Que as análises das anotações do profissional pelas empresas Riaço Materiais para Construção Ltda. (a partir de 08/07/2015) e Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda. (de 15/08/2011 a 05/08/2014 e de 03/10/2014 a 05/08/2015) sejam procedidas de maneira conjunta; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Colegiados para a determinação das providências cabíveis quanto a: 2.1.) O cumprimento do item “7.23.” da Decisão CEEMM/SP nº 1246/2011 com referência à empresa Irmãos Pascutti Ltda., bem como o encaminhamento do processo F-020006/1997; 2.2.) O retorno do presente processo acompanhado do volume do processo da empresa Riaço Materiais para Construção Ltda. que contenha a documentação relativa à indicação do profissional João Martins Neto.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresentam-se às fls. 247/249:

1. Os despachos do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL, do Sr. Superintendente de Colegiados, do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS e do Sr. Superintendente de Fiscalização (fls. 247/247-verso), datados de 23/03/2016, 23/03/2016, 08/04/2016 e 11/04/2016, respectivamente.

2. A informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS e do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS datados de 17/06/2016 (fl. 248).

3. A informação e o despacho datados de 27/06/2016 (fl. 249) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado dos processos F-002268/2015 e F-020006/1997.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência das seguintes questões com relação à anotação do profissional João Martins Neto:

1. A anotação no período de 03/10/2014 a 05/08/2015, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

2. A anotação do profissional em 29/12/2015, na qualidade de terceira anotação de responsabilidade técnica.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais, no âmbito da CEMMM do Engenheiro Mecânico João Martins Neto: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que por ocasião do deferimento da anotação do profissional João Martins Neto em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

03/10/2014 verifica-se:

- 1. Que o mesmo encontrava-se anotado pela empresa Irmãos Pascutti Ltda.*
- 2. Que o profissional não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

Considerando que por ocasião da terceira anotação de responsabilidade técnica em 29/12/2015, o profissional João Martins Neto não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico João Martins Neto (segunda responsabilidade técnica), no período de 03/10/2014 a 05/08/2015, sem prazo de revisão em face de seu término.*
 - 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico João Martins Neto (terceira responsabilidade técnica) a partir de 29/12/2015, com prazo de revisão de um ano.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações do profissional João Martins Neto.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-2268/2015	RIAÇÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 30/31 o primeiro encaminhamento do processo, o qual foi objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/09/2015 (fl. 38), que compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A documentação protocolada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Martins Neto, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.1. Irmãos Pascutti Ltda. (Início em 03/02/1997);
 - 1.1.2. Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda. (Início em 03/10/2014).
 - 1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
 - 1.3. O deferimento do pedido de registro com a anotação como responsável técnico do profissional João Martins Neto pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 30).
 - 1.4. Que a anotação do profissional João Martins Neto pela empresa Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes do processo F-000613/2011 (fls. 35/37).
2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 03/17 e fls. 19/25 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 03/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 03/04) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Martins Neto (Jornada: quarta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1. Irmãos Pascutti Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;
 - 1.1.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e quarta feira das 07h30min às 11h30min;
 - 1.1.3. Início: 03/02/1997;
 - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 - 1.2. Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda.:
 - 1.2.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;
 - 1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min;
 - 1.2.3. Início: 03/10/2014;
 - 1.1.5. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Cópia da alteração contratual datada de 01/04/2014 (fls. 05/16), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"Cláusula Terceira – A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de atividade de "INDÚSTRIA

DE PERFILADOS, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS, FERRAMENTAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO AGRÍCOLA", CNAE 2424-5/02."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/06/2015 (fl. 17) que consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1. Principal: Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016*3.2. Secundárias:**3.2.1. Comércio atacadista de materiais de construção em geral;**3.2.2. Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;**3.2.3. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;**3.2.4. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;**3.2.5. Comércio varejista de materiais de construção em geral.**4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, Especializados e Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional em 25/06/2015 (fls. 19/21), vigência de 4 (quatro) anos.**5. ART nº 92221220150740758 (fl. 22).**6. “Requerimento” de urgência datado de 29/06/2015 (fl. 23).**Apresenta-se à fl. 29 o despacho datado de 08/07/2015, o qual consigna:*

- 1. O destaque para o fato de que trata-se de terceira responsabilidade técnica e para o requerimento de urgência.*
- 2. O deferimento do registro da empresa em caráter excepcional por 90 (noventa) dias.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 32/32-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/05/2015, a qual consigna dentre outros, o destaque para a compatibilidade das jornadas de trabalho entre as empresas anotadas.**Apresenta-se à fl. 39 o Despacho DAC/SUPCOL nº 1275/2015 datado de 15/09/2015.**Apresenta-se à fl. 40-verso a informação e o despacho datados de 25/09/2015, os quais consignam:*

- 1. Que a anotação do profissional João Martins Neto passou a ser a segunda anotação.*
- 2. A proposta quanto à desconsideração da solicitação de fl. 39 com referência ao processo F-000613/2011 (Interessado: Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda.).*

*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002006/1997 (Interessado: Irmãos Pascutti Ltda.) e F-000613/2011 V2 (Interessado: Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro, sendo que com relação a este último, ressaltamos as cópias de suas folhas 243/249 anexadas às fls. 45/51 do presente, as quais compreendem:

1. O relato de Conselheiro (fls. 45/46-verso) aprovado na reunião procedida em 18/02/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 114/2016 (fls. 47/48) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 243 e 144-verso quanto a: 1.) Que as análises das anotações do profissional pelas empresas Riaço Materiais para Construção Ltda. (a partir de 08/07/2015) e Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda. (de 15/08/2011 a 05/08/2014 e de 03/10/2014 a 05/08/2015) sejam procedidas de maneira conjunta; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Colegiados para a determinação das providências cabíveis quanto a: 2.1.) O cumprimento do item “7.23.” da Decisão CEEMM/SP nº 1246/2011 com referência à empresa Irmãos Pascutti Ltda., bem como o encaminhamento do processo F-020006/1997; 2.2.) O retorno do presente processo acompanhado do volume do processo da empresa Riaço Materiais para Construção Ltda. que contenha a documentação relativa à indicação do profissional João Martins Neto.”

2. Os despachos do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL, do Sr. Superintendente de Colegiados, do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS e do Sr. Superintendente de Fiscalização (fls. 49/49-verso), datados de 23/03/2016, 23/03/2016, 08/04/2016 e 11/04/2016, respectivamente.

3. A informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS e do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS (fl. 50), datados de 17/06/2016.

4. A informação e o despacho datados de 27/06/2016 (fl. 51) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico João Martins Neto: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que não obstante o entendimento consignado à fl. 40-verso, por ocasião do deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Martins Neto, o mesmo encontrava-se anotado pelas empresas Irmãos Pascutti Ltda. e Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda., tratando-se portanto da terceira responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando que o profissional João Martins Neto não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas conforme destacado à fl. 32-verso.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Martins Neto (terceira responsabilidade técnica) com prazo de revisão de um ano.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-20006/1997	IRMÃOS PASCUTTI LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Registro: nº 1108653 expedido em 03/02/1997.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de artigos de serralheria, telhas de alumínio galvanizados e outros similares, perfilados e metais.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Martins Neto, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia parcial da decisão relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000480, a qual no caso da interessada (Ordem 122 – fl. 32) consigna:

“7.23. Ordem: 122 (F-613/2011) - Referendar o processo com a anotação do Engenheiro Mecânico João Martins Neto, bem como:

- Diligenciar na empresa pela qual o profissional já se encontra anotado desde 03/02/1997 (F-20006/97 – Irmãos Pascutti Ltda.), para fins de atualização das informações (contrato com prazo indeterminado).
- Encaminhar o processo à CEEC em face do objetivo social (...casas pré-moldadas...).”

Apresenta-se às fls. 35/39 a documentação apresentada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto), relativa à renovação da anotação, a qual contempla:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 25/10/2011 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Martins Neto (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 15/08/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Martins Neto em 11/10/2011 (fl. 37), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220111180119 (fl. 38).

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme o despacho datado de 16/11/2011 (fl. 40-verso).

Apresenta-se à fl. 53 o Aditivo Contratual ao contrato de prestação de serviços firmado em 11/10/2011, datado de 02/07/2015, o qual consigna a alteração da jornada de trabalho para segunda feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e quarta feira das 07h30min às 11h30min.

Obs.: A alteração foi objeto de deferimento conforme o despacho datado de 07/07/2015 (fl. 54-verso).

Apresenta-se às fls. 57/58-verso a cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 23/09/2015, a qual consigna o seguinte objeto social (Sessão de 13/05/2013):

“Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, comércio varejista de ferragens e ferramentas, outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se às fls. 62/66 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla:

1. O formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 13/10/2015 (fls. 63/64) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Martins Neto (Jornada: 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min e quarta feira das 07h30min às 11h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Riaço Materiais para Construção Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.1.2. Jornada: quarta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 08/07/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Martins Neto em 13/10/2015 (fl. 64), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART n° 92221220151359238 (fls. 65/66-verso).

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme o despacho datado de 29/10/2015 (fl. 67-verso).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

"Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando o disposto no item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad

referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."

Considerando a existência dos processos F-002268/2015 (Interessado: Riaço Materiais para Construção Ltda.) e F-000613/2011 V2 (Interessado: Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro, sendo que com relação a este último, ressaltamos as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

126

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

cópias de suas folhas 243/249 anexadas às fls. 71/77 do presente, as quais compreendem:

1. O relato de Conselheiro (fls. 71/72-verso) aprovado na reunião procedida em 18/02/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 114/2016 (fls. 73/74) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 243 e 144-verso quanto a: 1.) Que as análises das anotações do profissional pelas empresas Riaço Materiais para Construção Ltda. (a partir de 08/07/2015) e Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda. (de 15/08/2011 a 05/08/2014 e de 03/10/2014 a 05/08/2015) sejam procedidas de maneira conjunta; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Colegiados para a determinação das providências cabíveis quanto a: 2.1.) O cumprimento do item “7.23.” da Decisão CEEMM/SP nº 1246/2011 com referência à empresa Irmãos Pascutti Ltda., bem como o encaminhamento do processo F-020006/1997; 2.2.) O retorno do presente processo acompanhado do volume do processo da empresa Riaço Materiais para Construção Ltda. que contenha a documentação relativa à indicação do profissional João Martins Neto.”

2. Os despachos do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL, do Sr. Superintendente de Colegiados, do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS e do Sr. Superintendente de Fiscalização (fls. 75/75-verso), datados de 23/03/2016, 23/03/2016, 08/04/2016 e 11/04/2016, respectivamente.

3. A informação e os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS e do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS (fl. 76), datados de 17/06/2016.

4. A informação e o despacho datados de 27/06/2016 (fl. 77) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando a existência das seguintes questões com relação à anotação do profissional João Martins Neto:

1. A renovação da anotação objeto da documentação de fls. 35/39, na qualidade de segunda

responsabilidade técnica, em face da anotação pela empresa Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda.

2. A renovação da anotação objeto da documentação de fls. 62/66, na qualidade de segunda

responsabilidade técnica, em face da anotação pela empresa Riaço Materiais para Construção Ltda.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais, no âmbito da CEMMM do Engenheiro Mecânico João Martins Neto: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico João Martins Neto (segunda responsabilidade técnica), a partir no período de 03/10/2014 a 05/08/2015, sem prazo de revisão em face de seu término.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico João Martins Neto (terceira responsabilidade técnica) a partir de 29/12/2015, com prazo de revisão de um ano.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações do profissional João Martins Neto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . X - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-1020/1980 P1 RICHARD KLINGER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator CLÁUDIO BUIAT

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 1978 com o seguinte objeto social: "A fabricação, comércio, importação e exportação de materiais de vedação e revestimento em geral, válvulas, registros e torneiras, caldeiras e seus pertences, artefatos de metal para controle de fluidos em geral, núcleos e suas partes integrantes e acessórios, bombas para todos os fins, aparelhos de controle manual e automáticos de qualquer espécie, prestação de serviços de beneficiamento, transformação, manutenção, assistência técnica, bem como representação comercial de produtos de serviços nacionais e estrangeiros por conta e ordem de terceiros" (fls.06/verso).

Em maio de 2015 a empresa anotou como novo responsável técnico o Engenheiro Mecânico e Eletricista Eduardo Melchert Grell Filho, portador das atribuições do artigo 32 do Decreto Federal 23569/1933 (fls.21 e 32).

Ocorre que, em julho de 2016 a empresa solicitou nova Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e a Unidade de origem observou alteração no objeto social, que passou a ser: Fabricação, comércio e exportação de laminas, gaxetas, juntas e fitas livres de amianto (asbesto), compostas de fibras sintéticas, minerais, grafitas, celulose, carbono ou outras; válvulas, registros e torneiras, caldeiras e seus pertences, artefatos de metal para controle de fluidos em geral, núcleos e suas partes integrantes e acessórios, bombas para todos os fins, aparelhos de controle manual e automáticos de qualquer espécie, prestação de serviços de beneficiamento, transformação, manutenção, assistência técnica, bem como representação comercial de produtos de serviços nacionais e estrangeiros por conta e ordem de terceiros. A sociedade também poderá prestar serviços de assistência técnica e manutenção em produtos industrializados e/ou fornecidos por terceiras empresas, manutenção em válvulas de controle manuais e automáticas, visores, torneiras, aplicação de produtos de vedação (papelão, gaxetas, juntas e fitas livres) e outros produtos e equipamentos fornecidos pela própria empresa ou por terceiros, bem como o serviço de instalação e montagem em aparelhos, máquinas e equipamentos de terceiros, sendo certo que este serviço de instalação e montagem poderá ser prestado na sede da prestadora ou tomadora, podendo, ainda, ser terceirizado pela prestadora (fls.44).

Às fls.53 a Unidade de origem apresenta a informação do processo e encaminha para análise e manifestação da anotação do profissional em questão em face o novo objeto social da interessada.

Como subsídio para melhor análise do processo, anexamos:

Às fls. 54 informações extraídas do site da interessada, com destaque para os serviços prestados.

Às fls. 55 a Licença de Operação emitida pela CETESB em nome da interessada com destaque para os equipamentos utilizados no processo de produção.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

129

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Decreto Federal nº 23.569/1933:

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição da água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER E VOTO

Considerando o novo objetivo social da interessada;
Considerando as atribuições do profissional indicado;
Considerando a legislação acima destacada;

Somos pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico e Eletricista Eduardo Melchert Grell Filho como responsável técnico da interessada restrito ao âmbito da respectiva modalidade e pelo encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para sua análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

V . XI - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-3252/2007 V2 REFRICON COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 12/13 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 07/07/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 803110 expedido em 13/05/2008.

2. Objetivo social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação refrigeração e comércio de acessórios e utensílios para máquinas e aparelhos industriais.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santo André) em 21/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Plínio Roberto Guedes (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 14h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 14), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Star Center Soluções em Climatização Ltda. (CREASP nº 539312):

1.1.1. Local: sediada em São Caetano do Sul;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 19/05/2000;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços com prazo indeterminado.

1.2. Revoz Serviço e Comércio de Equipamento Ltda. (CREASP nº 510497):

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada: sábado das 07h00min às 20h00min;

1.2.3. Início: 19/04/2011;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a empresa e o profissional Plínio Roberto Guedes (fls. 04/06) com validade de 12 (doze) meses a partir de 20/05/2014.

Apresentam-se às fls. 22/24 a informação e o despacho datados de 07/07/2014, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM em face da tripla responsabilidade técnica do profissional Plínio Roberto Guedes.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/08/2014, a qual compreende, a qual dentre outros, compreende o destaque para fato de que não há incompatibilidade de horários e de atuação do profissional entre as empresas anotadas.

Apresenta-se às fls. 28/35 a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, com referência às anotações anteriores do profissional Plínio Roberto Guedes, a qual contempla:

1. Cópias das páginas 73/74 da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000477 relativa à anotação do profissional pela empresa “Revoz Serv e Com de Refrig e Equip de Cozinha Ltda.” (CREASP nº 0510497 – Ordem 119 – fl. 28).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2. Cópias da página 8 da Decisão CEEMM/SP nº 658/2011 (fl. 29) relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000477 na reunião procedida em 26/05/2011 que consigna:

“7.13. Ordem: 119 (F-147/98) – Não referendar o processo e diligenciar na empresa para averiguar o cumprimento da jornada de trabalho proposta pelo profissional indicado (segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min).

Obs.: Diligenciar na empresa pela qual o profissional já se encontra anotado (F-10048/00 – Star Center Soluções em Climatização Ltda.) desde 19/05/2000, para fins de atualização das informações (contrato com prazo indeterminado).”

3. As fichas de carga dos processos F-000147/1998 Original e P1 (fls. 30/33 - Recoz Serviço e Comércio de Equipamento Ltda.) e F-010048/2000 (fls. 34/35 - Star Center Soluções em Climatização Ltda.), nas quais verifica-se que os mesmos não foram encaminhados à CEEMM para a análise das anotações.

Apresenta-se às fls. 36/39 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1076/2014 (fls. 40/41), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 a 39 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Plínio Roberto Guedes pela interessada, na qualidade de dupla anotação de responsabilidade técnica; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes providências: 3.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-000147/1998 (Recoz Serviço e Comércio de Equipamento Ltda.) e F-010048/2000 (Star Center Soluções em Climatização Ltda.); 3.2) As anotações cabíveis quanto ao não referendo da anotação do profissional Plínio Roberto Guedes pela empresa Recoz Serviço e Comércio de Equipamento Ltda.; 3.3.) A realização da diligência determinada junto à empresa Recoz Serviço e Comércio de Equipamento Ltda. para a averiguação da efetiva participação do profissional Plínio Roberto Guedes nos trabalhos da mesma, bem como do seu horário de funcionamento em face da alteração da jornada de trabalho (sábado das 07h00min às 20h00min); 3.4.) A realização da diligência determinada junto à empresa Star Center Soluções em Climatização Ltda. para a averiguação da efetiva participação do profissional Plínio Roberto Guedes nos trabalhos da mesma; 3.5.) O encaminhamento dos processos F-000147/1998 e F-010048/2000 à CEEMM, após o cumprimento dos itens anteriores.”

Apresenta-se às fls. 42/42-verso a cópia da Decisão PL/SP nº 1007/2014 relativa à reunião procedida em 27/11/2014, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator pela anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Plínio Roberto Guedes, na empresa Refricon Comércio e Manutenção Ltda. com prazo de revisão de 1 (um) ano.”

Apresentam-se à fl. 48 (não numerada) a informação e o despacho datados de 19/01/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à UGI Leste para que sejam adotadas as medidas referentes ao processo F-000147/1998.

Apresentam-se às fls. 49/50 as cópias de folhas do Processo F-000147/1998 P1 (Interessado: Recoz Serviço e Comércio de Equipamento Ltda.), as quais compreendem:

1. “RD. nº 0037/2015” datado de 12/12/2015, o qual dentre outras informações, consigna:

1.1. O destaque para a nova jornada de trabalho do profissional: sábado das 07h00min à

20h00min.

1.2. A realização da diligência na qual foi constatado que não havia ninguém no local.

1.3. A manutenção de contatos com dois vizinhos, os quais informaram que nunca viram o funcionamento da empresa aos sábados.

2. A informação e o despacho datados de 21/12/2015 e 23/12/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1076/2014 (fls. 40/41) e a Decisão PL/SP nº 1007/2014 (fls. 42/42-verso).

Considerando a tramitação dos processos F-000147/1998 Original e P1 (Interessado: Recoz Serviço e Comércio de Equipamento Ltda.) e F-010048/2000 (Interessado: Star Center Soluções em Climatização Ltda.), os quais estão sendo objeto de apreciação por parte deste Conselheiro.

Somos de entendimento de que o presente processo não requer outras providências por parte da CEEMM, no presente momento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-1887/2016	PCN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
	Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

A interessada requereu seu registro neste Conselho indicando como responsáveis técnicos o Técnico em Desenho de Projetos – Mecânica Paulo Rubens de Brito (portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação) e o Técnico em Mecânica Carmo Nicolau de Lima (portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade), ambos na condição de sócio.

A empresa possui o seguinte objeto social: “Prestação de serviços em obras de montagem industrial, instalação de máquinas, equipamentos industriais e serviços de engenharia”, e consta cadastrado junto ao CNPJ como atividade econômica principal: Obras de montagem industrial.

A interessada apresentou declaração com detalhes de suas atividades, sendo em síntese: (1) Prestação de serviços de montagem industrial, incluindo estruturas metálicas, tubulações, máquinas e equipamentos em geral para indústria alimentícia, de bebida e fumo, celulose, artefatos plásticos, metalúrgica, siderúrgica. (2) Serviços de Engenharia: Assessoria técnica em construção, serviços de avaliação, perícia e inspeção de cálculo estrutural; consultoria em obras de estradas, hidráulicas e urbanas; gerenciamento de elaboração de projetos de engenharia, inspeção e fiscalização de obras. (3) Projetos de concepção de maquinaria e instalações industriais, com a elaboração e gestão de projetos.

PARECER

- Considerando o objetivo social da empresa, em especial a prestação de serviços de montagem industrial e os serviços de engenharia;
- Considerando a declaração da empresa quanto às atividades desenvolvidas, com destaque para as atividades de projetos de concepção de máquinas e instalações industriais;
- Considerando as atribuições concedidas aos profissionais indicados, destacando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/1985 que diz: Art. 4º – As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: coleta de dados de natureza técnica; desenho de detalhes e da representação gráfica; elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos;
- Considerando, ainda, as atribuições constantes no artigo 2º da Lei 5.524/1968, que diz: Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- Considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/1989 do Confea, que diz: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos;

- Considerando a Instrução 2097 do Crea-SP que diz: 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

- Considerando que as atribuições dos profissionais indicados atendem parcialmente as atividades descritas no objeto social da interessada.

VOTO

Somos de entendimento:

(1) Pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho, com a indicação do Técnico em Desenho de Projetos – Mecânica Paulo Rubens de Brito e do Técnico em Mecânica Carmo Nicolau de Lima para responder pelas atividades constantes em suas atribuições concedidas pelo Sistema Confea/Creas.

(2) Pela necessidade da indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responder pelas atividades de projetos de concepção de maquinaria e instalações industriais.

(3) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à necessidade de profissional daquela área em face às atividades exercidas pela interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-2717/2012	L.M. FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta

Conforme registro, à Fl. 02 e verso, a L.M. Farma Indústria e Comércio S.A. solicitou registro neste Conselho em 11/06/2012, anotando como seu responsável técnico o Engenheiro de Operação em Mecânica de Máquinas José Geraldo Cigagna, CREA Nº 0601052177, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, conforme registro à Fl. 43.

Conforme cópia da alteração do Contrato Social, às Fls. 68 a 76, a interessada passa a ter como Objetivo Social, à Fl. 69, as seguintes atividades:

- (i) Indústria e comércio de produtos e equipamentos para usos médicos e hospitalares tais como algodão, curativos emplastos e materiais semelhantes impregnados com qualquer substância;
- (ii) Indústria e comércio de produtos e equipamentos para uso médico hospitalares tais como algodão, curativos, emplastos e materiais semelhantes não impregnados com qualquer substância;
- (iii) Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;
- iv) Distribuição, importação e exportação, por conta própria e de terceiros, de produtos e equipamentos para usos médicos e hospitalares;
- v) Pesquisa e desenvolvimento de projetos na área de biotecnologia;
- vi) Distribuição, importação e exportação de produtos alimentícios e cosméticos, e
- vii) Manutenção e reparo de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

Conforme cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, à Fl. 34, a interessada tem por atividade econômica principal "Fabricação de preparações farmacêuticas" e atividades econômicas secundárias, com destaque para as de códigos:

- 26.60-4-00 – Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;
- 32.50-7-05 – Fabricação de materiais para medicina e odontologia.

Em 12/06/2012, conforme registros à Fl. 39, a interessada declara que o Engenheiro de Operação em Mecânica de Máquinas José Geraldo Cigagna foi escolhido para ser seu Responsável Técnico, devido a sua larga experiência técnica em indústria, particularmente farmacêutica (14 anos na Johnson & Johnson e há 9 anos na LM Farma) e à sua formação acadêmica.

Em 21/06/2012, foi deferido o registro da empresa excepcionalmente por 90 (noventa) dias, com a anotação do Engenheiro de Operação em Mecânica de Máquinas José Geraldo Cigagna, como seu responsável técnico, exclusivamente para as atividades de engenharia de operação em mecânica de máquinas, bem como o encaminhamento do processo para referendo da CEEMM, conforme registros às Fls. 44 a 47.

Em 20/12/2012, decisão da CEEMM Nº 1111/2012, à Fl. 55, aprova o parecer do Conselheiro Relator, de folhas Nº 52 a 54, quanto a: "1) Pela realização de diligência na empresa para fins de: 1.1) O preenchimento da ficha cadastral "Indústria de Transformação" (todos os campos); 1.2) A descrição e a obtenção de material promocional dos produtos da empresa, em especial da linha de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; 1.3) A averiguação da responsabilidade técnica pelas atividades de desenvolvimento e projeto da linha de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; 1.4) Outras informações que permitam delimitar as atividades efetivamente desenvolvidas; 2) Que preliminarmente ao envio do processo à unidade de origem, o mesmo seja encaminhado ao Sr. Superintendente de Colegiados para a análise e eventual determinação de providências quanto à questão acerca do modelo de ART constante do processo".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Em 07/01/2013, despacho da Superintendência de Colegiados, à Fl. 56, não identifica motivos que caracterizem desacordos na ART de desempenho de cargo e função apresentada, em relação ao modelo previsto no anexo I da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA.

Diligência efetuada nas instalações da interessada em 05/03/2015 resultou:

- a) No preenchimento da Ficha Cadastral, à Fl. 60 e verso, em que se identifica a existência de 100 empregados na administração, 01 no escritório técnico e 60 na produção;*
- b) Na obtenção da Lista de Produtos da LM Farma, com registro na ANVISA, às Fls. 61 a 67;*
- c) Na obtenção da relação de Máquinas e Equipamentos, às Fls. 77 e 78;*
- d) Na obtenção de um livreto, à Fl. 80, contendo o histórico da empresa na linha do tempo e a linha de produtos, majoritariamente composta por curativos estéreis.*

Em 09/11/2015, decisão da CEEMM N° 1067/2015, às Fls. 91 e 92, aprova o parecer do Conselheiro Relator, de folhas N° 86 a 90, quanto a: “1) Pela manutenção da anotação do Engenheiro de Operação em Mecânica de Máquinas José Geraldo Cigagna, como responsável técnico, exclusivamente para as atividades de engenharia de operação em mecânica de máquinas, dos processos de fabricação de curativos estéreis; 2) Pelo retorno do Processo a UGI de São José dos Campos para que se cumpra o que foi determinado nos itens 1.2) e 1.3) da decisão CEEMM/SP 1111/2012 de 28/12/12: 1.2) A descrição e a obtenção de material promocional dos produtos da empresa, em especial da linha de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; 1.3) A averiguação da responsabilidade técnica pelas atividades de desenvolvimento e projeto da linha de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; 3) Pelo encaminhamento do Processo à CEEE para que se verifique a responsabilidade técnica pelas seguintes atividades constantes do novo objeto social, à Fl. 69: (iii) Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; vii) Manutenção e reparo de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

Em 19/01/2016, diligência efetuada pela fiscalização da UGI de São José dos Campos registra, à Fl. 95:

- a) O contato pessoal com uma profissional do Departamento Regulatório da interessada;*
- b) A informação do falecimento do Engenheiro de Operação em Mecânica de Máquinas José Geraldo Cigagna, responsável técnico;*
- c) A solicitação de baixa do registro de pessoa jurídica junto ao CREA-SP, tendo em vista que a mesma já conta em seu quadro de funcionários com uma profissional Farmacêutica.*
- d) Sobre o encaminhamento de uma notificação para que a interessada providencie as informações solicitadas, quanto a: d1) A descrição e a obtenção de material promocional dos produtos da empresa, em especial da linha de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; d2) A averiguação da responsabilidade técnica pelas atividades de desenvolvimento e projeto da linha de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.*

Em 19/01/2016, a interessada solicita, à Fl. 97, a baixa de responsabilidade técnica devido ao falecimento de seu Responsável Técnico, Eng. José Geraldo Cigagna, conforme cópia da guia de sepultamento, à Fl. 100, e a baixa do registro da empresa no CREA-SP. E informa que a nova Responsável Técnica substituta é Farmacêutica, em conformidade com o ramo de atuação da empresa e pertence ao Conselho Regional de Farmácia CRF-SP.

Em 22/01/2016, a interessada foi notificada, à Fl. 96, a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; a fornecer a descrição detalhada de material promocional dos produtos da empresa, em especial da linha de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e informar responsável técnico pelas atividades de desenvolvimento e projeto da linha de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

Em 12/02/2016, a interessada apresenta recurso, às Fls. 104 a 151, alegando em sua defesa que:

- 1) Após o falecimento do Responsável Técnico Substituto, Eng. José Geraldo Cigagna, a pessoa que*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

assumiu a Responsabilidade Técnica Substituta pertence ao Conselho Regional de Farmácia (CRF-SP). E que analisando as legislações indicadas na Notificação, Decreto Federal N.º 23.569/33 e Lei Federal N.º 5.194/66 que regulam o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrônomo e comparando-as com a Lei N.º 3.820/1960 e a Resolução N.º 448/2006 do CRF, identificou que para o ramo de atividade da LM Farma, a empresa deve ser registrada no Conselho Regional de Farmácia, pois este regula em sua Resolução N.º 448/2006 as atribuições e responsabilidade do profissional, em conformidade ao requerido pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual inspeciona a empresa para autorizar a fabricar, comercializar, distribuir e armazenar os produtos para a saúde. No caso, curativos.

2) Os produtos fabricados devem ser registrados na ANVISA, conforme relação às Fls. 110 a 118.

3) A empresa não desenvolve ou fabrica as peças do único produto eletromédico da empresa, Curatec SIMEX, às Fls. 127 e 128, apenas recebem as peças do produto e montam o equipamento de acordo com as informações da empresa fabricante das peças, SIMEX Medizintechnik GmbH, localizada em Brückstr, 78652 Deiblingen, Alemanha.

DISPOSITIVOS LEGAIS*Lei Federal Nº 5.194/66:*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução Nº 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Resolução Nº 336/89 do Confea:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016*(...)*

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução Normativa Nº 2097:

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Lei Federal Nº 3.820/60:

“Cria o Conselho Federal e os Regionais de Farmácia, e dá outras providências”.

Resolução Nº 448/06 do CFF:

“Regula as atribuições do farmacêutico na indústria e importação de produtos para a saúde, respeitadas as atividades afins com outras profissões”.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

- A legislação em referência, com destaque para a Lei Federal Nº 3.820/60 e a Resolução Nº 448/06 do Conselho Federal de Farmácia.

- Que o Sistema Confea/Creas, através de sua Resolução nº 336/89 disciplinou sobre a concessão de registro de pessoa jurídica quando não há cobertura integral das atividades dispostas no objetivo social da empresa, através de seu parágrafo único do artigo 13, no qual o registro poderá ser concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições do profissional até que a interessada adeque seu objetivo social ou indique profissionais com atribuições compatíveis com o restante do seu objeto social, momento em que a restrição será suprimida;

- Que constam também do objetivo social da interessada a:

*(iii) Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;
vii) Manutenção e reparo de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.*

- Que a interessada tem por atividade econômica principal “Fabricação de preparações farmacêuticas” e atividades econômicas secundárias, com destaque para as de códigos: 26.60-4-00 – Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e 32.50-7-05 – Fabricação de materiais para medicina e odontologia.

- Que foi dada a baixa da responsabilidade técnica do profissional anteriormente anotado, Engenheiro de Operação em Mecânica de Máquinas José Geraldo Cigagna, CREA Nº 0601052177, devido ao seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

falecimento, conforme cópia da guia de sepultamento, à Fl.100;

- Que a diligência efetuada nas instalações da interessada, em atendimento à decisão CEEMM/SP Nº 1067/2015, às Fls. 91 e 92, resultou apenas em contato pessoal com uma profissional do Departamento Regulatório e não logrou identificar o desenvolvimento de atividades de projeto e de fabricação de produtos que requeiram a participação de profissionais com conhecimento na área mecânica.

- Que na defesa apresentada pela interessada, às Fls. 104 a 151, foi anexada a lista dos produtos da empresa registrados na ANVISA, às Fls. 110 a 118, anexado o material promocional, às Fls. 127 a 151 e declarado que a mesma não desenvolve ou fabrica as peças do único produto eletromédico da empresa, Curatec SIMEX, às Fl. 127 e 128, mas que apenas recebem as peças do produto e montam o equipamento de acordo com as informações da empresa fabricante das peças, SIMEX Medizintechnik GmbH, localizada em Brückstr, 78652 DeiBlingen, Alemanha.

Voto:

a) Pelo encaminhamento do Processo à CEEE para que se manifeste quanto à necessidade de anotar responsável técnico pelas seguintes atividades constantes do objeto social, à Fl. 69:

(iii) Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;

vii) Manutenção e reparo de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

b) No âmbito da CEEMM, pelo atendimento à solicitação da L.M. Farma Indústria e Comércio S.A., quanto ao cancelamento do seu registro neste Conselho, tendo em vista que a maioria dos produtos resultantes de seus processos de fabricação são curativos estéreis, cuja obrigatoriedade de registro na ANVISA requer que o responsável técnico seja um profissional com conhecimentos na área de Farmácia e consequentemente com registro no Conselho Regional de Farmácia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

51	F-21051/2001 V2 SIMI MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 178/183 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 14/10/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 178/179) que contempla:
 - 1.1. O requerimento da alteração do objetivo social.
 - 1.2. O registro da anotação já procedida como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Henrique Migotto Marcondes (Início em 22/03/2013), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 185).
2. Cópia da alteração contratual datada de 29/04/2014 (fls. 180/183) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA II: O objetivo social da interessada será:

Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria – CNAE 4329-1/03.

Fabricação de máquinas e, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios – CNAE 2822-4/01.

Serviços de engenharia tais como: desenvolvimento de projetos de aparelhos para transporte e elevação de pessoas – CNAE 7122-0/00.

Industrialização e Comercialização de elevadores e pontes rolantes, suas peças e acessórios – CNAE 4669-9/99.

Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras – CNAE 4399104.”

Apresenta-se às fls. 184/184-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 20/10/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 560366 expedido em 17/04/2001.
2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Paulo Henrique Migotto Marcondes.

Apresenta-se às fls. 188/200 a documentação protocolada pela empresa em 21/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 188/188-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gonçalves Ambrózio (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 09h30min e sábado das 08h30min às 10h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 202), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.1. Carloto & Siqueira Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h00min e sábado das 11h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 15/08/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 22/06/2015 (fls. 191/198) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social a exploração no ramo de atividade de FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE PESSOAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES, EXCETO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PARTES E PEÇAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA.”

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional José Cyrino Gonçalves Ambrózio em 15/07/2016 (fl. 199), o qual consigna:

3.1. Que o profissional obriga-se a prestar seus serviços nas dependências da empresa ou no escritório do mesmo.

3.2. A validade pelo período de 4 (quatro) anos.

4. ART nº 922212201607633327 (fl. 200).

Apresentam-se às fls. 204/204-verso a informação e o despacho datados de 13/09/2016, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional José Cyrino Gonçalves Ambrózio, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 213/214 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/10/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea;

2.4. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES: 2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no

Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. 2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.”

Considerando a suspensão da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas no exercício de 2012.

Considerando que a documentação relativa à anotação do profissional Paulo Henrique Migotto Marcondes pela interessada não se encontra anexada ao presente volume, sendo que o processo F-021051/2001 Original não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se na sua “ficha de carga” (fls. 209/210).

Considerando que a anotação do profissional José Cyrino Gonçalves Ambrózio pela empresa Carloto & Siqueira Ltda. (Início em 15/06/2011) foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000480 (Ordem 136) na reunião procedida em 22/09/2011, conforme verifica-se na cópia parcial da Decisão CEEMM/SP nº 1246/2011 (fl. 212).

Considerando que a cláusula terceira do instrumento particular de contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional José Cyrino Gonçalves Ambrózio, consigna que o profissional obriga-se a prestar seus serviços nas dependências da empresa ou no escritório do mesmo.

Considerando que o presente processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Henrique Migotto Marcondes.

2. A análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrózio

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016*(segunda responsabilidade técnica).*

Considerando os objetivos sociais da empresa e as atribuições dos profissionais Paulo Henrique Migotto Marcondes (Início em 22/03/2013) e José Cyrino Gonçalves Ambrózio (Início em 13/09/2016): artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o que o profissional José Cyrino Gonçalves Ambrózio não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Considerando o nosso entendimento de que a prestação de serviços do profissional José Cyrino Gonçalves Ambrózio, em princípio deve ser procedida nas instalações da empresa, para fins de fiscalização da efetiva participação dos trabalhos decorrentes da sua anotação como responsável técnico.

Somos de entendimento:

1. Com referência ao Engenheiro Mecânico Paulo Henrique Migotto Marcondes:

1.1. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do presente processo com o encaminhamento do mesmo à esta câmara especializada, para a análise do referendo da anotação.

2. Com referência ao Engenheiro Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrózio:

2.1. Pelo não referendo da anotação do profissional na qualidade de segunda responsabilidade técnica, uma vez que a prestação de serviços no escritório do profissional não se configura com a assunção da responsabilidade técnica pelas atividades da empresa.

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI. I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - PROVIDÊNCIAS****SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-140/2016 MARCELO ROBERTO PRESIGILLI
	Relator JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

Proposta

O interessado é Engenheiro Mecânico, e pede o cancelamento de seu registro por atuar desde 06.10.2014 como Analista de Sistemas na empresa Accentuure do Brasil Ltda.

Considerando que para o desenvolvimento da atividade de Analista de Sistemas requer conhecimentos específicos de sistemas de computação.

Considerando que o conhecimento de sistemas computacionais é uma atividade tecnológica, e no caso deste Conselho está diretamente relacionada à modalidade Elétrica.

Parecer

Embora o interessado seja Engenheiro Mecânico, entendo que a atividade de Analista de Sistema não esta discriminada no âmbito da modalidade Mecânica, e portanto, nenhuma atitude demanda por esta Câmara (CEEMM).

Considerando que a referida atividade esta embutida no repertório de atividades computacionais, e que estas por sua vez estão inclusas no âmbito da modalidade Engenharia Elétrica, entende que este processo deve ser encaminhado para análise específica da referida Câmara (CEEE).

Voto

- Nenhuma manifestação há de ser requerida no âmbito da CEEMM.

- Pelo envio deste processo à CEEE para devida análise e relato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-354/2016 LEANDRO MOVIO GODOY
	Relator JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

Proposta

O interessado é Engenheiro de Produção, trabalha na Cocal – Com. Ind. Canaa de Açúcar e Álcool, de Paraguaçu Paulista.

Anteriormente já havia solicitado a interrupção do seu registro, o qual foi indeferido pela CEEQ. No ato, declarou “não exercer atividades na área tecnológica abrangidas pelo sistema Confea/Crea, não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; não haver emitido ARTs (fl. 1).

Decidiu solicitar novamente o contendo, alegando agora que já possui registro no CRQ, comprovando-o na fl. 17.

O Coordenador da CEEQ, considerando tratar-se de Engenheiro de Produção, titula pertencente à modalidade da Engenharia Mecânica, remeteu este processo em 25.06.16 para análise desta Câmara (fl. 25), ao qual, agora dou seguimento.

Parecer

Analisando o “Descritivo do Cargo” apresentado pela empresa (fl. 21), verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas à sua formação, ou seja, Engenheiro de Produção.

Embora a empresa Cocal possa estar caracterizada como uma empresa Química, a formação do interessado, bem como as atividades por ele desenvolvidas, está diretamente relacionadas à Engenharia.

Diante das circunstâncias, entende que o mesmo deverá regularizar e manter seu registro neste Conselho.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de baixa do Registro profissional solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-11898/2016 REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA
Relator	EDUARDO PEGORARO

Proposta

Considerando o objetivo social da empresa, exposto à fl. 13: *Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado;*

- Considerando as informações prestadas pela empresa empregadora (*Continental – Embalagens e Indústria de Caixas Ltda.*), exaradas à fl. 09, onde são descritas as atividades exercidas pelo requerente, dentre as quais destacamos:

- a) Planejamento e controle da produção
- b) Programação da produção da máquina ondulateira
- c) Programar a produção das impressoras
- d) Controlar o processo de produção;

- Considerando a *Ficha de Atualização de Registro de Empregado*, de sua CTPS, onde consta o exercício atual do cargo de “Programador de P.C.P. II”;

Entendemos serem necessários os conhecimentos inerentes a um Engenheiro de Produção, motivo pelo qual somos do PARECER E VOTO pela NEGATIVA AO REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL efetuado pelo profissional interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VI. III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-769/2015 FERNANDO HENRIQUE TAVARES DA SILVA AMARAL
Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Sr. Fernando Henrique Tavares da Silva Amaral, Engenheiro Mecânico, CREASP nº 506503644, requer extensão/revisão de suas atribuições para obter o título de Técnico de Manutenção de Aeronaves, justificando, para tanto, uma série de cursos “livres” de Mecânica de Manutenção de Aeronaves que realizou. Em adição, com tal concessão, mais as atribuições de Engenheiro Mecânico que possui, pretende exercer atividades de direção de serviços técnicos relativos a aeronaves, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos, para habilitação ao cargo de diretor ou gerente de manutenção de operações aéreas regulares ou não regulares, previsto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC-119, seção 119.67(d) e 119.71(e).

Apresentam-se como documentos de suporte à solicitação (cópias):

-Certificado dos cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica nos Módulos Básico, Técnico e Células de Aeronaves, e Mecânico de Manutenção Aeronáutica – Aviônicos (fls. 05 a 08) que, segundo informado pelo próprio interessado, somam 1.556 horas-aulas.

-Declaração da EWM Escola Técnica de Aviação em que atesta os cursos realizado pelo interessado, e informa que tem autorização de funcionamento para oferecer o curso de Habilitação Profissional de Técnico em Manutenção de Aeronaves (fl. 09).

Constam neste Conselho Regional as seguintes informações:

- (i)- O referido profissional possui as atribuições do Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA - Título de Engenheiro Mecânico (fl. 10);
- (ii)- A EWM - Escola Técnica de Aviação tem registro do curso Técnico (grau médio) em Manutenção de Aeronaves (fl. 11).

Parecer e Voto

Considerando que a EWM Escola Técnica de Aviação declara que o Sr. Fernando Henrique Tavares da Silva Amaral “cumpru estudos em Curso Livre de Mecânico de Manutenção de Aeronaves”.

Considerando que escola EWM tem registro neste Conselho regional do curso Técnico (grau médio) em Manutenção de Aeronaves, portanto de natureza antagônica daqueles realizados pelo interessado.

S.M.J. Pressupõe-se que não há respaldo legal para concessão de atribuição que referente ao Técnico de Manutenção de Aeronaves, conforme requerido.

Diante do exposto, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de que o Sr. Fernando Henrique Tavares da Silva Amaral tenha habilitação para exercer atividades de direção de serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, seus equipamentos e seus serviços afins e correlatos.

Ademais, no que concerne a atuar como Responsável Técnico das atividades de manutenção em aeronaves, seus componentes ou suas partes, no entendimento deste relator, cabe ao interessado verificar o seu enquadramento nas exigências contidas no Apêndice A-I, (aposto ao processo, conforme fls. 18 a 20) do RBAC 145, uma vez que possui as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

AMERICANA

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

56	PR-155/2016 <i>JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO</i>
	Relator MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**TUPÃ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

57	PR-717/2015	JOSÉ ROBERTO RASI
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

No âmbito da CEEMM – CREA/SP o profissional Engenheiro de Operação, Sr. Jose Roberto Rasi, CREA-SP nº 0600824536, requer as atribuições de Engenheiro Mecânico/Industrial, fundamentado nos artigos 9º, 10º e 12º da Resolução 1010/05 do CONFEA, e na Decisão Plenária PL nº 0094/2014 do CONFEA (fls. 03 a 08).

Alega, para tanto, que possui todos os qualificadores e conhecimentos adquiridos em disciplinas cursadas em graduação, pós-graduação lato sensu (especializações) e stricto sensu (mestrado).

Apresenta os seguintes documentos de suporte (fls. 13 a 37):

-Curso 1: Diploma/Histórico Escolar do curso de graduação em Engenharia de Operação – Modalidade Mecânica – Operação Mecânica Automobilística, e concluído na FEI – São Paulo (SP), concluído em 04/03/1975;

-Curso 2: Diploma/Histórico Escolar do curso de graduação em Engenharia Civil, obtido na Fundação Educacional de Bauru (FEB) – Bauru (SP), e concluído 22/07/1978;

-Curso 3: Diploma/Histórico Escolar do curso de Mestrado (pós-graduação stricto sensu) em Estruturas e Construção Civil – Área de Concentração em Sistemas Construtivos, obtido Universidade Federal de São Carlos (UFScar) – São Carlos (SP), concluído em 10/04/2014;

-Curso 4: Certificado/Histórico Escolar do curso de especialização (pós-graduação lato sensu) em Engenharia de Segurança do Trabalho, obtido na Universidade Candido Mendes – Rio de Janeiro (RJ), concluído em 13/05/2015, com carga horária de 660 h;

-Curso 5: Certificado/Histórico Escolar do curso de especialização (pós-graduação lato sensu) em Geração de Energia, obtido nas Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU) – Uberaba (MG), concluído em agosto de 2010, com carga horária de 360 h;

-Curso 6: Certificado/Histórico Escolar do curso de especialização (pós-graduação lato sensu) em Engenharia – Construções Industriais, obtido na Faculdade de Engenharia São Judas Tadeu – São Paulo (SP), concluído em julho de 1984, com carga horária de 540 h;

-Curso 7: Certificado/Histórico Escolar do curso de especialização (pós-graduação lato sensu) em Engenharia Rural – Gerenciamento e Utilização de Máquinas Agrícolas, obtido na Universidade Federal de Pelotas – Faculdade de Agronomia “Eliseu Maciel” – Pelotas (RS), concluído em maio de 2008, com carga horária de 480 h;

-Curso 8: Certificado/Histórico Escolar do curso de especialização (pós-graduação lato sensu) em Engenharia de Avaliações de Bens e Perícias, obtido na Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Curitiba (PR), concluído em julho de 2011, com carga horária de 360 h;

-Curso 9: Certificado/Histórico Escolar do curso de especialização (pós-graduação lato sensu) em Gestão e Inovação Tecnológica na Construção, obtido na Universidade Federal de Lavras – Lavras (MG), concluído em setembro de 2009, com carga horária de 705 h;

-Curso 10: Certificado/Histórico Escolar do curso de especialização (pós-graduação lato sensu) em Gestão Ambiental, obtido na Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) – Presidente Prudente (SP), concluído em maio de 2007, com carga horária de 360 h;

-Curso 11: Certificado/Histórico Escolar do curso de especialização (pós-graduação lato sensu) em Saneamento Ambiental, obtido na Universidade Gama Filho – Rio de Janeiro (RJ), concluído em setembro de 2009, com carga horária de 420 h.

Consta neste Conselho Regional que o referido profissional possui as seguintes atribuições/títulos:

-Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA (título: Engenheiro Civil);

-Artigo 5º da Resolução 178/69 do CONFEA (título: Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística);

-Artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA (título: Engenheiro de Segurança do Trabalho).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica da UCT/CREA-SP quanto aos dispositivos legais para análise; em destaque (fls. 45 e 46):

-Artigos 1º e 7º da Resolução 218/73 do CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

-Artigo 5º da Resolução 178/69 do CONFEA

Art. 5º - Na MODALIDADE MECÂNICA (Máquinas, Motores e Automotores): a) a construção, operação e manutenção de máquinas e motores referentes à especialidade; b) a execução, operação e manutenção das instalações mecânicas; c) a execução, de trabalhos industriais mecânicos referentes aos processos de fabricação de seus componentes; d) o controle da execução de ensaios de laboratório, no que se refere à especialidade.

-PL nº 0094/14

“...DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricitista; - engenheiro eletricitista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensur. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.”

Análise

Pelo que se depreende da consulta, Eng. Jose Roberto Rasi está pleiteando extensão de atribuição inicial de Engenheiro de Operações - Mecânica para as atribuições do Engenheiro Mecânico (Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA).

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

No que concerne à aplicabilidade da Resolução 1010/05 do CONFEA, verifica-se, a partir das Resoluções do CONFEA 1040/12, 1051/13, 1062/14 e 1072/15, que a mesma ficou suspensa de 25/05/2012 até 30/04/2016. Portanto, não podendo ser objeto de fundamentação. Do mesmo modo, observa-se que mais recentemente, 19/04/2016, foi aprovada a Resolução 1073/16 do CONFEA, a qual consigna nos seus Artigos 7º e 11º, incisos I e II, os procedimentos para extensão das atribuições profissionais.

-Resolução 1073/16 do CONFEA

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREA(s).

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema CONFEA/CREA.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

(....)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Art. 11. A partir da vigência desta resolução, os CREA(s) deverão registrar, no cadastro do SIC:
I – do profissional engenheiro já registrado no CREA, com atribuições iniciais constantes das resoluções do CONFEA, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular;
II – do profissional engenheiro-agrônomo já registrado no CREA com atribuições iniciais constantes das resoluções do CONFEA, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e do Decreto nº 23.196, de 1933, mediante análise curricular;
(....)

No caso da PL 0094/14 evocada, consta, tão somente, o reconhecimento de que os Decretos Federais nº 23.196/1933 e nº 23.569/1933 estão em vigência; este último referente às profissões do Engenheiro, Arquiteto e Agrimensor, com atenção especial aos Artigos 31º e 32º, que estabelecem as competências/atribuições, respectivamente, do Engenheiro Industrial e Engenheiro Mecânico Eletricista. Além disso, salienta-se que uma Decisão Plenária não tem a força de resolução.

Contudo, como está autuado no processo (fls. 21 a 37), o Eng. Jose Roberto Rasi realizou 08 cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) em diversos temas, sendo que deste total, 07 sem concessão atribuição e 01 (título de Engenheiro de Segurança do Trabalho) com atribuição do Artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA. Consta também que a pós-graduação stricto sensu (mestrado) realizada restringiu-se na área de Engenharia Civil.

Ademais, verifica-se, no entendimento deste relator, que os cursos de pós-graduação lato sensu realizados pelo interessado, não são pertinentes à modalidade de mecânica, e sim distribuídos nas modalidades de Engenharia Elétrica (curso 05) e Engenharia Civil (cursos 06, 08, 09, 10 e 11), e no grupo da Agronomia (curso 07).

Parecer e Voto

Diante do exposto e considerando que não há qualquer outra informação que possa corroborar para outro entendimento, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de extensão/revisão de atribuição feita pelo Eng. Jose Roberto Rasi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VI. IV - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTO

MOCOCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-11970/2016 PAULO HENRIQUE BENEVIDES
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira, sem a fixação de atribuições, requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Pós Graduação "Lato Sensu" na área de Engenharia Metalúrgica e de Materiais, nível de Especialização, do curso de Tecnologia de Fundição, concluído em 18 de julho de 2009 no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5062201988, como Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, com atribuições da Resolução 218/73 do Confea. Possui, ainda, o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições da Resolução 359/91 do Confea. Ressaltamos que tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a regularidade de registro do profissional perante este Conselho; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com os normativos baixados por este Regional; considerando que tanto o curso quanto a Instituição de Ensino encontram-se cadastrados no CREA-SP.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do Curso de Pós Graduação "Lato Sensu" na área de Engenharia Metalúrgica e de Materiais, do curso de Tecnologia de Fundição, no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VI. V - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-796/2009	REINALDO DE AQUINO AZEVEDO
	Relator	ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

O presente processo trata de solicitação de anotação em carteira formulada pelo interessado do curso de Mestrado em Eng. Automotiva, concluído em 28/09/2005 na Universidade de S. Paulo – SP0002 – conf. fl. 04, com o título de Mestre Profissional em Engenharia Automotiva.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho sob o nº 0600915160, com o título de Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, com atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, conf. fl. 25.

O interessado também solicita ampliação de suas atribuições, de acordo com a legislação atual, a qual foi protocolada em 23/09/2009, fl. 03.

O processo foi analisado pelo GTT Atribuições Profissionais, fl. 18.

Em 17/12/2009 a CEEMM, em sua reunião nº 471, aprova a proposta do GTT emitindo a Decisão nº 1451/2009, fl. 19, conforme segue:

“Por solicitar ao interessado a apresentação dos formulários A, B e C da Resolução 1.010/2005 do CONFEA, juntamente com a informação do cadastro do curso pela instituição de ensino junto ao CREA-SP, para dar andamento ao processo.”

O profissional foi notificado da decisão da CEEMM, fl. 20.

O interessado, após entrar em contato com a instituição de ensino, foi informado, via e-mail, fl. 23, que: “... a Congregação da Poli considerou que a quantidade e o grau de detalhamento das informações exigidas pelo CREA para esse registro são descabidas, e decidiu não atender essas exigências. Essa decisão vale para todos os cursos da poli.”

Destaca-se que o curso de Mestrado em Eng. Automotiva encontra-se devidamente cadastrado no CREA-SP conforme tela “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” extraída do sistema CREAnet à fl.27.

A documentação apresentada pelo profissional esta descrita na tabela a seguir:

DataFolha(s)Descrição

23/09/200902/03Requerimento de profissional solicitando revisão atribuições

28/03/200704Cópia do Diploma do curso registrado sob nº 073102

16/03/200705Cópia do Histórico Escolar, constando total de 98 créditos.

16/03/198107Cópia do Histórico Escolar do curso de graduação.

23/09/200908/09Curriculum Vitae com experiência profissional

16/01/200110/11Certificado de Pós Graduação em Adm. de Empresas

17/12/200919Decisão CEEMM/SP nº 1451/2009

26/11/201521/22Requerimento de profissional solicitando anotação em carteira

26/11/201523/24Mensagem eletrônica da Coordenação dos cursos de Pós Graduação da Escola Politécnica de S. Paulo.

30/11/201525Situação cadastral do profissional no curso de graduação

30/11/201526Encaminhamento da UGI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

22/12/2015 27 Situação cadastral do curso e da Instituição de Ensino

Legislação vigente:

A legislação vigente utilizada neste parecer pode ser verificada às fls. 28 (frente e verso) com destaque para o Ato nº 47 do CREA SP:

Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que: I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia; II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(..)

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente do CREA-SP, com declaração de: I - nome por extenso; II - residência; III - número de registro do CREA-SP; IV - título constante do diploma ou certificado; V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

1. Original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;
2. Cópia reprográfica desse diploma ou certificado;
3. Original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;
4. Comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;
5. Comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parecer e Voto:

Considerando a Decisão da CEEMM nº 1451/2009 e

Considerando a legislação vigente, com destaque para o Ato nº 47 do CREA SP, somos de parecer favorável pela manutenção da Decisão nº 1451/2009, bem como pelo deferimento da solicitação de anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Automotiva, condicionado ao cumprimento do Parágrafo 1º do Artigo 4º do Ato nº 47 do CREA SP.

VII - PROCESSOS DE ORDEM R**VII . I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO**

JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	R-15/2016 V2	CARLOS DANIELLOMELIN MORA
	Relator	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VIII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-389/2016	COMERCIAL DOBELIN LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 17/11/2015 (fls. 02/02-verso) que consigna que a interessada dedica-se à instalação e manutenção de eletrodomésticos, inclusive ar condicionado.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/11/2015 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
3. Cópia da alteração contratual datada de 16/11/2009 (fls. 04/05-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"CLÁUSULA SEGUNDA: Explorará o ramo de Atividade de: Comércio de Materiais Elétricos com Prestação de Serviço"
4. Informações do "site" da empresa (fl. 07), as quais no segmento "Ar Condicionado" consignam os seguintes serviços: projeto, venda, instalação, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica autorizada e laudos.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 11507/2015 emitida em 17/11/2015, na qual a interessada foi instada a proceder ao seu registro junto ao Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa protocolada em 19/01/2016, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 3948/2016 lavrado em nome da empresa em 19/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e manutenção de eletrodomésticos, inclusive ar condicionado", conforme apurado em 17/11/2015, o qual foi recebido em 23/02/2016 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência protocolada pela empresa em 08/03/2016, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 18 o registro da "PRÉ-ANÁLISE" da CAF da UOP Sumaré datado de 09/05/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/20-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/08/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 3948/2016.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 00.509.629/0001-61) emitida em 06/10/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição

da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando as atividades de projeto, instalação, manutenção preventiva e corretiva e laudos, consignadas no “site” da empresa quanto ao segmento “Ar Condicionado”.

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, uma vez autuada, interpôs defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

- 1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro na empresa.*
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 3948/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

62	SF-2464/2015 LUPÉRCIO FREGATTI COMÉRCIO – ME
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 3748 – 2015 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Reforma e pintura de tanques criogênicos, instalação de rede de gás industrial e residencial.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/05/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;
 - 2.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
 - 2.2.3. Serviços de pintura de edifícios em geral.
3. "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO" datado de 29/07/2010 (fl. 04) que consigna o seguinte objeto: "Comércio varejista de ferragens e ferramentas, serviços de pintura de edifícios em geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de usinagem, torno e fresa, etc."

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 5503/2015 emitida em 08/10/2015, na qual a interessada foi instada a providenciar o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da empresa protocolada em 05/11/2015, a qual compreende a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias em face das dificuldades financeiras.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 15861/2015 lavrado em nome da interessada em 21/12/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Reforma e pintura de tanques criogênicos; Instalação de rede de gás industrial e residencial", conforme apurado em 08/10/2015, o qual foi recebido em 08/01/2016 (fl. 10-verso).

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa protocolada em 12/01/2016, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
2. O destaque para o atendimento da solicitação do Conselho naquela data, conforme o protocolo nº 4691.

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 03/02/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para defesa apresentada, bem como para o fato de que a interessada

promoveu o registro no Conselho conforme a informação "Resumo de Empresa" (fl. 13), a qual consigna:

- 1.1. Registro: nº 2037456 expedido em 03/02/2016.
- 1.2. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Lucas Ferraz Fregatti.
- 1.3. Restrição de atividades:
"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA TÉCNICA DE GRAU MÉDIO EM MECÂNICA, RESTRITAS ÀS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO."
2. O encaminhamento do processo à CAF de Sumaré.

Apresentam-se à fl. 16 o registro referente à análise procedida pela CAF de Sumaré datado de 22/02/2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração em face da regularização da situação, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15861/2015.

Apresenta-se à fl. 19 a “ficha de carga” do processo F-000117/2016 relativa ao registro da empresa, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o disposto no caput e no § 2º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea

(Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber: 1.1 - “Centrais de Gás”

de distribuição em edificações; 1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

—
"Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 - Engenheiros Cíveis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra; 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades

Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e

Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia."

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas para fins de análise quanto ao seu referendo.

Considerando que uma vez autuada a empresa apresentou defesa tempestiva, bem como regularizou a sua situação perante este Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15861/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000117/2016 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Lucas Ferraz Fregatti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-606/2016	MOLDEC EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo SF-002037/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 1326/13 (fls. 02-verso/03), o qual consigna como principal atividade desenvolvida: Máquinas para fabricação de blocos de cimento.

2. Notificação nº 3873/2013 emitida em 23/08/2013 (fl. 03-verso), na qual a empresa foi instada a regularizar a sua situação perante o Conselho.

3. Auto de Infração nº 1487/2013 lavrado em nome da interessada em 23/10/2013 (fl. 04), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

4. Decisão CEEMM/SP nº 1204/2013 relativa à reunião procedida em 23/10/2014 (fl. 04-verso), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 a 38 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 1487/2013 e o prosseguimento do processo de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela prestação das informações de arquivo no presente processo, com referência aos profissionais citados no mesmo.

5. Informação datada de 14/09/2015 (fl. 06) que consigna o não pagamento da multa, bem como que o processo transitou em julgado

Apresenta-se às fls. 07/10 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/09/2015 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.

Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores.

Fabricação de ferramentas.

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Existem outras atividades."

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes atividades econômicas (fl. 09):

2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores;

2.2.2. Fabricação de ferramentas;

2.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

2.2.4. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

2.2.5. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.2.6. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2.2.7. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.8. Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

3. Cópia da Notificação nº 9955/2015 emitida em 09/11/2015 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 53'6/2016 lavrado em nome da interessada em 03/03/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução fabricação de máquinas, conforme apurado em 09/12/2015, o qual foi recebido em 17/03/2016 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 16 o registro referente à análise procedida pela CAF de Indaiatuba, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 17 o despacho datado de 24/05/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a ausência de manifestação, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação, por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 18/19-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 5316/2016.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 68.418.078/0001-64) emitida em 28/10/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 5316/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-923/2016	ECCOS INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.
	Relator	PAULO GRIMALDI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 10313 / 2016.

A empresa, constituída em 02/07/1991, com sede atual na Rua Eduardo Borsari, 1325 – D.I. D. GIOMI – Indaiatuba, com CNPJ 66.550.518/0001-07, tem como objetivo social “Fabricação de Peças/Acessórios para Veículos Automotores Rodoviários, exclusive vidro, instalações elétricas, papel, borracha, plástico, taxímetros e velocímetros”, conforme cadastro na JUCESP.

Em 28/10/2015 o Agente Fiscal, mediante Notificação nº 7926/2015, citando a competência legal dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia para fiscalizar o exercício de profissões correlatas conforme a Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966, notificou a empresa sobre a irregularidade por ele apurada: “Exercício Ilegal da Profissão: pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA / CREA)”. Definiu prazo de 10 dias para que a mesma regularize a situação registrando-se no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5194 implicando em multa de R\$ 1788,72 (um mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Indicou endereços de UOP / UGI / UPS como possíveis locais de comparecimento para entrega de documentos necessários ao registro no CREA-SP e também o endereço eletrônico do próprio Agente Fiscal (UOP Indaiatuba) para envio de documentação pertinente.

Em 11/03/2016 o Agente Fiscal acusou recebimento do AR da Notificação nº 7926/2015, comprovando a recepção formal desse documento.

Em 08/04/2016 o Agente Fiscal impôs à empresa o Auto de Infração nº 10313/2016 por infringir a Lei Federal nº 5194 citada na notificação emitida em 28/10/2016, intimando-a a pagar multa de R\$ 1.965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), através do boleto anexado com vencimento em 30/05/2016, valor estipulado conforme artigo nº 73 dessa lei, a ser corrigido pelo índice oficial entre a data da lavratura do Auto e o efetivo pagamento. No prazo de 10 (dez) dias a empresa foi notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta cometida sob pena de nova autuação.

Em 25/04/2016 o Agente Fiscal acusou recebimento do AR do Auto de Infração nº 10313/2016, comprovando recepção formal desse documento.

Em 15/06/2016 o Agente Fiscal emitiu Informação sobre o processo, anotando que não foi apresentada defesa, pagamento da multa e também a solicitação de registro no CREA SP por parte da empresa. Sugere encaminhamento do processo à CAF Indaiatuba para Pré-Análise e posterior encaminhamento do mesmo à CEEMM para deliberação.

Em 16/06/2016 o Chefe da UGI Campinas, mediante Despacho, encaminha o processo à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Indaiatuba para análise preliminar, sugerindo que seja em seguida submetido à CEEMM para decisão sobre manter ou cancelar o Auto de Infração, à revelia da empresa autuada.

Em 06/07/2016 a CAF de Indaiatuba, procedendo à Pré-Análise do processo opina pela manutenção do Auto de Infração e encaminhamento à CEEMM para o parecer final.

Em 10/08/2016 o Chefe da UGI Campinas, mediante Despacho, encaminha o processo à CEEMM para análise e parecer final sobre manter ou cancelar o Auto de Infração, à revelia da empresa autuada.

Em 13/09/2016 o Assistente Técnico – UCT / SUPCOL acrescentou aos autos do processo o comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa no CNPJ, em que consta Código e Descrição da Atividade Econômica Principal da empresa: “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente”. Acrescentou também Licença Prévia e de Instalação com foco em Ampliação Novos Equipamentos, emitida pela CETESB em 01/04/2015 e validade de 3 (três) anos, discriminando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Exigências Técnicas exigidas, considerando níveis de produção médias anuais de 325.500 peças automotivas e 59.500 peças linha branca.

Em 14/09/2016 o Assistente Técnico – UCT / SUPCOL observou em suas Considerações que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do CONFEA determina que a CEEMM deve analisar e manifestar-se quanto ao cancelamento ou manutenção do Auto de Infração nº 10313/2016. Essas Considerações vieram precedidas da análise das Informações detalhadas do processo que resultou no Auto de Infração citado, da identificação dos Dispositivos Legais (Lei Federal nº 5194/66, artigo 7º, artigo 59, parágrafo 3º, Lei 6839 de 30/10/80, artigo 1º, Resolução 336/89 do CONFEA, artigo 1º, Classe A (prestação de serviços) e Classe B (produção técnica especializada), Resolução 417/98 do CONFEA, artigo 1º, Resolução 1008/04 do CONFEA, artigos 17 e 20.

Em 15/09/2016 o Coordenador da CEEMM, recapitulando 5 (cinco) elementos destacados do processo, emite Despacho encaminhando o processo a este Conselheiro para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 10313/2016.

PARECER E VOTO

Considerando que a empresa interessada não providenciou registro no CREA-SP, obrigatório para a prática das suas atividades comprovadas constantes de seu Objetivo Social e CNPJ, com base na Lei Federal nº 5194/66, notificada após submetida à fiscalização e posteriormente objeto do Auto de Infração nº 10313/2016, mas não se pronunciando em sua defesa dentro do prazo estipulado e deixando de pagar a multa imposta, posicionando-se com indiferença às exigências legais que estaria obrigada a cumprir conforme o que determina a regularização perante o CREA-SP nos termos dos dispositivos legais seguintes:

Resolução nº 336/89 do Confea: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; ...

Resolução nº 417/1998 do Confea: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 14.06 – Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Somos de entendimento de que o Auto de Infração nº 10313/2016 deve ser mantido à revelia da empresa autuada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

JUNDIAI**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

65	SF-977/2016 <i>ADX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS IMPORTAÇÃO</i> Relator LILIAN CRISTINA MOREIRA BORGES
-----------	--

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-639/2016	PARSTECH FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 10/11/2015 (fls. 02/02-verso) que consigna que a interessada dedica-se à construção de moldes para termoplásticos e zamak para os segmentos automotivo, cosmético, médico-hospitalar, elétrico e de toda a linha branca.
2. Cópia da notificação emitida em 10/11/2015 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação referente às atividades da empresa.
3. Cópia da alteração contratual datada de 07/02/2014 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade terá por objeto o ramo de "indústria, comércio e prestação de serviços de peças e acessórios para máquinas em geral e ferramentas de precisão, por conta própria e de terceiros."
4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/11/2015 (fls. 08/08-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios".
5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/11/2015 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 5.1. Principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.
 - 5.2. Secundária: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.
6. Informações do "site" da empresa (fls. 10/12), as quais consignam que a mesma é especializada no desenvolvimento e construção de moldes de injeção para termoplásticos e zamak.
7. Cópia do diploma de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial emitido pela Faculdade de Tecnologia Internacional em nome do Sr. Renato de Souza Martins – sócio cotista (fl. 13).
8. Correspondência da empresa (fl. 14) que consigna:
 - 8.1. Que a empresa é especializada na construção de moldes para termoplásticos e zamak para os segmentos automotivo, cosmético, médico-hospitalar, eletro-elétrico e de toda a linha branca.
 - 8.2. Que a empresa também é fornecedora de dispositivos, estampos para corte, dobra e repuxo e de peças para reposição, além de fornecedora de serviços de manutenção de moldes.
 - 8.3. Que seus moldes/estampos são fabricados sob encomenda, mediante o fornecimento de projeto completo e detalhado por parte de seus clientes, ficando sob a responsabilidade exclusiva destes.
 - 8.4. A apresentação da disposição física dos equipamentos (fl. 16) e fluxograma do processo produtivo (fl. 15).
9. Cópia da Notificação nº 13171/2015 emitida em 01/12/2015 (fl. 17), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional de nível médio ou superior legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 18 a informação datada de 01/12/2015, a qual compreende o destaque para as ações adotadas e os elementos do processo.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 5472/2016 lavrado em nome da empresa em 07/03/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem produzindo e fornecendo moldes, estampos e prestação de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

serviços de usinagem e ferramentaria de precisão bem como conserto e manutenção de moldes e estampos conforme apurado através de relatório de fiscalização a 10/11/2015 e constante dos autos, o qual foi recebido em 18/03/2016 (fl. 21-verso).

Apresenta-se à fl. 26 o registro referente à “Pré – Análise” da CAF de Bragança Paulista datado de 03/05/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 27 o despacho datado de 04/05/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não regularizou a sua situação, bem como não procedeu ao pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/05/2016, a qual compreende:

- 1. Os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 5472/2016.*

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 13.539.159/0001-20) emitida em 06/10/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
(...)

- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a identificação das seguintes decisões do Plenário do Confea em que as empresas desenvolvem atividades assemelhadas às da interessada do presente processo, das quais ressaltamos:

1. Decisão PL-0856/2005 do Plenário do Confea (Interessado: Micrometal Ltda.):

A empresa foi autuada pelo Crea-PR por infringência à alínea “a” do art. 6º e arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66, ao exercer atividades da Engenharia Mecânica e Metalúrgica, na prestação de serviços de usinagem de precisão, projeto e construção de moldes e matrizes e manutenção eletro-mecânica de máquinas em sua sede, bem como os seguintes “considerando” e decisão:

1.1. “considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que não projeta peças mecânicas, apenas executa os projetos de clientes;”

1.2. “considerando que, não obstante as alegações constantes do recurso apresentado, as atividades básicas da interessada, previstas em seu estatuto social, são de responsabilidade de empresas devidamente registradas no Sistema Confea/Crea, conforme determina a Resolução 417, de 27 de março de 1998;

1.3. “DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração e Notificação 2002/8-002492-001, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa em seu valor máximo, prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194, de 1966, corrigida na forma da lei.

2. Decisão PL-1651/2005 do Plenário do Confea (Interessado: Moliporex Brasil - Moldes e Matrizes Importação e Exportação Ltda.):

A empresa foi autuada pelo Crea-SC por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, ao exercer atividades da Engenharia Industrial, na industrialização de moldes para a injeção de plásticos em sua sede, bem como os seguintes “considerando” e decisão:

2.1. “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que as atividades constantes do objeto social da interessada permitem enquadrá-la no item 12.02 do art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, qual seja, indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios;”

2.2. “DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 158656-0, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa, com seu valor corrigido na forma da lei.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando

autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 5472/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-731/2015	NEWTON MONTAGENS DE ELEVADORES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” nº 9803/14 datado de 16/12/2014 (fls. 02/03), relativo à obra de propriedade da empresa HE Jundiaí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. sita à Av. Nove de Julho, 2921 – Jundiaí – SP, o qual consigna que a interessada foi a responsável pela montagem de dois elevadores sociais.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/03/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria.”
3. Cópia da Notificação nº 1215/2015 emitida em 26/03/2015 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado e com atribuições compatíveis para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 623/2015 lavrado em nome da interessada em 15/05/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de “Montagem de elevadores sociais” na obra de “HE Jundiaí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., sita na Av. Nove de Julho, 2921, Anhangabaú, Jundiaí/SP, como sub-contratada da empresa “Elevadores Atlas Schindler S/A”, o qual foi recebido em 09/09/2015 (fl. 07-verso).

Obs.: O auto de infração foi encaminhado à residência dos sócios Gilmar Pereira de Sousa e Gilmar Pereira de Sousa Júnior constantes à fl. 04.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa protocolada em 23/09/2015, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento da autuação.
2. A informação de que embora estejam consignadas no contrato social (não anexado) as atividades de montagem e manutenção de elevadores, apenas executa reparos.
3. Que a montagem e a manutenção são de responsabilidade da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A.

Apresenta-se à fl. 13 a informação datada de 16/10/2015, a qual consigna que a interessada não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 o registro referente à análise procedida pela CAF de Jundiaí, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 15 o despacho datado de 25/11/2015 relativo ao encaminhamento do

processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 623/2015.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 19.947.268/0001-63) emitida em 28/10/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a

tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição

da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando que a interessada quando autuada, apresentou defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 623/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-876/2016	BERTANE REFRIGERAÇÃO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 26/01/2016 relativa à interessada.

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 04/02/2016 (fls. 03/03-verso) que consigna que a interessada dedica-se à revenda de aparelhos de ar condicionado com instalação e manutenção.
2. Cópia da Notificação nº 2819/2016 emitida em 04/02/2016 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação referente às atividades da empresa.
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/03/2016 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
Atividades de limpeza não especificadas anteriormente."
4. Cópia da Notificação nº 6006/2016 emitida em 09/03/2016 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro neste Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado na área da engenharia mecânica para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fls. 09/11 a correspondência da interessada protocolada em 15/03/2016 sob o nº 37837 (fl. 12), mediante procurador a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que o notificante atropelou o artigo 5º, LV da Constituição Federal, pois não concedeu prazo legal para que a notificada exercesse sua defesa prévia.
 - 1.2. Que a notificação é ilegal e nula.
 - 1.3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
 - 1.4. Que o pressuposto necessário de registro de uma empresa junto ao conselho profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional.
 - 1.5. Que as atividades de instalação e manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia.
 - 1.6. O objetivo social da empresa.
2. A solicitação quanto ao cancelamento da notificação e da multa, bem como a abstenção de novas notificações no mesmo teor.
3. A apresentação em anexo de cópia da alteração contratual datada de 24/05/2013 (fls. 14/19), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"Cláusula 3ª – O objeto social será a exploração do ramo de Comércio Varejista, instalação e manutenção de Aparelhos de ar condicionado, de refrigeração e seus acessórios."

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 9749/2016 lavrado em nome da empresa em 05/04/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro

no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as Atividades registradas no Objetivo Social: Instalação e Manutenção de Sistemas de AR Condicionado, conforme apurado em 04/02/2016, o qual foi



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

recebido em 15/04/2016 (fl. 20-verso).

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Ofício nº 4329/2016-Jun datado de 06/04/2016, o qual comunica a interessada que quando da análise do expediente protocolado sob nº 33837, apurou-se que seu conteúdo em nada modifica a situação suscitada anteriormente.

Apresenta-se à fl. 24 o registro referente à “Pré – Análise” da CAF de Valinhos datado de 09/06/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 25 o despacho datado de 10/06/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 26/27-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/08/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 9749/2016.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 13.472.517/0001-25) emitida em 06/10/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro na empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 9749/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-1537/2014	TMG ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas do processo F-004411/2012, relativos ao requerimento de registro da empresa, as quais compreendem:

1. Páginas 3/8 da alteração contratual datada de 25/07/2012 (fls. 02/07), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto a exploração do ramo de “Desenvolvimento em projetos e engenharia, automação, refrigeração e climatização, serviços de manutenção, montagem industrial e predial, fornecimento de mão-de-obra para limpeza e conservação de imóveis, vias públicas, jardinagens, portarias, recepção e motoristas”, e seu prazo de duração será indeterminado.”

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/10/2012 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Serviços de engenharia.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Obras de montagem industrial;

2.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.2.3. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.4. Serviços combinado para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

2.2.5. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

3. Protocolo nº 156924 (fl. 09) que consigna a exigência quanto ao atendimento do artigo 5º da Lei nº 5.194/66.

4. Informação datada de 25/06/2014 (fl. 11) que consigna o não atendimento das exigências do Conselho.

Apresenta-se à fl. 13 a informação datada de 05/08/2014, a qual consigna:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, na qual foi informado que estava sendo providenciada a alteração contratual com a exclusão da palavra engenharia da razão social, devendo a mesma ser apresentada ainda no mês de julho/2014.

2. O destaque para a emissão da Notificação nº 10530/2014 emitida em 05/08/2014 (fl. 12), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;”.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 3565/2014 lavrado em nome da interessada em 26/09/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Projetos e serviços de engenharia civil, mecânica e elétrica, o qual foi recebido em 12/11/2015 mediante recibo (fl. 24).

Apresenta-se à fl. 25 a informação datada de 17/02/2016, a qual consigna que não foi apresentada defesa por parte da empresa, tendo decorrido o prazo em 26/11/2015.

Apresenta-se à fl. 26 o registro relativo à apreciação do processo pela CAF de Jundiaí, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 27 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

180

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

23/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3565/2014.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Consulta Resumo de Empresa” emitida em 28/10/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” do artigo 7º que consignam:
“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;”
(...)
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
3. O caput do artigo 59 que consigna:
“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, o qual consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

(...)

Considerando o item “3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3565/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-188/2016	PARAFIXAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/15 as cópias de folhas do processo SF-001911/2011, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Ficha cadastral “Indústria de Transformação” (fls. 02/02-verso).
2. Material promocional da linha de produtos (fl. 03/03-verso).
3. Contrato social datado de 15/04/1994 (fls. 04/06) que consigna o seguinte objetivo social: “III – A sociedade tem por objetivo explorar a industrialização e comercialização de parafusos e acessórios de fixação em geral, podendo, inclusive, efetuar beneficiamento de materiais de terceiros.”
4. Auto de Infração nº 507/2011 – A.1 lavrado em nome da interessada em 29/12/2011 (fl. 07), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
5. Decisão CEEMM/SP nº 896/2012 (fl. 08) relativa à reunião procedida em 27/09/2012 que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 34 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 507/2011 – A.1.”
6. Decisão PL/SP nº 466/2013 (fls. 09/10) relativa à reunião procedida em 13/06/2013 que consigna: “...DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 507/2011-A.1, lavrado em 29/12/2011, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, devendo proceder à indicação de responsável técnico legalmente habilitado.”
7. Ofício nº 1063/2013 – UGI Capital–Leste datado de 10/07/2013 (fl. 11), o qual consigna:
 - 7.1. A comunicação acerca da decisão do Plenário do Conselho.
 - 7.2. A notificação para efetuar o pagamento da multa.
 - 7.3. A comunicação acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Confea.
8. Ofício nº 1830/2013 – UGI Capital–Leste datado de 31/10/2013 (fl. 12), o qual consigna:
 - 8.1. A comunicação de que o processo transitou em julgado.
 - 8.2. A notificação para efetuar a liquidação amigável da multa.

Apresenta-se às fls. 16/21 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/10/2015 (fl. 16), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/10/2015 (fls. 17/18), a qual consigna o seguinte objeto social: “Fabricação de produtos padronizados de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos (parafusos, pinos, rebites, porcas arruelas, etc.) inclusive - obtidos em tornos automáticos.”
3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/175/15 datado de 08/12/2015 (fls. 19/19-verso).
4. Ficha cadastral “Indústria de Transformação” (fls. 20/20-verso), a qual consigna:
 - 4.1. Área construída: 2.000 m².
 - 4.2. Funcionários: Administração (6) e Produção (30).

Apresenta-se à fl. 21 a cópia da Notificação nº 14.174/2015 emitida em 08/12/2015, na qual a

interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica de fabricação de parafusos normatizados, sem possuir registro no CREA-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SP.”

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência protocolada pela empresa em 21/12/2015, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação de prazo.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 1976/2016 lavrado em nome da empresa em 27/01/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de parafusos normatizados, conforme apurado em fiscalização no dia 8/12/2015, o qual foi recebido em 02/02/2016 (fl. 27-verso).

Apresenta-se à fl. 29 a correspondência protocolada em 11/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a empresa possui o seu processo de fabricação aprovado pelo INMETRO.
 - 1.2. Que a interessada não projeta e não define que parafuso deve ser aplicado em qualquer que seja a montagem.
 - 1.3. Que os testes comprobatórios de que os requisitos solicitados pelos clientes estão conformes são terceirizados junto às empresa Tork Controle Tecnológico de Materiais Ltda. e Torklab Laboratórios Ltda., com a apresentação da documentação de fls. 31/37.
2. A solicitação de que o auto de infração seja revisto.

Apresentam-se às fls. 43/44 a informação e o despacho datados de 24/03/2016, os quais compreendem:

1. As informações quanto ao registro das empresas e profissionais citados pela empresa.
2. O registro de que a interessada não procedeu ao pagamento da multa.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 45/46-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/08/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1976/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Somos de entendimento:

- 1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 1976/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-773/2016	STECs SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a informação datada de 17/03/2014, a qual consigna que a interessada foi identificada quando da ação de fiscalização e acompanhamento da construção do Estádio Arena Corinthians (processo SF-001629/2011), sendo que na obra a mesma prestou serviços de projeto e execução de instalação de gradil metálico, bem como que o seu objetivo social possui atividades que podem ser afetas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Apresentam-se às fls. 03/11 as cópias de folhas do processo SF-001629/2011, as quais compreendem a informação e o despacho datados de 13/03/2014 e 14/03/2014, respectivamente, relativas às situações de registro e determinação de providências com referência às empresas identificadas na obra em questão.

Apresenta-se às fls. 12/19 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/03/2014 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Comércio varejista de vidros;

1.2.2. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;

1.2.3. Aluguel de máquinas e equipamentos para a construção sem operador, exceto andaimes;

1.2.4. Instalação e manutenção elétrica.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/03/2015 (fls. 13/13-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

Instalação e manutenção elétrica.

Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;

Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Comércio varejista de vidros.”

3. RRT SIMPLES nº 0000001750942 registrada pelo Arquiteto e Urbanista Fernando Martins Carmona (fl. 14) relativa à execução de instalação de um gradil tubular de aço na obra em questão, tendo como contratante a empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A.

4. RRT SIMPLES nº 0000001750884 registrada pelo Arquiteto e Urbanista Fernando Martins Carmona (fl. 15) relativa ao projeto de um gradil tubular em aço na obra em questão, tendo como contratante a empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A.

5. RRT SIMPLES nº 0000001761570 (retificador ao RRT nº 0000001750884 – fl. 17).

6. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 08/06/2015 (fls. 18/18-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: instalação de gradil, portas e janelas.

7. Cópia da notificação emitida em 08/06/2015 (fl. 19), na qual a interessada foi instada a proceder ao seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar pelas atividades desenvolvidas.

Apresenta-se à fl. 21 a correspondência do Engenheiro Mecânico Walter Sandron – sócio cotista – fl. 13-verso) protocolada em 11/06/2015, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo, em face da “renovação” de seu registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Obs.: O profissional é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sendo que encontra-se em débito com a anuidade do exercício de 2015 (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 6971/2016 lavrado em nome da interessada em 18/03/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “instalação de gradis, portas e janelas”, conforme apurado em 08/06/2015, o qual foi recebido em 30/03/2016 (fl. 28).

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação datada de 17/03/2016 que consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1. A realização de diligência na empresa em 08/06/2015, ocasião em que o Sr. José Donizete Sandron – sócio cotista, apresentou os seguintes esclarecimentos:*
 - 1.1. Que em razão de exigência da construtora do estádio, quando do fornecimento de gradis metálicos (guarda-corpo), foi contratado o Arquiteto e Urbanista Fernando Martins Carmona.*
 - 1.2. Que faz parte do grupo a empresa Tecs Industrial Ltda. que é a responsável pela fabricação dos produtos comercializados e instalados pela interessada, sendo que a mesma encontra-se registrada sob o nº 2018890.*
- 2. O registro quanto à prestação de esclarecimentos sobre a legislação vigente por parte do agente fiscal.*
- 3. A documentação relativa à diligência.*
- 4. Que a interessada protocolou em 25/08/2015 a documentação para o seu registro, a qual foi objeto de exigências.*
- 5. A autuação da interessada.*

Apresenta-se à fl. 29 a correspondência da empresa (não protocolada) datada de 11/04/2016, a qual compreende:

- 1. Que a empresa nomeou o Sr. Walter Sandron como o responsável técnico pela área, sendo que assim a mesma se encontra nas devidas regularizações, conformidades e exigências do Conselho.*
- 2. A solicitação de que seja reconsiderado o auto de infração.*

Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho datados de 16/05/2016, os quais consignam que a interessada não regularizou a situação e não efetuou o pagamento da multa imposta.

Apresentam-se à fl. 35 a informação e o despacho datados de 16/05/2016 e 18/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 36/37-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/08/2016, a qual contempla:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 6971/2016.*

Apresenta-se às fls. 38/43 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

- 1. A informação “Pesquisa de empresa” (CNPJ nº 12.477.231/0001-70) emitida em 06/10/2016 (fl. 38), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.*
- 2. As informações do “site” da empresa (fls. 39/43) que consignam:*
 - 2.1. Que a interessada dedica-se à fabricação de esquadrias de alumínio, participando de grandes obras*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

por todo o país.

2.2. Que a interessada, visando suprir as necessidades do mercado, passou a desenvolver produtos tecnologicamente mais aperfeiçoados, atendendo com presteza, comprometimento e qualidade aos seus clientes.

2.3. Que a área técnica é composta por engenheiros altamente capacitados, que desenvolvem novas soluções para produtos utilizados na indústria e na construção civil.

2.4. A apresentação de seus produtos e de seus projetos.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 6971/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-812/2016	ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/42 as cópias de folhas do processo F-000720/1984, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação do Suporte Jurídico – DISEN datado de 14/04/2008 relativo ao encaminhamento do processo à UGI Leste, o qual consigna que não foi verificada a existência de matéria que requisite a participação da unidade.
2. A informação e o despacho datados de 03/03/2016 (fls. 41/42), os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 2.1. A realização de diligência na empresa em 03/08/2015, na qual foi verificado que a mesma encontra-se em atividade.
 - 2.2. O atendimento pelo “engenheiro mecatrônico” Guilherme Sanches Rodrigues, o qual prestou as seguintes informações:
 - 2.2.1. Que a empresa é fabricante de cilindros de gás até P500, bem como dedica-se à estamparia para alto falantes.
 - 2.2.2. Que a empresa conta com 300 (trezentos) funcionários.
 - 2.2.3. A notificação da empresa para a apresentação de documentação (fl. 04).
 - 2.3. A juntada ao processo da seguinte documentação:
 - 2.3.1. Ficha cadastral “Indústria de Transformação” (fls. 03/03-verso).
 - 2.3.2. E-mail transmitido pela interessada em 12/08/2015 (fl. 05), o qual consigna:
 - 2.3.2.1. A estimativa de produção mensal: 30.000 componentes para alto falantes e 40.000 recipientes estampados.
 - 2.3.2.2. Potência da cabine primária: 2,5 MVA.
 - 2.3.2.3. Empresas prestadoras de serviços.
 - 2.3.2.4. Principais equipamentos.
 - 2.3.3. Cópia da alteração contratual datada de 05/01/2004 (fls. 07/25), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de estamparia e usinagem de metais ferrosos e não ferrosos; a fabricação de comercialização de recipientes transportáveis e estacionários para GLP/GNV; bem como a prestação de serviços de manutenção e requalificação dos mesmos.”
 - 2.3.4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e a empresa Engelétrica Serviços Elétricos Ltda. (fls. 26/30), relativo à prestação de serviços de eletricidade, manutenção preventiva e corretiva e atendimento de emergência.
 - 2.3.5. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e a empresa Ilitera Daiiti – Segurança, Saúde e Qualidade de Vida Ltda. (fls. 31/33).
 - 2.4. A informação de que as empresas Engelétrica Serviços Elétricos Ltda. e Ilitera Daiiti – Segurança, Saúde e Qualidade de Vida Ltda. encontram-se devidamente registradas.
 - 2.5. A comunicação do profissional Guilherme Sanches Rodrigues acerca da obrigatoriedade de registro da empresa.
 - 2.6. O encaminhamento da Notificação nº 4135/2015 (fl. 37), na qual a interessada foi

instada a proceder ao seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado.

2.7. Que a empresa em 21/09/2015 protocolou a documentação para registro, sendo que a mesma foi objeto de exigências.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2.8. O registro quanto à não regularização da situação até àquela data.

2.9. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Auto de Infração nº 7926/2016 lavrado em nome da empresa em 24/03/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “fabricação de cilindros de gás até P500 e estamperia para autofalantes de instrumentos musicais”, conforme apurado em 03/08/2015, o qual foi recebido em 08/04/2016 (fl. 46).

Apresentam-se à fl. 49 a informação e o despacho datados de 09/05/2016, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, bem como que procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 50 a informação e o despacho datados de 09/05/2016 e 10/05/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 51/52-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/08/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 7926/2016.

Apresenta-se às fls. 53/56 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. As informações “Resumo de Empresa” e “Resumo de Profissional” emitidas em 06/10/2016 (fls. 53/55), as quais consignam o registro da empresa em 12/07/2016 sob o nº 2058290, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Luiz Taglia, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. A “ficha de carga” do processo F-002439/2016 relativo ao registro da empresa (fl. 56), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.05 - Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização de sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 7926/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002439/2016 com o seu encaminhamento à esta câmara

especializada, para a análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Luiz Taglia.

4. Pela verificação da situação de registro do profissional Guilherme Sanches Rodrigues com a adoção das providências decorrentes, caso necessário.

LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-1522/2016	CLIMATEKISS VENTILADORES E EXAUSTORES LTDA.
	Relator	LUIZ USSIER

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-520/2016	LEANDRO GONZALEZ MARÍLIA – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 19/03/2012 (fls. 02/02-verso) que consigna que a interessada dedica-se à prestação de serviços de oficina mecânica e às vezes, de retífica de motores.
2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/03/2015 (fls. 03/03-verso) que consigna como principal atividade desenvolvida: retífica de motores.
3. Cópia da Notificação nº 1232/2015 emitida em 24/03/2016 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação referente às atividades da empresa.
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/03/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 4.1. Principal: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.
 - 4.2. Secundárias:
 - 4.2.1. Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;
 - 4.2.2. Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
 - 4.2.3. Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.
5. Cópia da Notificação nº 2030/2015 emitida em 18/05/2015 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 4712/2016 lavrado em nome da empresa em 26/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Retífica de veículos automotores, conforme apurado em 24/03/2015, o qual foi recebido em 09/03/2016 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 30/03/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa e não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/05/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 4712/2016.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 02.421.215./0001-01) emitida em 06/10/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 40/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel.) que consignam:

“1 - A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - Quando da solicitação do registro, as pessoas jurídicas deverão submeter à aprovação do CREA a indicação de Responsável Técnico, legalmente habilitado, da área da Engenharia Mecânica.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de retífica de motores e reparo e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel

poderá ser executada sob a responsabilidade técnica do Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “3.7 - RETÍFICA, MANUTENÇÃO, REPAROS E REGULAGEM DE MOTORES DE COMBUSTÃO EM GERAL E BOMBAS INJETORAS DE COMBUSTÍVEL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, que prestam serviço de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro na empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4712/201 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-2362/2015 SVC CONTEINERES LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da notificação emitida em 06/11/2014 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.
2. Cópia da Notificação nº 3008/15 emitida em 20/08/2015 (fl. 03), na qual a interessada foi novamente instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/09/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;
 - 3.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
 - 3.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
 - 3.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança municipal.
4. Cópia da Notificação nº 1589/2015 emitida em 11/09/2015 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a apresentar contrato social e alterações ou última consolidação e alterações posteriores.
5. Cópia da Notificação nº 8600/2015 emitida em 30/10/2015 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 15018/2015 lavrado em nome da interessada em 15/12/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de esquadrias de metal e de estrutura metálica, conforme apurado em 15/12/2015, o qual foi recebido em 24/12/2015 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 12 o registro referente à análise procedida pela CAF da UOP de Garça, datado de 24/02/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 13 o despacho datado de 06/04/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15018/2015.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 14.387.767/0001-20) emitida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

em 28/10/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada em inúmeras ocasiões, não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15018/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

NORTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

76	SF-208/2015 <i>RODA MUK TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA EPP</i> Relator LUIZ USSIER
-----------	--

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

OESTE**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

77	SF-320/2015	U. T. CABOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia relativa à interessada protocolada em 25/11/2013.

Apresenta-se às fls. 03/18 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 23/07/2014 (fls. 03/03-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/05/2011 (fls. 04/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"CLÁUSULA 03: - A sociedade tem como objetivo social a exploração do ramo de: Indústria e comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos em geral, locação de máquinas e equipamentos para construção civil, prestação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos."

3. Catálogo relativo aos produtos (fls. 10/13) que consigna: cabos de aço, laços de cabos de aço, corrente de elos, lingas de correntes, e acessórios para cabos de aço (ganchos, manilhas, parafuso olhal, porca olhal, anel, destorcedor, sapatilho, esticadores, soquetes, grampos), talhas e guinchos de alavanca.

4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 11/08/2014 (fls. 15/17).

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 11/08/2014 (fl. 18), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados.

5.2. Secundária: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia da Notificação nº 12305/2014 emitida em 13/10/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;"

Apresenta-se às fls. 23/28 a correspondência da empresa protocolada em 31/10/2014, por meio de procurador (fl. 29), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que as atividades desenvolvidas não a obrigam a ter um profissional formado em engenharia, pois não desenvolve atividade na área de produção ou beneficiamento que exija a presença do mesmo, muito menos presta serviços na área da construção civil.

1.2. Que os serviços da empresa consistem nas certificações solicitadas pelos seus clientes.

1.3. Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

1.4. Que a empresa faz laços em cabos de aço e revende acessórios para elevação e movimentação de cargas.

1.5. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.6. A jurisprudência dos Tribunais.

2. A solicitação de que seja declarada insubsistente a autuação em questão.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 02/05/2011 (fls. 30/35), que já se encontra anexada ao processo.

3.2. Cópias de relatórios de ensaios, de inspeção, certificado de fornecedor, pedidos de compra e notas fiscais (fls. 36/77).

Apresentam-se às fls. 78/78-verso a informação e o despacho datados de 08/09/2014 e 15/09/2014, respectivamente, os quais originaram a expedição da Notificação nº 12305/2014 datada de 13/10/2014 (fl. 20).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresentam-se à fl. 79 a informação e o despacho datados de 25/11/2014 e 03/02/2015, respectivamente, relativos à abertura do presente processo e o encaminhamento à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 82/82-verso a cópia da Licença de Operação nº 45006208 da CETESB (validade até 18/07/2018), anexada ao processo por solicitação do Conselheiro Relator, a qual consigna a relação dos equipamentos, bem como a produção anual de 60.000 peças de laços de aço.

Apresenta-se às fls. 83/84 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 838/2015 (fls. 85/86), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 83 e 84 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela notificação da empresa para registro neste Conselho sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 87 a cópia do Ofício nº 2187/2015 – UGI-OESTE datado de 22/10/2015, na qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada para requerer o seu registro neste Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 94 a cópia do Auto de Infração nº 5369/2016 lavrado em nome da interessada em 04/03/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de montagem em laços de cabos de aço e revenda de acessórios para elevação e movimentação de cargas, conforme apurado em 23/07/2014. Obs.: Não foi localizado no processo o comprovante ou registro quanto ao recebimento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 98/104 a correspondência da empresa protocolada em 15/03/2016, mediante procurador (fl. 105), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1.Referência à Notificação nº 5369/2016.
 - 1.2.Que a empresa somente faz o corte dos cabos de aço, separação de peças (acessórios), revenda de produtos e montagem de laços.
 - 1.3.Que quando necessita de um engenheiro para algum projeto ou serviço é terceirizado, consoante demonstram os comprovantes ou cópia da ART do engenheiro terceirizado para assinar os certificados da “NG metalúrgica”.

Obs.: Não foi localizada a documentação citada.

- 1.4.O destaque para os ensaios realizados nas empresas “Siva” (fl. 113), “Tork” (fl. 114/115) e “Neade” (não localizado).
- 1.5.Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, com o destaque para o fato de que as atividades da empresa não enquadram-se nos mesmos, sendo que o contrato social demonstra que a mesma não trabalha no ramo da construção civil.
- 1.6.O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
- 1.7.A jurisprudência dos Tribunais.
- 1.8.O entendimento de que a empresa não se dedica nem basicamente nem preponderantemente ao ramo de engenharia, razão pela qual não está obrigada a se registrar no Crea-SP, tampouco, a possuir em seu quadro de funcionários um engenheiro.
2. A solicitação de que seja declarada insubsistente a autuação em questão.
- 3.A apresentação em anexo de cópia da alteração contratual datada de 04/01/2014 (fls. 106/111) que consigna o seguinte objetivo social:
“Cláusula 03: - A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de: Indústria e comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos em geral, locação de máquinas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

equipamentos para construção civil, prestação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos.”

Apresenta-se à fl. 118 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 23/05/2016.

Apresenta-se às fls. 119/120-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/08/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 5369/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o subitem “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o disposto no caput e no § 1º do artigo 53 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.”

(...)

Considerando as informações da Licença de Operação nº 45006208 da CETESB.

Considerando que os laços de cabo de aço/eslingas (também chamados de estropo de cabo de aço) são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

formados por um cabo de aço de uma determinada metragem que em suas extremidades possuem um "laço" ou "olhal", sendo que este laço é utilizado para poder prender o cabo em diversas aplicações para se movimentar cargas.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
- 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 5369/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
- 3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:*
 - 3.1. A juntada ao processo do comprovante de entrega do auto de infração.*
 - 3.2. A verificação da situação de registro das empresas e profissionais citados nas documentações apresentadas pela empresa.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-431/2016	NOVO JAPÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/02/2016 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; peças e acessórios.

1.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/02/2016 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de ferramentas.

Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; peças e acessórios.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

3. Cópia da alteração contratual datada de 28/02/2005 (fls. 04/11) que consigna o seguinte objetivo social:

“III – A sociedade terá por objeto: a) Indústria e comércio, de equipamentos para aspirador de pó industrial, ventiladores e exaustores industriais, semelhantes, peças e serviços de consertos de equipamentos industriais.”

4. Cópia da Notificação nº 43290110 emitida em 01/10/2015 (fl. 12), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

5. Cópia da Notificação nº 16210/2015 emitida em 23/12/2015 (fl. 13), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 4341/2016 lavrado em nome da empresa em 24/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Indústria e comércio, de equipamentos para aspirador de pó industrial, ventiladores e exaustores industriais, semelhantes, peças e serviços de consertos de equipamentos industriais, conforme apurado em 01/10/2015, o qual foi recebido em 09/03/2016 (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 20 a informação datada de 12/04/2016, a qual consigna:

1. Que interessada não apresentou defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/05/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 4341/2016.

Apresenta-se às fls. 23/30 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 02.650.229/0001-05 – fl. 23) na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.
2. As informações do “site” da empresa (fls. 24/30), as quais consignam a seguinte linha de produtos: aspiradores de pó, coletores de pó, exaustores, braço articulado e cabines de pintura.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4341/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-401/2016	AGROMAC – OFICINA DE CONSERTOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do contrato social datado de 01/09/2008 (fls. 02/07), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“IV – A sociedade terá como o objeto social o CONSERTO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E

EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA, TRATORES AGRÍCOLAS E AUTOMÓVEIS; E COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS NOVAS E USADAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.”

2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 14/05/2015 (fls. 09/09-verso).

3. Cópia da Notificação nº 2349/2015 emitida em 01/06/2015 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho e a indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades da empresa.

4. Cópia da Notificação nº 0646/2015-sjrj emitida em 28/10/2015 (fl. 11), a qual reitera os termos da Notificação nº 2349/2015.

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência da empresa protocolada em 18/11/2015, a qual consigna a solicitação quanto à concessão do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para o atendimento da notificação, o qual foi objeto de deferimento nos termos registrados no Ofício nº 0738/2015 datado de 16/12/2015 (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 4106/2016 lavrado em nome da empresa em 22/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de máquinas e implementos agrícolas, usinagem e torno, conforme apurado em 14/05/2015, o qual foi recebido em 26/02/2016 (fl. 25-verso).

Apresentam-se às fls. 32/33 a informação e o despacho datados de 26/05/2016, os quais consignam:

1. Que interessada não apresentou defesa, bem como que procedeu ao pagamento da multa (fl. 30).

2. Que a empresa regularizou a sua situação conforme verifica-se na informação “Resumo de Empresa” (fl. 31), na qual verifica-se o registro da empresa em 11/03/2016 sob o nº 2041875, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Renan Delfino Ranzani.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/05/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 4106/2016.

Apresenta-se às fls. 36/37 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Profissional” emitida em 06/10/2016 (fl. 36), a qual consigna que o profissional Renan Delfino Ranzani é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. A “ficha de carga” do processo F-000758/2016 relativo ao registro da empresa (fl. 37), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a definição da atividade “manutenção” consignada no Anexo I – Glossário da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

“Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização de sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4106/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000758/2016 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para a análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Renan Delfino Ranzani.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-740/2016	INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETROCOBRE LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/31 as cópias de folhas do processo SF-000673/201, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Notificação e Infração nº 2624424 lavrado em nome da interessada em 10/03/2010 (fl. 02), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

2. Decisão CEEMM/SP nº 1500/2010 (fl. 06) relativa à reunião procedida em 25/11/2010 que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 50, quanto a procedência do Auto e pela manutenção do ANI nº 2624424, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea."

3. Correspondência da empresa protocolada em 15/04/2011 (fl. 09), na qualidade de recurso ao Plenário, a qual apresenta a alteração contratual datada de 24/08/2009 (fls. 10/13) que consigna o seguinte objetivo social:

"O objetivo da sociedade será fabricação e comercialização de eletrodos de cobre, fabricação de equipamentos de segurança profissional e serviços de usinagem."

4. Decisão PL/SP nº 573/2012 (fls. 21/21-verso) relativa à reunião procedida em 23/08/2012 que consigna: "...DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 2624424."

5. Ofício nº 3565/2012-JAC datado de 15/10/2012 (fl. 22), o qual consigna:

5.1. A comunicação acerca da decisão do Plenário do Conselho.

5.2. A notificação para efetuar o pagamento da multa.

5.3. A comunicação acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Confea.

6. Ofício nº 1203/2013-UOPJAC datado de 26/04/2013 (fl. 28), o qual consigna:

6.1. A comunicação de que o processo transitou em julgado.

6.2. A notificação para efetuar a liquidação amigável da multa.

Apresenta-se às fls. 32/37 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia da Notificação nº 245215 emitida em 11/11/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar cópias das alterações do contrato social, bem como providenciar o registro no Crea-SP.

2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" (não preenchido) datado de 11/11/2015 (fls. 33/33-verso).

3. Cópia da Notificação nº 13007/2015 emitida em 26/11/2015 (fl. 34), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 3184/2015 não datado (fl. 35).

5. Cópia da Notificação nº 15708/2015 emitida em 18/12/2015 (fl. 36), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

6. Cópia da Notificação nº 3127/2016 emitida em 12/02/2016 (fl. 37), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para

ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 13066/2016 lavrado em nome da empresa em 04/05/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

206

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ELETRODOS DE COBRE, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PROFISSIONAL E SERVIÇOS DE USINAGEM, Fabricação, Execução, conforme apurado em 11/11/2015, o qual foi recebido em 12/05/2016 (fl. 38-verso).

Apresentam-se às fls. 41/42 a informação e o despacho datados de 28/06/2016 e 29/06/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 43/44-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/08/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 13066/2016.

Apresentam-se às fls. 45/56 as informações do “site” da empresa, as quais consignam:

1. Que a empresa é especializada na fabricação de eletrodos e componentes para máquinas de solda ponto e projeção e máquinas de solda costura e pinças de solda.
2. Os seguintes produtos: peças em bronze e latão, barramento em cobre, dispositivos, cabos flexíveis, discos e anéis para solda em costura, acessórios para equipamentos de solda em ligas de latão, alumínio e cobre, dispositivos em aço, eletrodos em molibdênio.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

Considerando que a interessada quando atuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13066/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-54/2016	MOTORLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES DE MÉDIO E GRANDE PORTE” datado de 16/07/2015 (fls. 02/04), relativo à ação de fiscalização na obra situada à Rua Emerenciano Prestes de Barros Km 8 – Sorocaba – SP (fls. 02/04), de propriedade da empresa Caranda Empreendimentos Agropecuária Ltda., o qual consigna a interessada como responsável por locação de máquinas.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
 - 2.2.2. Outras sociedades de participação, exceto andaimes.
3. Cópia da Minuta de Contrato de Locação e Manutenção de Equipamentos vinculado ao Contrato de Operação de Máquinas firmado entre a interessada e a empresa Direcional Engenharia S/A em 10/07/2013 (fls. 07/13), o qual consigna em seu objeto:

“II. OBJETO DO CONTRATO
O presente contrato tem por objeto a locação dos equipamentos, devidamente descritos abaixo (“Equipamentos”), bem como a manutenção deles;”
(...)”
4. Cópia do TA01 – Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada firmado entre a interessada e a empresa Direcional Engenharia S/A em 10/07/2013 (fls. 14/16).

Apresenta-se à fl. 17 a cópia da Notificação nº 10824/2015 – UGISOROCABA emitida em 12/11/2015, na qual a interessada foi instada a proceder ao seu registro junto ao Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 494/2016 lavrado em nome da empresa em 08/01/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, na obra sita a rodovia Emerenciano Prestes de Barros Km 08, Sorocaba – SP de propriedade da empresa CARANDA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIA LTDA conforme apurado em 16/07/2015, o qual foi recebido em 22/01/2016 (fl. 21).

Apresentam-se à fl. 24 a informação e o despacho datados de 18/04/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não

apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/05/2016, a qual compreende:

1. Os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 494/2016.

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 11.204.858/0001-94) emitida em 06/10/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a definição da atividade “manutenção” consignada no Anexo I – Glossário da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

“Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro na empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 494/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-148/2014	NEVADA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia apresentada relativa à atuação da interessada, protocolada em 24/07/2012.

Apresenta-se à fl. 04 o e-mail encaminhado pelo Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências em 27/08/2012 relativo à relação dos prestadores de serviços, a qual consigna a interessada.

Apresenta-se às fls. 05/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/09/2012, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

1.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 15/01/2013 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados. Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.”

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 161/1013 – UGISOROCABA emitida em 06/05/2013, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de um Engenheiro Mecânico ou Tecnólogo Modalidade Mecânica, legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico pela mesma.

Apresenta-se à fl. 11 o e-mail transmitido pela interessada em 11/06/2013, o qual consigna a solicitação de prorrogação do prazo.

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 04/02/2014, os quais consignam:

1. O registro quanto ao contato telefônico mantido com o Sr. Vander Sahid – sócio cotista, o qual informou que estava providenciando a documentação para o registro da empresa no Conselho.

2. O destaque para a não regularização da situação até àquela data.

3. A determinação quanto à atuação da empresa.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 148/14 lavrado em nome da interessada em 04/02/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, cujo Objetivo Social é: Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para a Indústria Têxtil (...), apesar de constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, enquadrada no Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 notificada em 06/05/13, continua

desenvolvendo as atividades acima, sem possuir registro no CREA/SP, o qual foi recebido em 12/03/2014 (fl. 16).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 31/10/2014 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/03/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 246/2015 (fl. 21) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 20 quanto a: 1.) Pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, o preenchimento da ficha cadastral Indústria de Transformação, com destaque para o detalhamento das atividades desenvolvidas, equipamentos utilizados, com fotos das instalações e demais informações pertinentes; 2.) Pelo retorno do processo a esta Especializada para continuidade da análise.”

Apresenta-se à fl. 33 a informação datada de 13/04/2016, a qual consigna:

1.O registro quanto à realização de uma primeira diligência, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pela Sra. Evany Paula D. N. Sahid – sócia cotista, a qual informou que o assunto havia sido encaminhado ao advogado contratado pela empresa, bem como o destaque para os seguintes aspectos:

1.1.O fato de que não foi possível o preenchimento do relatório de visita, bem como o registro fotográfico do local.

1.2.A emissão das seguintes notificações:

1.2.1.Notificação nº 3840/2015 (fl. 30): solicitação quanto à apresentação de cópias do contrato social e alterações ou última consolidação e alterações posteriores.

1.2.2.Notificação nº 3841/2015 (fl. 31): solicitação de apresentação de quadro técnico.

2.O destaque para as informações do “site” da empresa (fls. 23/28).

3.A realização de uma segunda diligência, ocasião em que foi preenchido o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 03/03/2016 (fls. 32/32-verso), o qual consigna:

3.1. Que a interessada representa a marca de lavanderias SUZUKI de Curitiba – PR.

3.2. Que uma vez que o produto apresenta um defeito a interessada procede à visita ao cliente com a comunicação do problema ao fabricante, o qual procede à manutenção/reparação.

3.3.A não apresentação de documentação complementar por parte da empresa, em face da alegação de consulta ao advogado.

Apresenta-se às fls. 34/35-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/05/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 148/14.

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 00.545.685/0001-51) emitida em 28/10/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando as atividades econômicas consignadas no Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ).

Considerando a não apresentação da documentação requisitada por este Conselho por parte da interessada, não obstante a realização de duas diligências na empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 148/14 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-949/2016	MAESTER MÁQUINAS ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	MARCOS MUZATIO

Proposta

Trata de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de inflação nº 13302/2016, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa protocolada pela interessada junto a este Conselho.

A interessada possui o seguinte objeto social consignado em seus elementos construtivos: “Indústria e o comércio de máquinas e equipamentos industriais, estruturas metálicas, materiais de transporte e outros produtos conexos de metalurgia, podendo importar máquinas e matérias-primas para suas atividades, bem como exportar produtos de sua fabricação. Objetiva, ainda, exercer quaisquer misteres correlatos com as atividades e fins da sociedade, inclusive na área de prestação de serviços de reparação, conservação e montagem de máquinas e equipamentos industriais, bem como a participação de outras empresas no interesse social, a critério dos sócios-gerentes” (fls.24). No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ consta como descrição da atividade econômica principal: “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificado anteriormente, peças e acessórios” (fls. 02). Junto a JUCESP, a interessada possui cadastro o seguinte objeto social: “reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, exclusive elétricos e elementos” (fls. 03).

Em diligência realizada à interessada, a fiscalização deste Conselho apurou como principal atividade a fabricação e reforma de máquinas e equipamentos para indústrias, principalmente para área têxtil, utilizando diversos equipamentos industriais: prensa hidráulica viradeira, guilhotina, calandra, equipamentos de solda, de corte acetileno, fresadoras, furadeira, tornos mecânicos e plaina. Possui em seu quadro de funcionários o Engenheiro Mecânico Heinrich Alejandro (fls. 06).

Em outubro de 2015 a interessada foi notificada a apresentar documentação para análise quanto a necessidade de registro no Crea-SP (fls.07). Em resposta, protocolou contra notificação informando que o seu ramo de atividade é o descrito em seu objetivo social constante em seus Elementos Construtivos e que, segundo seu entendimento, não existe necessidade de registro neste Conselho (fl.08/17).

Em dezembro de 2015 a interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fl.28). Em resposta, a empresa protocolou contra notificação com as mesmas alegações anteriores (fls. 29/38).

Em fevereiro de 2016 a empresa foi pela segunda vez notificada a requerer seu registro junto a este Conselho (fls. 50), e protocolou novamente contra notificação repetindo os mesmos argumentos anteriores (fls.52/60).

Apresentam-se as fls. 69 o relatório do agente fiscal informando as diversas fases do processo.

Diante do não atendimento a notificação, foi lavrado o auto de infração nº 13302/2016, em nome da interessada, recebido em 12/05/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação (reparação e conservação) e montagem de máquinas e equipamentos industriais, sem possuir registro no Crea-SP (fls.71).

Em 18/05/2016, a interessada protocolou defesa administrativa tempestiva, dentro do prazo legal, declarando os fatos mencionados nas contra notificações anteriores e proclama pelo cancelamento do auto de infração em questão (fls.72/82). Em 22/07/2016 a unidade de origem encaminhou o processo para análise da CEEMM (fls.83).

PARECER E VOTO:

Considerando o “caput” do artigo 7º lineia “h” da Lei 5.194/66; considerando o artigo 59 em seu §3º da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando que o objeto social da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

consignado em seus elementos constitutivos e junto aos órgãos públicos: JUCESP e CNPJ enquadram-se no artigo 1º, (Indústria e o comércio de máquinas e equipamentos industriais, estruturas metálicas de transporte e outros produtos conexos de metalurgia, podendo importar máquinas e matérias-primas para suas atividades, bem como exportar produtos de sua fabricação. Objetiva, ainda, exercer quaisquer misteres correlatos com as atividades e fins da sociedade, inclusive na área de prestação de serviços de reparação, conservação e montagem de máquinas e equipamentos industriais bem como a participação de outras empresas no interesse social, a critério dos sócios gerentes.) da Resolução 417/98 Art. 1º do CONFEA; considerando o Art. 1º (CLASSES A, B e C) da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a legislação acima destacada, considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13302/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-2324/2015	PRECISION TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 2504 datado de 05/11/2015, o qual consigna:
 - 1.1. Como principais atividades desenvolvidas:
 - 1.1.1. Reforma e manutenção de instrumentos de medição.
 - 1.1.2. Fabricação de instrumentos de medição para terceiros.
 - 1.2. Que a empresa não elabora projetos, mas apenas executa os fornecidos pelos clientes.
 - 1.3. Que a empresa possui apenas dois funcionários.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/12/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;
 - 2.2.2. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;
 - 2.2.3. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
 - 2.2.4. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
 - 2.2.5. Outras sociedades de participação, exceto holdings;
 - 2.2.6. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.
3. Fotografias das instalações (fls. 04/05).
4. Cópia da Notificação nº 9401/2015 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 14655/2015 lavrado em nome da interessada (CNPJ nº 13.520.207/0001-39) em 11/12/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e fabricação de instrumentos de medição, conforme apurado em 05/11/2015, o qual foi recebido em 24/12/2015 (fl. 09).

Apresentam-se à fl. 11 a informação e o despacho datados de 03/03/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Obs.: Não foi localizada no processo defesa apresentada pela interessada.

Apresenta-se às fls. 12/13 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 14665/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se às fls. 14/15 a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 01/11/2016 (Sessão: 09/09/2016), anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, outras sociedades de participação, exceto holdings, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.”

Obs.: A empresa consigna a razão social *Precision Tolls Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 13.520.207/0001-39).*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando disposto no subitem “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o disposto no item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando as atividades consignadas no “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 2504 (fl. 02), no

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 03) e na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 14/15).

Somos de entendimento quanto à realização de nova diligência na empresa objetivando:

1. A identificação da razão social correta da interessada.

2. O detalhamento quanto à natureza dos instrumentos de medição objeto de reforma, manutenção e fabricação informados à fl. 02, com a juntada de material promocional (se houver).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-8/2015	<i>EFEITOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DECORATIVOS E SERVIÇOS LTDA.</i>
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Publicação referente à árvore de natal do município de Guarulhos (fl. 02).
2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 19/12/2014 (fls. 03/03-verso).
3. Fotografias da instalação (fls. 04/05).
4. E-mail transmitido pelo Conselho em 19/12/2014 (fl. 06), o qual solicita informações sobre a empresa e profissionais responsáveis pela montagem e instalações elétricas da árvore de natal e estruturas de suporte e demais instalações relativas às comemorações natalinas.
5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/12/2014, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 5.1. Principal: Comércio varejista de artigos de iluminação.
 - 5.2. Secundárias:
 - 5.2.1. Comércio varejista de material elétrico;
 - 5.2.2. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação;
 - 5.2.3. Instalação e manutenção elétrica;
 - 5.2.4. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
 - 5.2.5. Serviços de pintura de edifícios em geral;
 - 5.2.6. Obras de alvenaria;
 - 5.2.7. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
 - 5.2.8. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
 - 5.2.9. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;
 - 5.2.10. Fabricação de painéis e letreiros luminosos;
 - 5.2.11. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
 - 5.2.12. Fabricação de esquadrias de metal.
6. Cópia da publicação do extrato de contrato relativo à contratação da interessada pela Prefeitura de Guarulhos (fl. 08), o qual possui o seguinte objeto:
"Contratação de empresa especializada para serviços de instalação, manutenção e desinstalação de iluminação e decoração natalina em localidades do município de Guarulhos."

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 5/2015 lavrado em nome da interessada em 06/01/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, vem desenvolvendo as atividades de instalação, manutenção e desinstalação de iluminação e decoração natalina no Bosque Maia em Guarulhos, no endereço sito a Av. Paulo Faccini esquina com Av. Papa João Paulo XXIII, Maia, Guarulhos/SP, o qual foi recebido em 09/12/2015 (fl. 16-verso).

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação (datada de 10/02/2016) e despacho, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A diligência realizada na empresa em que funcionário da mesma informou que a

interessada era a responsável pela montagem da estrutura e das decorações.

- 1.2. A presença no local da Sra. Sandra que se identificou como funcionária da Prefeitura de Guarulhos, a qual se comprometeu ao envio da documentação referente ao responsável técnico pela montagem, o que originou o envio do e-mail de fl. 06.
- 1.3. As pesquisas realizadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

- 1.4. A ausência de resposta acerca dos responsáveis pela montagem da estrutura.
- 1.5. A lavratura do auto de infração, o qual em face do não recebimento do aviso de recebimento, originou nova emissão do mesmo auto com novo boleto com data atualizada.
- 1.6. O registro da interessada em 21/12/2015 com a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Fernando Meirelles Fernandes (fl. 17), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18).
- 1.7. O não pagamento da multa decorrente do auto de infração.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 5/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)”
2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de

penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto no item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a interessada quando atuada (auto de infração recebido em 09/12/2015) não interpôs defesa, bem como procedeu ao seu registro no Conselho (21/12/2015).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando que o processo contempla duas questões distintas:

- 1. A autuação da interessada em face das atividades de instalação, manutenção e desinstalação de iluminação e decoração natalina, conforme consignado no Auto de Infração nº 5/2015.*
- 2. A responsabilidade pela montagem da estrutura da árvore de natal.*

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas:

1. Com referência à responsabilidade pela montagem da estrutura:

- 1.1. Pela abertura de processo de ordem "SF" tendo por assunto "Apuração de irregularidade" com elementos do presente, em especial as cópias da informação de fls. 19/19-verso, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.*
 - 1.2. A realização de diligência na Prefeitura de Guarulhos para a identificação da pessoa física ou jurídica responsável.*
 - 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004709/2015 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.*
 - 3. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-2164/2015 TITA LUBRIFICANTES LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 04/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Formulário “REDE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS” relativo ao estabelecimento Auto Posto Frei Galvão Ltda. (fls. 04/05), o qual consigna a interessada como a empresa responsável pela coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/08/2014 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte social:

“Recuperação de sucatas de alumínio.

Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio.

Recuperação de materiais plásticos.

Comércio varejista de lubrificantes.

Transporte rodoviário de produtos perigosos.”

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 05/08/2015 (fls. 07/07-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Gerenciamento de resíduos Classes “1” e “2”, locação de caçambas, transporte de produtos perigosos.

4. Cópia da Notificação nº 3499/2015 emitida em 05/08/2015 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a regularizar a situação descrita (não consignada).

Obs.: A notificação destaca as atividades “TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS, RECUPERAÇÃO DE SUCATAS”.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 14430/2015 lavrado em nome da interessada em 10/12/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS, RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS CLASSES 1 E 2, conforme apurado em 01/10/2015, o qual foi recebido em janeiro/2016 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa protocolada em 23/02/2016, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. Que a empresa exerce como atividade principal o comércio varejista de lubrificantes (sem processamento – óleo usado) e atividades secundárias como a compra e venda de sucatas, materiais metálicos, materiais plásticos, recicláveis e transporte.

2.2. Que não é realizado nenhum tipo de alteração na matéria com processos químicos.

2.3. Que o processo consiste na coleta, transporte, e armazenamento, segregação e destinação dos resíduos para empresas de destinos finais controlados pela CETESB através do CADRI (Certificado de Aprovação de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental).

2.4. Que os destinos são unidades de coprocessamento, aterros classe I, rerefino e estação

de tratamento de efluentes, não sendo realizado nenhum processamento fabril.

2.5. Que a empresa atende todas as especificações de seus órgãos controladores como ANP – Agência Nacional de Petróleo, Ministério do Meio ambiente e CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Apresenta-se à fl. 17 o despacho datado de 25/02/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 14430/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando as informações prestadas pela interessada acerca da ausência de processamento fabril, bem como as informações consignadas no Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental nº 57001951 (validade até 08/10/2018 – fls. 20/21-verso).

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.
 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . III - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-559/2016	GARCIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 2576 datado de 09/11/2015 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Projetos de máquinas para automação industrial.

2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 03) que consigna:

2.1. Registro: nº 667278 expedido em 10/10/2003.

2.2. Objetivo social:

"Manutenção, assessoria e projetos industriais, podendo trabalhar por conta própria ou de terceiros."

2.3. Situação: registro cancelado em 30/06/2011 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

3. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 05/11/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Serviços de desenho técnico relacionados à Arquitetura e Engenharia."

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 12824/2015 emitida em 25/11/2015, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 4894/2016 lavrado em nome da interessada em 01/03/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com o seu registro nº 0667278 cancelado neste Conselho desde 30/06/2011, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, o qual foi recebido em 07/03/2016 (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 16 o despacho datado de 05/04/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação da defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4894/2016.

Apresenta-se à fl. 19 a informação "Resumo de Empresa" anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

225

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Considerando a redação do auto de infração, sem a consignação das atividades desenvolvidas pela interessada.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4894/2016 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

3. Pela abertura de processo de ordem “SF” com elementos do presente, bem como a notificação da empresa para que proceda à reabilitação de seu registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-191/2016 POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/27 as cópias de folhas do processo SF-002269/2010, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Notificação e Infração nº 715.461 lavrado em nome da interessada em 28/10/2010 (fl. 02), por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.
2. Alteração contratual datada de 27/10/2003 que consigna o seguinte objetivo social:
“O objeto da sociedade será a exploração de indústria e comércio, importação e exportação de torneiras, registros, válvulas, conexões rígidas e flexíveis, ralos e demais acessórios para instalações elétricas hidráulicas para gases, vapor, refrigeração, secagem e ventilação, podendo participar em outras sociedades na qualidade de sócia quotista ou acionista.”
3. Decisão CEEMM/SP nº 779/2011 (fl. 19) relativa à reunião procedida em 30/06/2011, a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 46 a 48, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do ANI nº 715.461 e o prosseguimento do processo.”
4. Ofício nº 4728/2011-UGI Leste datado de 05/08/2011 (fl. 20), no qual a empresa foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a proceder ao pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de recurso ao Plenário do Conselho.
5. Ofício nº 6694/2011 – UGI Capital-Leste datado de 25/11/2014 (fl. 23), no qual a empresa foi comunicada que o processo transitou em julgado, bem como notificada para efetuar a liquidação amigável da multa.

Apresenta-se às fls. 28/56 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 28), a qual consigna:
 - 1.1. Registro: nº 0351486 expedido em 03/03/1989.
 - 1.2. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 30/06/1992.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/10/2015 (fl. 29), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/10/2015 (fls. 30/31) que consigna o seguinte objeto social:
“Produção de fundidos de metais não-ferrosos e suas ligas (cilindros, formas, moldes, peças fundidas para válvulas, registros, torneiras, etc.) exclusive – metais preciosos (COD. 11.18”
4. Cópia da alteração contratual datada de 27/10/2003 (fls. 34/42), já anexada ao processo.
5. Informações do “site” da empresa (fls. 43/52) que consignam a sua linha de produtos.
6. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/172/15 datado de 07/12/2015 (fls. 53/53-verso).
7. Ficha cadastral “Indústria de Transformação” datada de 07/12/2015 (fls. 54/54-verso), a qual consigna:
 - 7.1. A presença de 32 (trinta e dois) funcionários, sendo 22 (vinte e dois) na produção.
 - 7.2. A informação de que o maquinário existente na empresa não está sendo utilizado.
- 7.3. Que a empresa desenvolve as atividades de revenda de alguns produtos e montagem de outros adquiridos na China.
8. Cópia do e-mail encaminhado pelo Conselho em 08/12/2015 (fl. 55), no qual a empresa foi comunicada acerca da obrigatoriedade quanto à regularização de sua situação.
9. Cópia da Notificação nº 14.160/2015 emitida em 08/12/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

“Desenvolver atividade técnica de fabricação de metais sanitários (torneiras, válvulas, etc.), estando com o seu registro cancelado neste Conselho desde 30/6/1992.”

Apresenta-se às fls. 58/62 a correspondência protocolada pela empresa em 28/12/2015, mediante procurador, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa encontra-se registrada no CRQ IV Região (fl. 64).

1.2. Que a notificação deve ser anulada em face de que a interessada possui registro em outro Conselho Regional.

1.3. O objetivo social da empresa.

1.4. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.5. A jurisprudência existente.

2. A solicitação de que seja declarada insubsistente a intimação/notificação, haja vista que a empresa encontra-se registrada em outro Conselho Profissional, nos termos da Lei nº 2.800/56, regulada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT).

Apresentam-se às fls. 67/68 a informação e o despacho datados de 22/01/2016, os quais compreendem a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 69 a cópia do Auto de Infração nº 2019/2016 lavrado em nome da interessada em 27/01/2016, por reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 0351486 cancelado neste Conselho desde 30/6/1992, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de metais sanitários (torneiras, válvulas, etc.), conforme apurado em fiscalização no dia 7/12/2015, o qual foi recebido em 02/02/2016 (fl. 70-verso).

Apresenta-se às fls. 72/76 a correspondência protocolada pela empresa em 05/02/2016, mediante procuradores, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A defesa administrativa protocolada em 28/12/2015 (fls. 78/87).

1.2. A necessidade de que seja procedida a análise e julgamento do recurso anteriormente protocolado, sob pena de supressão de seu direito de petição e defesa.

1.3. Que a empresa encontra-se registrada no CRQ IV Região.

2.1. Que a notificação deve ser anulada em face de que a interessada possui registro em outro Conselho Regional.

2.2. O objetivo social da empresa.

2.3. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

2.4. A jurisprudência existente.

3. A solicitação de que seja declarada insubsistente a intimação/notificação, haja vista que a

empresa encontra-se registrada em outro Conselho Profissional, nos termos da Lei nº 2.800/56, regulada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT).

Apresentam-se às fls. 89/90 a informação e o despacho datados de 04/03/2016 e 08/03/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 91/92-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 2019/2016.

Apresenta-se à fl. 93 a informação “Consulta Resumo de Empresa” (CNPJ nº 43.399.880/0001-23) emitida em 28/10/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais

enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Decisão PL-0437/2012 do Plenário do Confea, a qual tem por interessada a empresa Ertex Química Ltda. e por ementa “Declara a inexigibilidade da obrigatoriedade de registro da empresa Ertex Química Ltda. no Crea-SP.”, a qual compreende:

1. O destaque para o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a admissão obrigatória de químicos, pela pessoa jurídica, que consigna:

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

2. Os seguintes “considerando”:

2.1. “considerando, então, que o registro da empresa no CRQ só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reação químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas. Não sendo estes os casos, e em se tratando de empresa que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

se dedica à atividade técnica especializada, caberá o registro no Crea;”

2.2. “considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa;”

2.3. “considerando que a Justiça, com ênfase para o STJ, vem firmando posição no sentido de que somente é obrigatório o registro de uma empresa no CRQ, quando sua atividade básica ou preponderante se incluir em uma das atividades previstas no art. 335 da CLT;”

Considerando as informações da Licença de Operação nº 30009258 da CETESB (validade até 31/10/2018), anexada às fls. 94/95, a qual consigna:

1. Que a licença é válida para a produção anual de 220.000 peças de metais sanitários e serviços galvanotécnicos.

2. A presença, dentre outros, dos seguintes equipamentos:

2.1. Na área de estamparia e usinagem: guilhotina, dobradeiras, prensas excêntricas, plaina, furadeiras de coluna, rosqueadeira, tornos mecânicos, tornos revolver, retíficas, tornos automáticos e centro de usinagem.

2.2. Na área de galvanoplastia: tanques de banho para tratamento de superfícies e estufas de cura.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho em face dos seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada não se enquadra nos “considerandos” acima ressaltados, consignados na Decisão PL-0437/2012.

1.2. Que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada, de conformidade com a alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

1.3. Que a atividade básica da empresa encontra-se enquadrada no âmbito da Engenharia Metal-Mecânica, conforme demonstram os equipamentos de sua linha de produção relacionado na licença de operação da CETESB.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2019/2016 e o prosseguimento do processo, dconformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

89	SF-226/2016	ALJA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo F-000207/1994 relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Formulário “REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA - RAE” relativo ao requerimento de registro da empresa protocolado em 02/07/1994 (fls. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do profissional Celso Luiz Siqueira.

2. Informação e despacho datados de 10/03/2011 (fl. 03), os quais compreendem:

2.1. Que em 07/10/2008 e 22/07/2009 foram protocolizadas as solicitações de baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Antonio Martins Pereira e do Engenheiro Mecânico Celso Luiz Siqueira, respectivamente.

2.2. Que a empresa possui apenas um Engenheiro Civil anotado como responsável técnico.

2.3. A determinação quanto à notificação da empresa para a que a mesma proceda à indicação de profissionais legalmente habilitados e com atribuições compatíveis às atividades desenvolvidas pela empresa.

3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/10/2015 (fls. 04/04-verso), com a razão social RV Indústria Comércio e Serviços Eireli, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial.

Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas.

Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios.

Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios.

Existem outras atividades.”

4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/10/2015 (fl. 05), com a razão social RV Indústria Comércio e Serviços Ltda., o qual consigna as seguintes atividades:

4.1. Principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

4.2.2. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;

4.2.3. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios;

4.2.4. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas;

4.2.5. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios;

4.2.6. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios;

4.2.7. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.

5. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/02/2016 (fls. 07/07-verso), com a razão social RV Indústria Comércio e Serviços Ltda., a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

6. Cópia do Ato Constitutivo de Eireli por Transformação de Sociedade Empresária datado de 08/03/2014 (CNPJ nº 66.560.418/0001-61 - fls. 09/10), o qual consigna a razão social RV Indústria Comércio e Serviços Eireli, bem como o seguinte objetivo social:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

“3. A atividade principal será indústria, comércio, manutenção, operacionalização, reforma e instalação de equipamentos para cozinhas industriais, caldeiras geradoras de vapor, aquecedores, boilers, tanques, redes de vapor, condensado, água quente, lavanderias industriais, caldeiraria, aparelhos médicos hospitalares, equipamentos hospitalares, compressores de ar, bombas de vácuo, ar condicionado, câmaras frigoríficas, refrigeração em geral, cabines primária, geradores elétricos, redes elétricas, painéis elétricos de comando e redes hidráulicas.”

Apresenta-se às fls. 14/15 a seguinte documentação relativa à interessada:

1. A informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.1. Razão social: Alja Comércio e Instalações Ltda. (CNPJ nº 66.560.418/0001-61).

1.2. Registro: nº 433922 expedido em 04/03/1994.

1.3. Objetivo social:

“A exploração do ramo de: comércio, operacionalização, reforma e instalação de equipamentos para cozinhas industriais; caldeiras geradoras de vapor; aquecedores; boilers; tanques, redes de vapor, condensado, água quente; lavanderias industriais; caldeiraria, aparelhos médicos hospitalares; compressores de ar, bombas de vácuo; ar condicionado; câmaras frigoríficas; refrigeração em geral; cabines primária, redes elétricas, painéis elétricos de comando; obras, construções e reformas civis em geral.”

1.4. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 30/06/2011.

2. Nova cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/10/2015 (fl. 05), com a razão social RV Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Ofício nº 8240/2015 – UGI Leste datado de 16/10/2015, no qual a interessada foi instada a regularizar o registro indicando profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades da empresa.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 29/10/2015.

Apresentam-se às fls. 19/22 os e-mail da empresa e do Conselho relativos ao requerimento de prorrogação de prazo apresentado pela interessada.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 2509/2016 lavrado em nome da interessada em 02/02/2016, com a razão social Alja Comércio e Instalações Ltda. (CNPJ nº 66.560.418/001-61), por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com o seu registro nº 433922 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2011, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, explorando o ramo de: comércio, operacionalização, reforma e instalação de equipamentos para cozinhas industriais; caldeiras geradoras de vapor; aquecedores; boilers; tanques, redes de vapor, condensado, água quente; lavanderias industriais; caldeiraria, aparelhos médicos hospitalares; compressores de ar, bombas de vácuo; ar condicionado; câmaras frigoríficas; refrigeração em geral; cabines primária, redes elétricas, painéis elétricos de comando; obras, construções e reformas civis em geral, o qual foi recebido em 10/02/2016 (fl. 32).

Apresentam-se às fls. 30/31 as cópias da informação (datada de 05/02/2016) e despacho, exarados no processo F-000207/1994 (Interessado: RV Indústria Comércio e Serviços Eireli ou Alja Comércio e Instalações Ltda.), os quais consignam que no endereço da interessada funcionam as seguintes empresas:

1. Alja Com. e Instalações Ltda. ou RV Ind. Com. e Serv. Eireli (interessada do presente processo): CNPJ nº 66.560.418/0001-61 e Creasp nº 433922;

2. Alja Com. e Instalação Ltda.: CNPJ nº 12.643.855/0001-10 e Creasp nº 1747529;

3. Revifrio Com. de Refrigeração Ltda.: CNPJ nº 04.419.837/0001-20 e Creasp nº 1933359.

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 18/03/2016 e 21/03/2016, respectivamente,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 37/38-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 2509/2016.

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento do objetivo social da empresa, no âmbito da CEEMM, nas seguintes decisões normativas do Confea:

1. Decisão Normativa nº 29/88 (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.);
2. Decisão Normativa nº 42/92 (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração;
3. Decisão Normativa nº 45/92 (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.).

Considerando o enquadramento do objetivo social da empresa, no âmbito da CEEMM, nos seguintes itens do Manual de Fiscalização:

- 1.3.18 - AQUECEDORES, GERADORES DE ÁGUA QUENTE A GÁS, LENHA E OUTROS COMBUSTÍVEIS;
- 2.3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL;
- 3.3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Considerando que não obstante a razão social consignada no auto de infração, a interessada foi identificada com o CNPJ correto.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2509/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela adoção das anotações cabíveis com referência à razão social correta da interessada do presente processo.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-257/2015	RAUL ELOY DA SILVA DINIZ
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo SF-001897/2009, também iniciado em nome do interessado, que compreendem:

1. Ofício nº 360/09-SJC datado de 04/08/2009 (fl. 02) no qual a empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. foi notificada acerca da continuidade em seu quadro de funcionários de relação de profissionais em anexo, a qual consigna o nome do interessado.
2. Correspondência da empresa datada de 02/09/2009 (fl. 03), a qual relaciona o interessado na qualidade de "ATIVO".
3. Ofício nº 440/2009-sjc datado de 24/09/2009 (fl. 04), no qual o interessado foi notificado a requerer a reabilitação de seu registro.
4. ANI nº 2624359 lavrado em nome do interessado (ilegível – fl. 06).
5. Decisão CEEMM/SP nº 1235/2010 relativa à reunião procedida em 30/09/2010 (fl. 08), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 14 e 15, 1. Pela manutenção do ANI nº 2624359 e o prosseguimento do processo. 2. Que seja procedida à juntada no processo de cópia da relação de profissionais da empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., no qual o interessado esteja consignado."
6. Ofício nº 1031/2010-SJC encaminhado ao interessado datado de 21/10/2010 (fl. 09), o qual consigna:
 - 6.1. A comunicação acerca da decisão da CEEMM.
 - 6.2. A notificação para proceder ao pagamento da multa.
 - 6.3. A comunicação acerca da possibilidade de apresentar recurso dirigido ao Plenário do Conselho.
7. Ofício nº 2001/2012-sjc encaminhado ao interessado datado de 05/03/2012 (fl. 13), o qual consigna:
 - 7.1. A comunicação de que o processo transitou em julgado.
 - 7.2. O registro quanto ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.
 - 7.3. A comunicação de que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando o interessado sujeito à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 14 a informação "PF47 CONSULTA RESUMO DE PROFISSIONAL" emitida em 19/03/2012, o qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como que encontra-se com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 30/06/1998.

Apresenta-se à fls. 15/16 a cópia do Ofício nº 1922/2014 – SJC encaminhado à firma Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. datado de 30/07/2014, o qual requer a apresentação de informações sobre relação de profissionais em anexo, a qual consigna o nome do interessado.

Apresenta-se à fl. 17 o e-mail transmitido pela empresa EMBRAER em 08/08/2014, o qual apresenta as informações requisitadas, que consigna que o interessado ocupa o cargo de

"Gerente".

Apresenta-se à fl. 20 a cópia da Notificação nº 265/2015 emitida em 21/01/2015, na qual o interessado foi instado a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica com o registro cancelado no CREA-SP;"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência da empresa EMBRAER datada de 02/04/2015 (sem assinatura), em atenção ao Ofício nº 2228/2015-SJC deste Conselho (fl. 21), a qual consigna:

1. O interessado é empregado desde 12/01/1987 e exerce atualmente o cargo de GERENTE, cujo nível de escolaridade é superior.

2. O desenvolvimento das seguintes atividades:

“Atuar com autonomia gerencial na tomada de decisões de natureza técnica e profissional, orientado por políticas e objetivos específicos e de ação corporativa. Atuar na gestão e na integração das atividades, sistemas e processos. Liderar negociações com cliente e fornecedores em nível técnico. Responder pelos níveis de desempenho e clima organizacional da força de trabalho, bem como assegurar os resultados de custos, prazos e recursos de sua área e projetos específicos.”

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 267/2015 lavrado em nome do interessado em 09/04/2016, por reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando com o seu registro nº 601837662 cancelado neste Conselho desde 30/06/1998, apesar de orientado(a) e notificado(a), vem exercendo atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, junto à Embraer, São José dos Campos, SP, o qual foi recebido em 15/04/2015 (fl. 24-verso).

Apresentam-se às fls. 28/29 a informação e o despacho datados de 25/05/2015, os quais consignam:

1. Que o interessado não apresentou defesa.

2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 30/34 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação, em face do equívoco no despacho de fl. 29.

Apresenta-se à fl. 35 a informação “Resumo de Profissional” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o interessado não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O artigo 15 que consigna:

“Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

4. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o cargo ocupado pelo interessado na empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A (GERENTE) e as atividades desenvolvidas pelo mesmo, as quais incluem “Atuar com autonomia gerencial na tomada de decisões de natureza técnica e profissional...”.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de reabilitação do registro neste Conselho, por parte do interessado.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 267/2015 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . IV - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1465/2015 ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 07/10/2015 (fls. 02/02-verso) que consigna a presença no quadro técnico dos seguintes interessados: Denilson Miguel e Felipe Gaschler Miguel.

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/01/1999 (fls. 03/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade terá por objetivo social: a indústria, comércio e exportação de fornos industriais, estufas elétricas industriais, queimadores, máquinas de lavagem para fins industriais, assim como produtos afins; a assistência técnica em máquinas e equipamentos industriais; os serviços de calderarias em geral."

3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/05/2015 (fls. 11/11-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente."

4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/05/2015 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios.

4.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

5. Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental nº 36004361 da CETESB (fls. 13/13-verso).

6. Cópia da Licença de Operação nº 36006192 da CETESB (validade até 16/10/2016 - fls. 14/15), a qual consigna:

6.1. Área construída: 7.811,76 m².

6.2. Funcionários: Administração (10) e Produção (124).

6.3. Relação de equipamentos.

7. Informações do "site" da empresa (fls. 16/20) que consignam:

7.1. As áreas de engenharia, almoxarifados, usinagem, caldeiraria, laboratórios, jateamento e pintura.

7.2. O desenvolvimento e fabricação de fornos utilizados em setores da indústria automotiva, indústrias de alumínio, sinterização e outros setores industriais onde o tratamento térmico é necessário.

8. Informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 04/05/2015 (fls. 21/21-verso), a qual consigna:

8.1. Registro: nº 223814 expedido em 29/08/1979.

8.2. Situação: registro cancelado em 30/06/2011 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia da Notificação nº 2637/2015 emitida em 22/06/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica com o registro cancelado no CREA-SP:"

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 1182/2015 lavrado em nome da interessada em 28/05/2015, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com o seu registro nº 223814 cancelado neste Conselho desde 30/06/2011, apesar de orientada e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, o qual foi recebido em 08/09/2015 (fl. 26).

Apresenta-se à fl. 28 a informação datada de 05/10/2015 que consigna que a interessada não apresentou defesa, bem como que procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 29 o registro referente à “Pré-Análise” da CAF de Jundiaí, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 30 o despacho datado de 28/10/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação da defesa por parte da interessada, bem como o pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/07/2016, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1182/2015.*

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

 - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)
- 2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:*

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

- 1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:*

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)
- 2. O artigo 20 que consigna:*

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Considerando a redação do auto de infração, sem a consignação das atividades desenvolvidas pela interessada.

Somos de entendimento:

1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*

2. *Pelo encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de emissão de informação quanto à possibilidade na continuidade na análise do auto de infração, em face da eventual falha ocorrida na descrição da irregularidade no mesmo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . V - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-840/2016	VINHOLI & VINHOLI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME
	Relator	DEMÉTRIO ELIE BARACAT

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para se manifestar a respeito da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, de acordo com análise feita através de seu objeto social, de suas atividades desenvolvidas e demais elementos constantes no processo.

A fiscalização do CREA-SP, através de diligência realizada na empresa, apurou a fabricação de cadeiras tubulares de metal, com operações de dobra, soldagem e pintura, deixando os demais itens de acabamento por conta de terceiros.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Indústria e comércio de móveis com predominância de metal". No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) consta como descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de móveis com predominância de metal".

Através de pesquisa realizada junto ao site da CETESB, consta na Licença de Operação em nome da empresa como descrição da atividade principal: "Fabricação de cadeiras metálicas", contando com 20 funcionários na produção e utilizando-se de diversos equipamentos mecânicos.

PARECER

Considerando o artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66 que diz expressamente: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839/1980, que diz: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Considerando, ainda, o art. 7º da Lei Federal n.º 5.194/66: "As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ... h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária".

Considerando o artigo 1º, Classe B, da Resolução 336/89 do Confea: "A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: ... CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia".

Considerando a Resolução n.º 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em seu item 16.02: "Indústria de fabricação de móveis de metal".

Considerando, por fim, a Instrução n.º 2.367/03 do Crea-SP, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas Indústrias Moveleiras, que diz: ... "2 - São obrigadas a procederem a registro as firmas que industrializam móveis metálicos e, em particular, móveis de madeira em série e móveis ergométricos". "3 - Somente poderão responsabilizar-se pelos serviços descritos no item 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Engenheiros Mecânicos, Industriais Mecânicos, Operacionais Mecânicos, de Produção, Tecnólogos em Produção Moveleira e Técnicos em Moveis e Esquadrias;”

VOTO

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; pela notificação da empresa para registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas suas atividades desenvolvidas, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-1615/2016 POLIBLOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Relator	CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

O presente processo inicia-se com cópias de folhas do processo SF-001615/2016, da empresa "POLIBLOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA", de Ferraz de Vasconcelos, CNPJ: 02.730.143/0001-84, com objetivo social pertinente às atividades sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Fls. 02 e 03 – Relatório de Fiscalização de Empresa na Rua João Canzi, 1245, Núcleo Itaim, em Ferraz de Vasconcelos – SP, CEP 08538-200, onde constatou-se a fabricação de EPS (Poliestireno Expandido – isopor), para uso em lajes, telhas, câmaras frigoríficas e embalagens, contando com máquina de corte,, pré-expansor, forja de blocos e caldeira.(02/05/16)

Fl. 04 – Ficha Cadastral Simplificada com Objetivo Social: "Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; Fabricação de embalagens de material plástico". Com início das atividades em 28/08/1998.

Fls. 05 a 15 – Informações comerciais e técnicas fornecidas pelo "site" da própria empresa, contendo os produtos e especificações do material fornecido e suas diversas aplicações.

Fl. 16 – Despacho da UGI de Mogi das Cruzes enviando o presente processo para a CEEMM, para análise e parecer quanto a necessidade de registro da empresa e quanto a formação do profissional responsável técnico. (21/06/16)

Fl. 17 – Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta a atividade principal: "Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente" e atividade secundária: "Fabricação de embalagens de material plástico". Situação Cadastral: ativa.(23/08/16)

Fl. 18 – Licença de Operação da CETESB, com validade até 13/11/2019, para fabricação de isopor.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

...

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Resolução 336/89

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando a Resolução n° 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Considerando a Lei Federal n° 6.839 de 30 de outubro de 1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução n° 417 de 27 de março de 1998

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

(...)

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Considerando o apurado pela fiscalização do Sistema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando o Objetivo social da empresa.

Considerando as informações do “site” da empresa.

Considerando a Legislação acima destacada.

Considerando a Decisão Nº: PL-2650/2015 do Confea, que considera que o processo de transformação dos produtos poliméricos não sofrem reação química e sim física.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da Empresa POLIBLOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA neste Conselho.

1.10 profissional deve ser um Engenheiro, com atribuição do artigo 12 da Resolução 218/73, ou equivalente, a fim de atender na plenitude as atividades do objetivo social.

2. Prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . VI - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

94	SF-713/2016	INCOTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS DE ARAME LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 20/10/2015 (fls. 02/03), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabr de artefatos de refilados de ferro, aço e metais não-ferrosos (Correntes, cabo aço, molas, pregos, tachas. Arames, tecidos, telas arame, etc.) – Exclusive prod padron e obtidos em tornos autom (cod.11.42)”.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 04) que consigna:

2.1. Registro: nº 451815 expedido em 19/12/1995.

2.2. Objetivo social:

“A indústria, comércio, exportação e importação de telas de arame e seus derivados, artefatos de cimento, serralheria, prestação de serviços de construção de alambrados, cercas e afins, paisagismo, topografia, exploração agro-pastoril, serviços de transporte de cargas por contra própria ou de terceiros, bem como o comércio de materiais de construção, A sociedade poderá participar de outras sociedades.”

2.3. Restrição de atividade:

“Exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Mecânica e da Arquitetura, no âmbito das atribuições dos seus Responsáveis Técnicos.”

2.4. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/566 desde 30/06/2002.

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/10/2015 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de produtos trefilados de metal, exceto padronizados.

Apresentam-se às fls. 06/08 as cópias das seguintes notificações:

1. Nº 7016/2015 (datada de 20/10/2015): a interessada foi instada a apresentara a relação das empresas e/ou pessoas físicas prestadoras de serviços, bem como a relação de seu quadro técnico.

2. Nº 7015/2015 (datada de 20/10/2015): a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Crea-SP.

3. Nº 11998/2015 (datada de 13/01/2016): a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 6261/2016 lavrado em nome da interessada em 11/03/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com o seu registro nº 451815 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2002, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, o qual foi recebido em 18/03/2016 (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência protocolada pela empresa em 28/03/2016, a qual compreende a solicitação quanto o cancelamento do auto de infração, em face da reabilitação do registro da empresa.

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 30/03/2016, os quais consignam:

1. Que apesar da declaração da empresa a mesma permanece em situação irregular, bem como que não foi paga a multa decorrente do auto de infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**2. O encaminhamento do processo à CEEMM.**

Apresenta-se às fls. 18/19-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 6261/2016.

Apresenta-se às fls. 20/24 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. As informações “Resumo de Empresa” e “Resumo de Profissional” emitidas em 13/10/2016 (fls. 20/21), as quais consignam a reabilitação do registro em 28/03/2016 com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo Rodriguez, detentor das atribuições da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. As “ficha de carga” dos volumes Original e V2 (fls. 22/24), nas quais verifica-se que os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social, no âmbito da CEEMM, no subitem “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “12 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa e regularizou a sua situação.

Considerando a redação do auto de infração, sem a consignação das atividades desenvolvidas pela interessada.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 6261/2016 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.
3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-014168/1995 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para a análise do referendo da reabilitação do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Marcelo Rodriguez.

DESCALVADO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-2195/2015 VAL MULCK DESCALVADO TRANSPORTE E SERVIÇO DE MULCK LTDA. - ME
	Relator EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Considerando a resposta ao referido ofício e alteração contratual apresentadas pela interessada (fls. 27/34),
Considerando a resolução 336 da lei 6839 de 30/10/1980,

- 1 – Somos de acordo pela não obrigatoriedade de registro neste conselho enquanto permanecer o objeto social declarado (fls. 27/34).
- 2 – Efetuar fiscalização para verificar as reais atividades da empresa conforme (fls. 27/34).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-653/2016	DAVID MARQUES
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à empresa *Tyco Electronics Brasil Ltda.*, a qual compreende:

1. A informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1.1. Registro: nº 522990 expedido em 16/06/1998.

1.2. Objetivo social:

"a) A fabricação, a montagem, a instalação, o arrendamento e a comercialização de produtos, bens e serviços, de sistemas de conexão elétrica e eletrônica e radiocomunicação de duas vias, particularmente, mas não limitado a terminais e conectores elétricos e eletrônicos, estações radio base, antenas, amplificadores, computadores, consoles de despacho, servidores, roteadores, terminais de voz e dados para usuários e respectivos acessórios, peças, equipamentos, aparatos e dispositivos de conexão elétrica e eletrônica para a indústria e o mercado em geral; (b) a fabricação, processamento, composição, compra, distribuição e venda de produtos destinados a isolamento, vedação, encapsulação e aquecimento e conexões, inclusive fios e cabos para mineração, telecomunicação, oleodutos, bem como para a indústria elétrica, eletrônica e aero-espacial; (c) a fabricação, comércio, instalação e arrendamento de equipamentos, sistemas de comunicação e componentes eletromecânicos e eletrônicos, bem como a prestação de serviços relacionados a essas atividades, incluindo a assistência técnica no setor e a prestação de serviços administrativos, treinamentos sobre tecnologia de componentes elétricos, eletrônicos e mecânicos, técnicas de utilização, ferramentas de aplicação e projeto de sistemas, entre outros; (e) a exportação e a importação de materiais, bens, serviços ou produtos enumerados acima; (f) a prestação de serviços de reparos de equipamentos, veículos e máquinas que contenham conexões elétricas e eletrônicas; (g) ensaios de análises técnicas em produtos acabados ensaios de análises técnicas em produtos acabado, ensaios especiais para averiguação de qualidade e de resistência de peças, máquinas e equipamentos em geral; (h) o gerenciamento de projetos e a supervisão e acompanhamento na montagem de peças, máquinas e equipamentos de fabricação própria ou adquiridos de terceiros; (i) a assistência técnica em peças, máquinas e equipamentos em geral; (j) a representação de sociedades brasileiras ou estrangeiras; (k) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista e/ou acionista; (l) a prestação de serviços em consultoria técnica e engenharia de sistemas em equipamentos de rádio comunicação em geral; e (m) a cessão de tecnologia e da marca para os itens acima enumerados, bem como a geração de receitas provenientes de tais operações."

1.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA."

1.4. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Marcos Rodrigues.

2. Relação de funcionários que para a admissão e/ou desempenho de suas funções necessitem comprovar formação técnica de nível médio ou superior em qualquer área afeta à fiscalização deste Conselho, em atenção à Notificação nº 13261/2015 (fl. 03), a qual consigna que o interessado ocupa o cargo "ENGENHEIRO MANUFATURA SR". (fl. 05).

Apresenta-se às fls. 07/08 a documentação relativa ao interessado, a qual contempla:

1. A informação "Resumo de Profissional" que consigna:

1.1. Registro: nº 5060787269 expedido em 30/10/1997.

1.2. Título/atribuições: Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Confea.

- 1.3. Situação: cancelado em 30/06/2000 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.
2. A cópia da Notificação nº 710/2016 emitida em 12/01/2016 (fl. 08), na qual o interessado foi instado a reabilitar o seu registro.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 5575/2016 lavrado em nome da interessada em 07/03/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que estando com o seu registro cancelado perante este CREA-SP desde 30/06/2000, apesar de orientado e notificado, continua exercendo atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados por este Conselho como funcionário da empresa TE/TYCO Eletronics Brasil Ltda., na função de Engenheiro de Manufatura Sênior conforme apurado em 14/12/2015, o qual foi recebido em 18/03/2016 (fl. 12-verso).

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 14/04/2016, os quais consignam:

1. Que o interessado não interpôs defesa, não solicitou a reabilitação de seu registro, bem como não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 5575/2016.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Profissional” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o interessado não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O artigo 15 que consigna:

“Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

4. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o cargo ocupado pelo interessado na empresa Tyco Electronics Brasil Ltda.: ENGENHEIRO DE MANUFATURA SR.

Considerando que o interessado quando notificado não apresentou manifestação e, quando autuado, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de reabilitação do registro neste Conselho, por parte do interessado.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 5575/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-2310/2015 <i>AGRAX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS E PLÁSTICOS LTDA.</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1.1.Registro: nº 888200 expedido em 24/06/2008.

1.2.Objetivo social:

"Comércio atacadista, varejista, importação e exportação de peças e acessórios novos para veículos automotores, manutenção e reparos de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção, serviços administrativos para terceiros, comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho e comércio atacadista, varejista, importação e exportação de caminhões, automóveis, máquinas fora de estrada, suas respectivas peças e acessórios, bem como a prestação de serviços, locação, oficina eletromecânica e assistência técnica dos produtos supramencionados."

1.3.Responsável técnico: não anotado.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/10/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças;

2.2.2.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo;

2.2.3.Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;

2.2.4.Comércio por atacado de caminhões novos e usados;

2.2.5.Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;

2.2.6.Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador;

2.2.7.Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;

2.2.8.Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

2.2.9.Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

3.Consulta SINTEGRA/ICMS (fl. 06) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 29/10/2015 (fls. 08/10) que consigna o seguinte objeto social:

"Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração

de petróleo. Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Comércio a

varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho. Serviços combinados de escritório e

apoio

administrativo."

5. Informações do "site" da empresa (fls. 11/17), as quais compreendem:

5.1.Os seguintes produtos: perfil para eliminar o uso de graxa na mesa da carreta e 5ª roda, extrator de pedras em plástico, trava de segurança para transporte de cilindros, braço forte para transporte de carga e descarga, isolamento termoacústico e perfil de proteção a faixa refletiva.

5.2.A montagem e assistência técnica de revestimentos antiaderentes – "Kit Casquel".



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**

Apresenta-se à fl. 19 a informação datada de 26/11/2015 que consigna:

1. O destaque para as informações anexadas ao processo.
2. O registro quanto à realização de diligência na empresa em 29/10/2015, na qual não foi autorizada a entrada nas instalações, sendo que o atendimento procedido na calçada.
3. O destaque para a emissão da Notificação nº 8208/2015 (fl. 18), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte pendência: empresa registrada sem profissional legalmente habilitado anotado com seu responsável técnico.

Apresenta-se fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 14527/2015 lavrado em nome da interessada em 11/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação, manutenção e reparo de máquinas e equipamentos, além da montagem e assistência técnica de revestimentos antiaderentes em caçambas de caminhões e afins, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/10/2015, o qual foi recebido em 28/12/2015 (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 26/27 a correspondência da empresa protocolada em 28/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A consignação no auto de infração das atividades de fabricação, manutenção e reparo de máquinas e equipamentos, além da montagem e assistência técnica de revestimentos antiaderentes em caçambas de caminhões e afins.
 - 1.2. O destaque para o fato de que o objetivo social da empresa não menciona a atividade de fabricação, sendo que a empresa possui como atividade econômica principal o CNAE: 45,30-7-01 – Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.
 - 1.3. A alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
 - 1.4. Que em nenhuma de suas atividades são exercidas competências ou atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo que quando há essa necessidade, a empresa contrata os serviços do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Antonio Salado Hita – Creasp nº 5062204616.
 - 1.5. A citação de 3 (três) documentos emitidos e assinados pelo profissional citado, com a apresentação de cópias das ARTs de números 92221220130342770 (fls. 28/29) e 92221220130342770 (fls. 30/31).
 - 1.6. Que a empresa comercializa produtos plásticos fabricados por diversos fornecedores e não a sua fabricação.
 - 1.7. Que os serviços de revestimento em caçambas de caminhões e afins são executados quando solicitados pelos clientes, sendo que no caso da necessidade de ART a mesma é registrada pelo profissional Antonio Salado Hita.
 - 1.8. Que o registro da empresa junto ao Conselho foi procedido em face da exigência do cliente MBR – Minerações Brasileiras Reunidas S/A, em face de serviços que tiveram a duração de cinco meses.
2. As seguintes solicitações:
 - 2.1. O cancelamento do “cadastro”.
 - 2.2. A anulação do auto de infração e o cancelamento da multa.

Apresentam-se à fl. 33 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, datados de 29/02/2016, os quais consignam:

1. A situação de regularidade do profissional Antonio Salado Hita.
2. O não pagamento da multa por parte da empresa.

Apresenta-se às fls. 34/35-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 14527/2015.

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 28/10/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante Conselho.

Parecer e voto:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e as alíneas “g” e “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e

endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto

de infração;

(...)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências. Que consigna: “Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

empresas

fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de

lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos (n.g.) e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho, sendo que a mesma não permitiu o acesso do agente fiscal às suas instalações.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no Conselho, em face da prestação de serviços de serviços técnicos no desenvolvimento das seguintes atividades:

1.1. Manutenção e reparos de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral (prevista no objetivo social cadastrado no Conselho).

1.2. Montagem e assistência técnica de revestimentos antiaderentes em caçambas de caminhões.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14527/2015 de conformidade com o disposto no inciso III do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com a comunicação da interessada.

3. Pela emissão de novo auto de infração por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, com nova descrição da natureza das atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . VIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-2286/2015	DIOGO DE CAMARGO BALDINI
	Relator	JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

Proposta

O interessado é Engenheiro de Produção Mecânica, e possui atribuições do Art. 12 da Res. 218/73, com restrições à projetos mecânicos, soldas, Ar condicionado e Refrigeração.

Em 09.09.2015 elaborou a ART nº 92221220151220353, a qual assina como Responsável Técnico pela empresa Santana Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda, de Campinas, atuando na coordenação, Instalação e Estudo Ambiental na obra de reforma de médio porte realizadas no posto de serviços Auto Posto Garatéia de Mogi Guaçu Ltda. A reforma compreende a instalação de tanques e reforma (corte e solda) na estrutura metálica existente.

Em 16.11.2015, o interessado foi Notificado por este Conselho a manifestar-se sobre possível exorbitância de atribuições. Não houve manifestação /defesa.

Em 17.06.15 a CETESB apresentou neste Conselho denuncia contra o interessado, o que gerou o processo SF-000973/2015, ainda em trâmite na CEEMM, que trata de falsificação em Laudo de Estanqueidade do SASC – Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis, na qual o interessado alega não haver participado da elaboração do Certificado de Conformidade, e que a assinatura tida como sua, é falsa.

Parecer

- Considerando o Art. 12 da Res. 218/73

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

- Considerando a alínea "b" do Art. 6º, da lei 5.194/66 :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro, agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

- Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos do Confea (aprovado pela DN nº 85/11)

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando

b) for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART

Diante das circunstâncias, entendo que o Engenheiro de Produção Mecânica Diogo de Camargo Baldini não possui atribuições suficientes para se responsabilizar tecnicamente pelas obras de reforma do posto de serviço Garatêia de Mogi Guaçu. Considerando que não se manifestou quando solicitado por este Conselho, deverá ser penalizado com base na alínea “b” do Art. 6º da Lei 5.194/66, tendo a ART nº 92221220151220353 cancelada.

VOTO

1) Que o profissional Engenheiro de Produção Mecânica Diogo de Camargo Baldini seja penalizado com base alínea “b” do Art. 6º da Lei 5.194/66

2) Pelo cancelamento da ART nº 92221220151220353.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . IX - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-2000/2014	RODOLFO ALEXANDRE CASÇÃO INÁCIO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia da certidão emitida pela empresa SANED – Companhia de Saneamento de Diadema relativa à empresa Plano de Ação – Planejamento, Capacitação e Eventos Ltda., relativo à contratação de serviços de consultoria de engenharia com o objetivo de desenvolver e aplicar um plano para qualificar tecnicamente os servidores da SANED e qualificar outros multiplicadores com o objetivo de mobilizá-los para gerir, sustentar e perenizar ações de controle e redução de perdas de água no município de Diadema, o qual consigna:

1. Que os serviços foram coordenados pelo “eng. Afonso Luis da Silva” – Crea nº 50619993612.
2. Que os serviços contaram com a consultoria dos engenheiros Carlos Pedro Bastos – CREA nº 0600872938 e Rodolfo Alexandre Cascão Inácio – CREA nº 87.269 SP.

Apresenta-se à fl. 06 a informação prestada pelo profissional Afonso Luis da Silva acerca do interessado, a qual consigna o endereço (Belo Horizonte – MG), bem como as seguintes informações:

1. Graduação: Engenharia Metalúrgica – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo;
2. Pós-graduação: Mestrado em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais.
3. Autodidata: Artes Cênicas.
4. Cursos complementares: participação em dezenas de cursos e seminários de teatro, artes circenses, teatro de bonecos, mímica, produção cultural, educação ambiental, políticas públicas, comunicação social, planejamento estratégico e qualidade total.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Ofício nº 6916/2014/UPSAraraquara datado de 10/10/2014, no qual o interessado foi notificado a apresentar certidão de registro do CREA de origem ou comparecer a uma das unidades de atendimento, afim de proceder à regularização do seu registro/visto.

Apresentam-se à fl. 10 a informação (datada de 02/12/2014) e o despacho, os quais consignam a não localização do interessado no sistema CREANET e no sistema SIC do Confea.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” relativa à firma Plano de Ação – Planejamento, Capacitação e Eventos Ltda. que consigna:

1. Registro: nº 789784 expedido em 12/05/2010.
2. Objetivo social:

“Ramo de gestão, planejamento, organização de eventos em geral e correlatos, prestação de serviços, planejamento e assessoria na área de eventos, comercialização de patrocínios e estandes promocionais, gerenciamento e integração de estudantes do ensino médio, superior e profissionalizante ao mercado de trabalho por meio do estágio através de convênios com instituições de ensino públicas e privadas, capacitação e qualificação de profissionais; serviços de consultoria de engenharia civil e capacitação de profissionais, planejamento e assessoria na construção civil; prestação de serviços de engenharia civil, tecnologia e construções; elaboração e execução de projetos de engenharia civil.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Civil Afonso Luis da Silva.

Apresenta-se à fl. 16 a pesquisa realizada no Crea-MG, na qual o interessado não foi identificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

264

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se às fls. 18/19 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/06/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 609/2015 (fls. 20/21) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro Relator de folhas nº 18 e 19 quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para se manifestar sobre as seguintes questões e demais ponderações cabíveis: 1.) A validade do Ofício nº 6916/2014 UPS Araraquara (fl. 09) que consigna apenas “sob pena de autuação, conforme legislação vigente”, sem indicar especificamente qual o enquadramento legal; 2.) Que em face à inexistência do registro, qual dispositivo estaria o profissional infringindo: o artigo 55 ou a alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresentam-se às fls. 22/22-verso os despachos do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL e do Sr. Superintendente de Colegiados datados de 05/08/2015 e 11/08/2015, respectivamente, os quais compreendem a determinação quanto à realização de consulta junto à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo quanto à graduação do interessado, bem como de consulta junto ao Crea-MG acerca da existência de registro, antes do encaminhamento do processo à PROJUR.

Apresenta-se à fl. 25 o Ofício SCREDIP 089/2015 datado de 22/10/2015, no qual a instituição de ensino informa que não foi localizado o registro de diploma em nome do interessado.

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 02/12/2015, os quais consignam:

1. O registro quanto ao encaminhamento de e-mail ao Crea-MG (fl. 27), o qual não foi objeto de resposta.
2. O destaque para as buscas realizadas no “site” do Crea-MG (fl. 26), as quais não localizaram o interessado.
3. A realização de tentativas de contato telefônico com departamento do Crea-MG para a obtenção de informações acerca do interessado, todas sem sucesso.

Apresenta-se às fls. 31/31-verso a Informação nº 012/2015 datada de 13/01/2016, a qual consigna, dentre outros, os seguintes entendimentos:

1. Com referência à validade do Ofício nº 6916/2014 UPS Araraquara:

“Com efeito, o Ofício nº 5916/2014-UPS Araraquara, juntado às fls. 09, tem natureza de ato de apuração (e não de notificação), não havendo em que se falar na obrigatoriedade de que nele se constasse a indicação da infração e respectivo fundamento legal, pois não havia nos autos fatos que apontassem para a caracterização de qualquer infração à Lei 5.194/66.

Sendo assim, entendendo que a questão trazida na Decisão CEEMM/SP nº 609/2015 sobre a validade do

juntado às fls. 09 se situa no entendimento de que teria natureza de notificação, na medida em que o órgão justifica a questão na ausência de indicação da infração e seu fundamento legal, esclarecemos que

o ato praticado por meio Ofício nº 5916/2014-UPS Araraquara é ato válido, não tendo sido alterada, por si, sua natureza de ato de apuração o fato de nele ter constado a expressão “notificação”, de modo que

o processo poderá prosseguir nos ulteriores e regulares atos.”

2. Com referência ao dispositivo que se teria infringido:

“Finalmente, quanto à fundamentação legal com a indicação do dispositivo da lei 5.194/66 que se teria infringido, se artigo 55 ou se artigo 6º, esclarecemos que dependerá do exame dos fatos apurados nos autos, uma vez que infringe o artigo 55 aquele que possui formação tecnológica, mas exerce atividade sem registro, e infringe o artigo 6º o leigo que exerce atividade privativa das profissões alcançadas pela

Lei 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 32 o Despacho DAC/SUPCOL nº 051/2016 datado de 07/02/2016, relativo ao encaminhamento do processo à UCT/CEEMM.

Apresenta-se às fls. 33/34-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

24/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 1º e os incisos I e II da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei

nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea

estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

(...)

Considerando a informação da Secretaria Geral – Divisão de Registros Acadêmicos da Universidade de São Paulo quanto à não localização de diploma em nome do interessado.

Considerando a ausência de resposta por parte do Crea-MG, bem como a informação quanto à não localização do interessado no sistema CREANET e no sistema SIC do Confea.

Considerando o entendimento por parte da PROJUR de que o Ofício nº 6916/2014 UPS Araraquara possui natureza de ato de apuração e não de notificação, bem como a ausência de manifestação por parte do interessado.

Considerando a natureza dos serviços prestados pela firma Plano de Ação – Planejamento, Capacitação e Eventos Ltda. à empresa SANED – Companhia de Saneamento de Diadema, com a prestação de serviços de consultoria por parte do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Somos de entendimento:

- 1. Que em princípio, o presente processo trata de pessoa física leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.*
 - 2. Pela notificação do interessado conforme procedimento padrão, sob pena de autuação por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . X - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-2519/2015 C/ EDUARDO ELIAS FRANHAMI P1 E ORIG. Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHIK CARLUCCI
------------	--

Proposta

Do processo original (SF-2519/2015), após análise da Câmara Especializada de Engenharia Química, este foi encaminhado à Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 21/06/2016.

Trata o processo, da denuncia produzida pela Engenheira Civil Elisabete Accari Khabbaz contra o Engenheiro Civil, Mecânico e de Segurança do Trabalho Eduardo Elias Frahani, Perito nomeado pela 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, no Processo 02 10268-53.2005.8.26.010, Propriedade Industrial/Intelectual que tem como requerente a Empresa Gergelim Indústria de Alimentos Ltda. e como requerido, a Empresa Beiruth Indústria e Alimentos Ltda. e outros.

Esta ação de Propriedade Intelectual/Industrial em produto alimentício, especificamente Pão Sírio, como definido na folha 4 do referido processo.

Por ser esta uma Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, é importante esclarecer os seguintes pontos em relação aos documentos juntados pela requerente:

- Não compete a esta Câmara fazer qualquer análise e/ou julgamento quanto a expressão “DENUNCIADO MENTE” apresentada na Folha 4 das considerações de 01/06/2016 pela Sra Elisabete Accari Khabbaz;
- Observa-se que a “Portaria Cajufa nº02/2014” foi em sua totalidade desconsiderada, por seu teor não possuir qualquer relação ao objeto questionado pela Autora;
- Não compete a esta Câmara fazer qualquer análise e/ou julgamento quanto ao teor nutricional do produto em questão, por não ser da especialidade da mesma;
- Não compete a esta Câmara fazer qualquer análise e/ou julgamento quanto aparência da embalagem, volume ou quantidade que se apresenta o produto por ser uma questão puramente mercadológica;
- Não compete a esta Câmara fazer qualquer análise e/ou julgamento quanto a velocidade ou retenção no andamento do processo na Justiça (Folha 24 sobre a retirada dos autos em Setembro e devolução em Dezembro).

PARECER

Identifica-se como parte integrante dos autos do processo, pontos que nada dizem respeito ao objeto em questão, cabendo identificar:

- Na folha 4, “ Após a articulação interna dos funcionários para fechamento da GERGELIM, a Ré BEIRUTHE é fundada trazendo.....”

- Na folha 12, a Autora direciona toda sua argumentação quanto à composição nutricional de seu produto, descrevendo no parágrafo Quesito 3 – Folha 13, as matérias primas utilizadas.

- Na folha sem numero, entre as folhas 22 e 23 (2- PROCESSO PRODUTIVO EXCLUSIVO DA AUTORA), a própria Autora declara que “Estabelece conceito falso para criar falsa prova” quando de seu questionamento sobre as colocações feitas pelo Perito em relação aos equipamentos usados pela Ré em sua linha de produção.

- Do item 3 “EQUIPAMENTOS”: Quanto a placa de identificação, definida como “plaquinha de voltagem”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

não é possível visualizar a totalidade das informações constantes pela foto apresentada. Importante observar que, se nesta placa constar o número de série de fabricação, é possível ter o acesso às características do equipamento. Também, a Autora não faz qualquer observação sobre os demais equipamentos (cilindro de pastelaria, cilindro de panificação).

- Do Quesito 7 do item 3: O uso de chaves separadas na instalação do forno, se faz necessária em função das características operacionais do mesmo, não caracterizando nada de especial.

- Do Quesito 9 do item 3: A definição das dimensões da câmara, não deixa claro a exclusividade de equipamento nestas características.

VOTO

Da incumbência da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, foi analisado o conteúdo dos documentos constantes nos autos.

Deixa-se claro também, todas as exclusões relacionadas no item "HISTÓRICO DO PROCESSO", neste parecer.

Não foi em nenhum momento declarado que o referido forno é um equipamento exclusivo ou patenteado pela Empresa autora, podendo o mesmo ser comercializado por seu fabricante a qualquer tempo.

Diante deste quadro, entende-se para os temas de competência da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que a denúncia objeto de análise, não procede.

No que se refere ao teor nutricional e embalagem do produto final (quantidade e aparência), estes devem ser avaliados por setores específicos, segmentos de alimentos e mercadológicos respectivamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

VIII . XI - OUTROS PROCESSOS SF

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**LINS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

101	SF-669/2014 AMÉRICO FRANCISCO DOS SANTOS NETO – ME
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo SF-000140/2011, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fl. 05) aprovado na reunião procedida em 05/05/2011 mediante a Decisão CEEQ/SP nº 184/2011 (fl. 06), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 18, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser Técnico de nível médio, para a atividade de fabricação de artefatos plásticos, notificando-a desta exigência, dando um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

2. Ofício nº 5145/2011 – UOPLINS datado de 22/08/2011 (fl. 07), o qual consigna:

2.1. A comunicação da empresa acerca da decisão da CEEQ.

2.2. A notificação da empresa para requerer o seu registro no Conselho com a indicação como seu responsável técnico de profissional legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de materiais, podendo ser técnico de nível médio, para a atividade de fabricação de artefatos plásticos.

3. Auto de Infração nº 457/2011 – A.1 lavrado em nome da interessada em 28/11/2011 (fl. 09), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

4. Informação e despacho datados de 16/01/2012 e 06/02/2012 (fl. 13), os quais consignam a determinação quanto ao arquivamento do processo em face do pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 14/19 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. “FICHA DE DADOS GERAIS DE EMPRESA” (fl. 14) e “FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO” (fls. 15/17) da Câmara Especializada de Engenharia Química, as quais consignam os seguintes produtos: ratoeiras e injetados plásticos.

2. “DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL” datada de 01/04/1996 (fl. 18) que consigna o seguinte objeto social: “Fabricação de produtos elaborados de metal.”

3. “Relatório de Empresa” nº 221/2013 (fl. 19 – não assinado).

Apresentam-se à fl. 20 e fl. 22 as cópias das Notificações de números 702/2013 (emitida em 22/02/2013) e 856/2014 (emitida em 11/03/2014), respectivamente, nas quais a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;”.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 2966/2014 lavrado em nome da empresa em 09/05/2014, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO OUTROS PRODUTOS ELABORADOS DE METAL E INJETADOS PLÁSTICOS (ACESSÓRIOS PARA PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS), o qual foi recebido em 21/05/2014 (fl. 26).

Apresenta-se à fl. 32 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 29/12/2015, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

272

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

Apresenta-se à fl. 32-verso o despacho da Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/01/2016, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à CEEQ por solicitação da Coordenadoria daquela câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 33 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEQ/SP nº 65/2016 (fl. 34), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 33, pelo cancelamento do despacho à folha 32; pela manutenção do AI nº 2966/2014 e pelo, encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para manifestação quanto à necessidade de Responsável Técnico de sua área.”

Apresenta-se à fl. 35 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.Registro: nº 2006576 expedido em 15/06/2015.

2.Objetivo social:

“O ramo de Indústria, Comércio e distribuidora de utensílios e artefatos de material plástico, metálico e aramado, para uso pessoal, doméstico e para animais de estimação (artigos de Pet Shop).”

3.Restrição de atividade:

“A presente certidão é lavrada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas as atribuições da profissional aqui anotada.”

4.Responsável técnico: Técnica em Química Larissa Dias Camargo.

Apresenta-se à fl. 38 o registro da “Pré-Análise” da CAF da UOP de Lins datado 16/05/2016, o qual consigna a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/08/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem

para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades

depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu

quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o caput do artigo 10 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.”

Considerando que Decisão CEEQ/SP nº 65/2016 consigna o entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 2966/2014, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando que a empresa encontra-se registrada no Conselho com a anotação da Técnica em Química Larissa Dias Camargo (processo F-001770/2015).

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Somos de entendimento:

- 1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM.*
- 2. Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:*
 - 2.1. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, no processo F-001770/2015.*
 - 2.2. A realização de diligência na empresa, por meio do processo F-001770/2015, para o detalhamento dos utensílios e artefatos metálicos e aramados produzidos pela empresa, com a juntada de material promocional dos mesmos (caso existente), bem como outras informações acerca das atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

102	SF-1336/2016 ATL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo SF-085294/2003, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Notificação e Infração nº 0216935 lavrado em nome da interessada em 27/02/2007 (fl. 02), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
2. Relato de Conselheiro (fl. 06) aprovado na reunião procedida em 30/08/2007 mediante a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 849/2017 (fl. 07), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 39, pela manutenção do ANI e solicitar a regularização da empresa perante este CREA.”
3. Relato de Conselheiro (fl. 12) aprovado na reunião procedida em 12/06/2008 mediante a Decisão PL/SP nº 367/2008 do Plenário do Crea-SP (fls. 14-verso/14), a qual consigna:
“...considerando que as atividades econômicas principais da interessada são os serviços de confecção de armações metálicas para a construção, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material exceto luminosos, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui pela manutenção do ANI Nº216.935 e demais providências.”
4. Decisão PL-1547/2009 do Plenário do Confea (fl. 22) que consigna:
“...considerando, portanto, que o presente recurso é intempestivo; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea “c” – multa, e 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498, de 25 de agosto de 2006, art. 4º, alínea “c”, no valor de R\$ 218,00 a R\$ 442,00; considerando, por fim, o Parecer nº 0857/2009-GAC/ATE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer do recurso interposto pelo interessado em face de sua intempestividade. 2) Pela manutenção da penalidade imposta pelo Regional, devendo a empresa ATL Usinagem Industrial Ltda., efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 498, de 2006, art. 4º, alínea “c”, no valor de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), corrigido na forma da lei, conforme previsto pelo Plenário do Crea-SP.”
5. Decisão PL-1576/2010 do Plenário do Confea (fl. 35) que consigna:
“...considerando que o argumento usado no pedido de reconsideração é o mesmo da primeira defesa efetuada pelo interessado, em 21 de março de 2007, portanto devidamente analisado por todas as instâncias anteriores, DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração na forma apresentada pelo Relator, que conclui por não conhecer o presente pedido de reconsideração, visto que não foi atendido o critério de admissibilidade que se refere à apresentação de novos fatos e argumentos pela parte interessada.”
6. Ofício nº 1002/11-sjc datado de 15/02/2011 (fl. 37), o qual consigna:
 - 6.1. A comunicação da interessada acerca da nova decisão do Plenário do Confea.
 - 6.2. A notificação da empresa para proceder ao pagamento da multa, bem como para regularizar a sua situação, requerendo seu registro, sob pena de novas autuações.
7. Despacho datado de 13/10/2011 (fl. 38), o qual compreende a determinação quanto à realização de diligência.

Apresenta-se à fl. 41 o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” OS 7600/2016 datado de 28/03/2016, o qual consigna:

1. O atendimento por parte do Sr. Adilson José da Fonseca – sócio cotista da empresa, o qual demonstrou-se alterado, sendo que o mesmo prestou as seguintes informações:
 - 1.1. Que o Conselho desconhece a legislação ao insistir no registro da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

- 1.2. *Que a empresa é uma mera prestadora de serviços de uma empresa registrada no Conselho, a qual projeta e encomenda os serviços registrando a ART correspondente.*
2. *A tentativa de esclarecimento por parte do agente fiscal, acerca da importância do relatório referente à empresa para a descrição sucinta das atividades da mesma.*
3. *O destaque para a hostilidade do entrevistado, com a consideração de que outras visitas seriam temerárias com relação à integridade do agente fiscal.*
4. *Que conforme a declaração do entrevistado a atuação da empresa permanece a mesma.*

Apresenta-se à fl. 42 o despacho datado de 20/05/2016, o qual consigna:

1. *O destaque para a dificuldade apontada na elaboração do relatório de fiscalização.*
2. *O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca da lavratura de auto de infração por reincidência.*

Apresenta-se às fls. 43/44-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/06/2016, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*
2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. *Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. *Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. *Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
3. *O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à lavratura de novo auto de infração.*

Apresentam-se às fls. 45/49 as informações do “site” da empresa anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, as quais consignam:

1. *Que a empresa é especializada em usinagem.*
2. *Que a interessada possui diversificado parque de máquinas, atendendo a clientes que necessitam de alta produção, como também peças de pequeno e médio porte com até 2,5 toneladas, sendo peças únicas ou seriadas.*
3. *Que a empresa também é especializada também na fabricação de componentes para refrigeração como, distribuidores, conexões, flanges etc.*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. *O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

3. *O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o § 2º do artigo 9º da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.”

Considerando o assunto constante na capa do processo (Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66) e a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando as Decisões CEEMM – CREA/SP nº 849/2017 (fl. 07), PL/SP nº 367/2008 (fls. 14-verso/14), Decisão PL-1547/2009 (fl. 22) e Decisão PL-1576/2010 (fl. 35) relativas ao processo SF-085293/2003.

Somos de entendimento:

- 1. Pela alteração do assunto consignado na capa do processo.*
 - 2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 3. Pela autuação da interessada por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-210/2016	BONTAZ CENTRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 763627 expedido em 08/11/2006.

1.2.Objetivo social:

"a) Montagem e distribuição para exportação de subconjuntos principalmente para a indústria automotiva; b) Realização de peças de mecânica em geral; c) Distribuição no território nacional de peças automotivas em geral; d) participação no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, comerciais ou civis, como sócia ou acionista."

1.3.Situação: registro cancelado em 30/06/2011 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

2.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/10/2015 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores.

Holdings de instituições não-financeiras."

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 5435/2015 emitida em 08/10/2015, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 06 o e-mail transmitido à interessada em 09/11/2015, o qual compreende orientação acerca da legislação vigente, bem como a orientação quanto à necessidade de indicação como responsável técnico, de profissional da modalidade mecânica.

Apresenta-se à fl. 07 o "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 3181 datado de 26/11/2016, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de bicos injetores para veículos automotores.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 2236/2016 lavrado em nome da interessada em 29/01/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com o seu registro nº 763627 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2011, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, o qual foi recebido em 17/02/2016 (fl. 08-verso).

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 31/03/2016 e 04/04/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação da defesa, o pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não regularização da situação por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/07/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 2236/2016.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o enquadramento das atividades consignadas no objeto social cadastrado na JUCESP no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa.

Considerando a redação do auto de infração, sem a consignação das atividades desenvolvidas pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 548 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2016

interessada.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de emissão de informação quanto à possibilidade na continuidade na análise do auto de infração, em face da eventual falha ocorrida na descrição da irregularidade no mesmo.*
-